

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL GUIA COMPLETO • EDIÇÃO 2026

Da abertura da sucessão à lavratura da escritura — fundamentos do Direito das Sucessões, requisitos, temas especiais, minutas e checklists, com o regime do ITCMD em Pernambuco (LC 563/2025) e a decisão do CNJ que dispensou o recolhimento prévio na lavratura (PP 0008622-24.2025.2.00.0000).

GUIA COMPLETO • ESTUDO E REFERÊNCIA DA SERVENTIA

Material produzido por Márcio Gonzalez Leite

Tabelião e Registrador de Imóveis de Sirinhaém-PE

Serventia Registral e Notarial de Sirinhaém — CNS 15.082-1

S I R I N H A É M • P E

S I R I N H A É M • P E

Atualização desta edição

A decisão do CNJ que dispensou o recolhimento prévio do ITCMD na lavratura

Esta edição incorpora a decisão do **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, de **18 de agosto de 2026**, no **Pedido de Providências nº 0008622-24.2025.2.00.0000** (rel. Corregedor Nacional de Justiça, Min. Mauro Campbell Marques), que, por unanimidade, deu **nova redação ao art. 15 da Resolução CNJ nº 35/2007**. A partir dela, a lavratura da escritura de inventário e partilha **não se condiciona mais ao prévio recolhimento do ITCMD**.

LEITURA OBRIGATÓRIA — TRECHOS SUPERADOS QUANTO A INVENTÁRIO E PARTILHA

Escritos sob a redação anterior do art. 15 (“o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura”), os seguintes pontos deste guia **ficam superados** no que se refere ao inventário e à partilha e devem ser lidos à luz da **Parte VIII**:

- o item **14.5** (ITCMD tratado como comprovante “indispensável” prévio à lavratura);
- o **Capítulo 33** (recolhimento integral do imposto “antes da lavratura”);
- o **Capítulo 35** (vedação de lavrar sem prova do pagamento e respectiva conclusão).

Nesses casos, permanece o dever do tabelião de **orientar**, de **consignar** a ciência das partes e de **comunicar** a lavratura ao fisco (art. 15, §2º) — não mais o de exigir o pagamento como condição do ato.

O QUE PERMANECE ÍNTEGRO

A dispensa alcança **apenas** o inventário e a partilha. Para os **demais atos** sujeitos ao imposto — em especial a doação, a instituição e a renúncia gratuitas de usufruto e a aquisição por menor sem renda própria —, seguem valendo, sem alteração, as exigências de recolhimento/consignação prévia tratadas neste guia e no Código de Normas de Pernambuco.

O tratamento completo e atualizado está na **Parte VIII — Atualização 2026** (capítulos 46 a 51), que inclui o novo protocolo da serventia e as **minutas**: a cláusula da escritura (§1º), a declaração de responsabilidade do apresentante e o ofício de comunicação ao fisco (§2º).



Cartório Márcio Gonzalez

Inventário e *Partilha* Extrajudicial

Um estudo sistematizado do Direito das Sucessões aplicado à atividade notarial brasileira, com exame aprofundado das inovações introduzidas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do regime tributário pernambucano consolidado pela Lei Complementar Estadual nº 563/2025

Márcio Gonzalez Leite

TABELIÃO E REGISTRADOR DE IMÓVEIS
DE SIRINHAÉM — PERNAMBUCO

Sirinhaém · 2026

AUTORIA

Márcio Gonzalez Leite

Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Sirinhaém, Estado de Pernambuco.

PRODUÇÃO EDITORIAL

Cartório Márcio Gonzalez — Sirinhaém-PE.

Identidade visual do cartório: azul-marinho (#002745) e dourado (#D2A047).

Tipografia: Cormorant Garamond e Inter.

FONTES NORMATIVAS CONSULTADAS

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Livro V — "Do Direito das Sucessões" (arts. 1.784 a 2.027).
- Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), arts. 610 e seguintes.
- Lei nº 11.441/2007 — desjudicialização do inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.
- Lei nº 6.858/1980 — verbas de pequeno valor.
- Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 120/2010, 179/2013, 220/2016, 326/2020, 452/2022 e 571/2024.
- Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça — Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).
- Provimento nº 11/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco — Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.
- Lei Estadual de Pernambuco nº 13.974/2009, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 563/2025 — Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD/ICD).

FONTES DOUTRINÁRIAS CONSULTADAS

- STOLZE, Pablo; GAGLIANO, Rodolfo Pamplona. *Direito Civil — Volume 7 — Direito das Sucessões*. Edição atualizada consultada para a elaboração deste material, com destaque para os capítulos sobre vocação hereditária, herdeiros necessários, legítima, sucessão do cônjuge e do companheiro, inventário (judicial e extrajudicial), partilha e sobrepartilha.
- Demais autores e precedentes expressamente citados ao longo do texto, entre os quais ORLANDO GOMES, MARCOS BERNARDES DE MELLO, SÍLVIO VENOSA, FRANCISCO JOSÉ CAHALI, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, PAULO LUIZ NETTO LÔBO, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, RODRIGO MAZZEI, DIMAS MESSIAS DE CARVALHO e DEBORAH FREIRE, todos referidos nas passagens em que suas lições subsidiam o exposto.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

- STJ, REsp 1.951.456/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/08/2022 — possibilidade de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e concordes.
- STF, RE 646.721/RS e RE 878.694/MG — equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro.
- Demais acórdãos mencionados estão sempre indicados com seus respectivos dados de identificação.

Aviso ao leitor. Este material tem finalidade acadêmica e orientativa. Embora elaborado com rigor técnico e com base em fontes primárias oficiais, não substitui a análise jurídica individualizada de cada caso, nem dispensa a assistência de advogado, exigida por lei para a lavratura das escrituras tratadas nesta obra (art. 610, § 2º, do CPC; art. 8º da Resolução CNJ nº 35/2007). As normas aqui comentadas estão sujeitas a alterações legislativas; o leitor deve sempre verificar a redação vigente à data do ato notarial.

SUMÁRIO

• Nota de atualização · 2026	2	PARTE IV · ASPECTOS PROCEDIMENTAIS NO CARTÓRIO	
• Apresentação	8	27 Passo a passo da lavratura	79
PARTE I · FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES		28 Qualificação das partes e do autor da herança	82
1 A abertura da sucessão e o droit de saisine	12	29 Descrição dos bens — especialidade objetiva	84
2 Vocação hereditária e legitimidade para suceder	15	30 Partilha: critérios, isonomia e excedente de quinhão	86
3 Herdeiros necessários, legítima e porção disponível	18	31 Recusa fundamentada do tabelião (art. 32, § 2º)	89
4 Ordem da vocação hereditária	22	PARTE V · ITCMD / ICD EM PERNAMBUCO	
5 A concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro	25	32 O regime jurídico do ITCMD após a LC 563/2025	92
6 Direito real de habitação	31	33 Fato gerador, base de cálculo e alíquotas progressivas	93
7 Aceitação, renúncia e cessão de direitos hereditários	33	34 Isenções e não incidências	97
8 Colação e adiantamento de legítima	37	35 Obrigações do tabelião e responsabilidade solidária	99
PARTE II · INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL		PARTE VI · MODELOS E MINUTAS (EDIÇÃO REVISTA)	
9 Evolução legislativa e razão de ser do inventário extrajudicial	41	36 Minuta de escritura de nomeação de inventariante	102
10 Requisitos clássicos: capacidade, consenso, advogado	45	37 Minuta de escritura de inventário e partilha	105
11 Competência territorial e livre escolha do tabelião	48	38 Minuta de escritura de inventário e adjudicação	109
12 Legitimidade: quem pode figurar como parte	50	39 Minuta de escritura de inventário negativo	111
13 O inventariante extrajudicial	52	40 Minuta de escritura de sobrepilha	112
14 Documentos exigidos para a lavratura	55	PARTE VII · CHECKLISTS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS	
15 Requisitos formais da escritura pública	58	41 Checklist de documentos — bens imóveis	115
16 Prazo, multa tributária e hipóteses de retificação	61	42 Checklist de documentos — bens móveis e direitos	117
PARTE III · TEMAS ESPECIAIS		43 Roteiro de qualificação na escritura	119
22 Sobrepilha extrajudicial	64	44 Erros frequentes e como evitá-los	121
23 Cessão de direitos hereditários e inventário	67	45 Perguntas e respostas para o balcão do cartório	124
24 Alienação de bens pelo inventariante — o art. 11-A	69	PARTE VIII · ATUALIZAÇÃO 2026 — A DECISÃO DO CNJ SOBRE O ITCMD	
25 Inventário e promessa de compra e venda pendente (art. 401)	72	46 A decisão do CNJ e a nova redação do art. 15	130
26 Verbas da Lei nº 6.858/1980 e levantamento de valores	76	47 O que não mudou — as cercas da decisão	131
		48 O fundamento e a distinção certidão x DCMD	132
		49 O cartório pode exigir a DCMD?	133
		50 Como o cartório atua — fluxo, protocolo e vigência	134
		51 Minutas — cláusula (§1º), declaração e ofício ao fisco (§2º)	135

Material de estudo e referência. As minutas da Parte VI e da Parte VIII são **meramente ilustrativas**, sem vinculação a qualquer serventia, e não dispensam a qualificação notarial do caso concreto nem a assistência de advogado. Numeração de capítulos conforme o corpo desta edição. Sobre emolumentos, o material trata apenas do plano normativo, sem estimativa de valores.

INTRODUÇÃO

Apresentação

Palavra do Tabelião aos leitores deste material

Há pouco mais de quinze anos — tempo em que a desjudicialização ainda engatinhava em solo brasileiro — a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, inaugurou um novo capítulo da atividade notarial nacional: pela primeira vez, o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensuais puderam ser formalizados por escritura pública, sem a necessidade de intervenção judicial. O que parecia, à época, uma simples medida de descongestionamento do Poder Judiciário revelou-se, com o passar do tempo, uma verdadeira revolução silenciosa na forma como as famílias brasileiras resolvem seus assuntos patrimoniais mais sensíveis.

O Cartório Márcio Gonzalez, no exercício de suas atribuições notariais e registrais na Comarca de Sirinhaém, em Pernambuco, tem presenciado, dia após dia, o efeito prático dessa transformação. Famílias que antes aguardavam anos até o encerramento de um inventário judicial hoje podem, em questão de semanas — ou mesmo dias, em casos mais simples —, promover a transmissão da herança, regularizar imóveis, movimentar contas bancárias, transferir veículos e seguir com a vida. A atividade notarial, nesse contexto, deixou de ser mero coadjuvante para assumir papel de protagonismo na efetivação do direito sucessório.

Este material nasce de uma convicção simples: o bom exercício da função notarial pressupõe estudo permanente. As normas que regem o inventário e a partilha extrajudicial estão em constante evolução. Somente nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 571/2024, que introduziu modificações profundas na Resolução nº 35/2007 — admitindo, por exemplo, o inventário com testamento, o inventário com menor ou incapaz (sob condições), a alienação extrajudicial de bens pelo inventariante, entre outras inovações. O Provimento nº 149/2023 consolidou o Código Nacional de Normas. Em Pernambuco, o Provimento nº 11/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça atualizou o Código de Normas estadual. E, mais recentemente, a Lei Complementar Estadual nº 563/2025 reformulou a disciplina do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, com impacto direto em cada escritura que se lava.

Diante desse cenário, reuni aqui, em um só volume, os pilares normativos, doutrinários e jurisprudenciais que considero essenciais à boa prática do inventário e da partilha extrajudicial. O material conjuga o rigor técnico exigido pela complexidade da matéria com a linguagem didática necessária para que ele seja útil não apenas aos colegas notários e aos advogados que demandam a serventia, mas também a escreventes, estagiários, estudantes e cidadãos que, por qualquer razão, queiram compreender melhor o universo sucessório notarial.

A obra está dividida em sete partes. A **Parte I** recupera os fundamentos do Direito das Sucessões — do instante em que a herança se transmite (*droit de saisine*) às regras de vocação hereditária, passando pela legítima, pela ordem de vocação, pela concorrência do cônjuge e do companheiro e pelo direito real de habitação. A **Parte II** é o núcleo da obra: examina, de forma exaustiva, o inventário e a partilha extrajudicial, seus requisitos, documentos, partes e requisitos formais. A **Parte III** debruça-se sobre temas especiais, como o inventário com testamento, o inventário com incapaz, a sobrepartilha, a adjudicação, o inventário negativo e a alienação de bens pelo inventariante. A **Parte IV** traz o procedimento no cartório, com roteiros de qualificação, descrição de bens e hipóteses de recusa fundamentada. A **Parte V** é dedicada ao ITCMD em Pernambuco, atualizada à luz da LC 563/2025. A **Parte VI** reúne modelos e minutas para consulta. E a **Parte VII** encerra com checklists, roteiros, erros frequentes e um "balcão de dúvidas" com perguntas e respostas práticas.

Ao longo do texto, procurei, sempre que possível, ilustrar os conceitos com exemplos concretos — situações hipotéticas construídas a partir das muitas questões que surgem no dia a dia do balcão notarial. Também incluí, destacadas em caixas próprias, as transcrições das normas mais relevantes, de modo a dispensar o leitor de consultar repetidamente os diplomas legais enquanto lê. Jurisprudência somente aparece quando foi efetivamente verificada junto às fontes oficiais dos tribunais — jamais inventada, jamais inferida.

É com satisfação, portanto, que entrego este volume ao público leitor. Que ele sirva como ferramenta de consulta, como material de estudo e, sobretudo, como testemunho do compromisso que firmamos, diariamente, com a entrega de um serviço público de qualidade à população de Sirinhaém e a quantos nos procurem.

Sirinhaém, Pernambuco, 2026.

Márcio Gonzalez Leite

TABELIÃO E REGISTRADOR DE IMÓVEIS

Como usar este material

O material pode ser lido de forma linear, do primeiro ao último capítulo, ou consultado de maneira pontual, conforme a dúvida que se apresente. Para facilitar essa consulta, adotei algumas convenções gráficas que convém explicitar desde já:

DESTAQUES DOURADOS

Trazem informações-chave, pontos centrais de doutrina ou de norma, ou observações que merecem atenção especial do leitor.

CAIXAS AZUIS — "IMPORTANTE"

Reúnem entendimentos firmes, regras inafastáveis, posicionamentos do CNJ, do STJ e das Corregedorias. O que está aqui não admite flexibilização.

CAIXAS AMARELAS — "ATENÇÃO"

Advertências sobre pontos de controvérsia, armadilhas frequentes, cuidados que o tabelião, o advogado ou o interessado deve adotar.

TRANSCRIÇÃO NORMATIVA

São as caixas que reproduzem literalmente o texto de lei, resolução, provimento ou código de normas. Servem para que o leitor tenha acesso imediato à fonte, sem precisar recorrer a outro material.

EXEMPLO PRÁTICO

São situações hipotéticas construídas para ilustrar a aplicação da regra abstrata ao caso concreto. Ajudam a fixar o conteúdo e a prever as consequências da norma.

Ao final de cada parte, o leitor encontrará, quando aplicável, checklists, tabelas-síntese e orientações operacionais. Os modelos de escritura, reunidos na Parte VI, são sugestões de redação — e não "formulários sagrados". Cada escritura deve ser adaptada ao caso concreto, sob a responsabilidade do tabelião e do advogado que assistem as partes.

Boa leitura.



PARTE PRIMEIRA

I

Fundamentos do Direito das Sucessões

Antes de examinar o inventário extrajudicial em si, convém revisitar os alcances do Direito Sucessório brasileiro: a abertura da sucessão, a vocação hereditária, a legítima, a ordem de vocação, a concorrência do cônjuge e do companheiro, o direito real de habitação, a aceitação, a renúncia, a cessão de direitos hereditários e a colação. Sem domínio desses institutos, não há escritura de inventário juridicamente segura.

CAPÍTULO 1

A abertura da sucessão e o *droit de saisine*

O instante exato em que a herança se transmite aos herdeiros — e suas consequências práticas para o inventário

O Direito Sucessório brasileiro repousa, em sua base, sobre uma regra de extraordinária simplicidade e enorme alcance prático: **com a morte, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários**. É a consagração do chamado *droit de saisine*, princípio de origem francesa (embora com raízes ainda mais antigas, em costumes germânicos) que o legislador brasileiro fez questão de inscrever já no primeiro artigo do Livro das Sucessões.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.784

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A regra é, a um só tempo, técnica e filosófica. Técnica, porque estabelece o exato instante em que a propriedade dos bens deixados pelo falecido passa a ser dos seus sucessores — o instante da morte. Filosófica, porque, ao não admitir um "vácuo" entre a morte e a transmissão, o ordenamento brasileiro rejeita a ideia de que os bens ficariam, ainda que por um segundo, sem titular.

1.1. O instante da abertura

A sucessão abre-se, portanto, no momento do óbito. Não é preciso aguardar o registro civil do óbito, a lavratura da certidão, a manifestação dos herdeiros ou qualquer outra formalidade. O falecimento, por si só — do ponto de vista jurídico — é suficiente para deflagrar a transmissão.

O lugar da abertura, a seu turno, é definido pelo art. 1.785: a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Essa regra tem grande importância, sobretudo para fins processuais no inventário judicial — mas, como veremos, **não se aplica ao inventário extrajudicial**, em que prevalece a livre escolha do tabelião de notas (art. 1º da Resolução CNJ nº 35/2007, com a redação dada pela Resolução nº 571/2024).

PONTO-CHAVE

No inventário extrajudicial, a livre escolha do tabelião pelas partes afasta completamente as regras de competência territorial do Código de Processo Civil. Um falecido domiciliado em Recife pode, perfeitamente, ter o seu inventário lavrado em Sirinhaém — basta que todos os herdeiros assim o queiram. Essa é uma das maiores vantagens práticas do inventário notarial: a liberdade de escolha da serventia.

1.2. As consequências imediatas da saisine

Da regra da *saisine* decorrem consequências práticas importantíssimas, que o tabelião precisa ter sempre em mente ao lavrar uma escritura de inventário e partilha:

Primeiro: os herdeiros já são, desde o óbito, titulares do patrimônio deixado — em condomínio e em mão comum (art. 1.791, parágrafo único). A partilha, portanto, **não cria** o direito dos herdeiros; apenas o **especifica**, isolando em coisas certas a parte ideal que cada um já detinha desde a morte do *de cuius*.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.791

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Segundo: os frutos dos bens deixados — aluguéis, rendimentos, dividendos — pertencem aos herdeiros desde a abertura da sucessão, e não apenas a partir da partilha. É o que determina expressamente o art. 2.020 do Código Civil, quando obriga os herdeiros em posse dos bens (e o cônjuge sobrevivente e o inventariante) a trazer ao acervo os frutos percebidos desde a abertura.

Terceiro: a lei que rege a sucessão — a que define quem herda, como herda e em que proporção herda — é a lei vigente ao tempo do óbito, ainda que a partilha venha a ser feita anos depois. É a regra do art. 1.787: "Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela". Trata-se de uma expressão do princípio *tempus regit actum*.

EXEMPLO PRÁTICO

Vejamos: Dona Francisca faleceu em 15 de março de 2014, deixando esposo e dois filhos. O inventário, porém, só foi aberto em 2025. Pergunta-se: aplica-se ao caso a Resolução CNJ nº 571/2024 (de agosto de 2024)? **Sim**. As normas processuais e notariais aplicam-se aos inventários em curso, independentemente da data do óbito (art. 30 da Resolução 35/2007). Agora — e aqui está a sutileza — **quem herda e em que proporção** será definido pela lei vigente em 15 de março de 2014, que é a data do óbito. Em outras palavras: as regras materiais de direito das sucessões aplicadas à escritura são as de 2014; as regras procedimentais (o modo de lavrar a escritura) são as atuais.

1.3. A herança como universalidade

A herança é uma universalidade de direito — um conjunto unitário de bens, créditos, débitos e relações jurídicas que se transmitem ao mesmo tempo e como um todo. Essa característica, aparentemente abstrata, tem repercussões concretas: o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (art. 1.792); a cessão de direitos hereditários só é possível sobre a totalidade ou sobre quota-parte ideal, jamais sobre um bem singularmente considerado enquanto não houver partilha (art. 1.793, § 2º); as dívidas do falecido são pagas pelo monte antes da partilha (arts. 1.997 e seguintes).

IMPORTANTE

Enquanto não houver partilha, os herdeiros são titulares apenas de uma *quota ideal* da herança — nunca de um bem específico. Por isso, no período entre a morte e a partilha, qualquer ato de disposição sobre um bem determinado da herança, praticado isoladamente por um herdeiro, é **ineficaz** sem a prévia autorização judicial (art. 1.793, § 3º). Essa é uma das razões pelas quais o cartório não pode lavrar uma escritura de venda de um bem específico do espólio antes da partilha, salvo nas hipóteses excepcionais hoje admitidas pela Resolução 571/2024 (art. 11-A) e pelo Código de Normas de Pernambuco (art. 401).

1.4. Por que tudo isso importa para o inventário extrajudicial?

Porque a escritura de inventário e partilha não é um ato constitutivo de direitos — é um ato declaratório. O tabelião não "cria" herdeiros; ele **reconhece** quem, desde o instante do óbito, já é herdeiro. A escritura, portanto, precisa refletir fielmente a situação jurídica existente desde a morte: quais eram os bens do falecido naquele momento, quem eram os seus herdeiros segundo a lei vigente no óbito, qual o regime de bens do casamento, se havia testamento, se havia união estável reconhecida. Tudo isso é fundamental — e tudo isso começa, no plano conceitual, com a compreensão da *saisine*.

CAPÍTULO 2

Vocação hereditária e legitimidade para suceder

Quem, afinal, a lei chama para a herança?

A vocação hereditária é o conjunto de regras que define **quem** está legitimado a receber a herança. Antes mesmo de perguntar "o que vai ser partilhado", o tabelião precisa responder: "para quem?". Essa resposta é dada, no plano do direito material, pela legitimidade sucessória — e, como bem observa a doutrina, **legitimidade não se confunde com capacidade**.

2.1. Capacidade vs. legitimidade

Toda pessoa, pelo simples fato de ter personalidade jurídica, é capaz de direitos — é a chamada capacidade de direito ou de gozo, atributo inerente à condição humana. Mas nem toda pessoa capaz está *legitimada* para a prática de um determinado ato jurídico.

A legitimidade, como ensina Sílvio Venosa, traduz uma capacidade específica — uma pertinência subjetiva do titular do direito com relação a determinada relação jurídica. É, nas palavras do autor, "um *plus* que se agrega à capacidade em determinadas situações". Um exemplo clássico: dois irmãos, maiores e capazes, não podem se casar entre si (art. 1.521, IV, do CC). Eles têm capacidade genérica para o casamento, mas lhes falta legitimidade específica para casarem-se *um com o outro*.

No Direito Sucessório, a legitimidade para suceder é examinada sob dois prismas complementares:

- **Testamenti factio passiva** — legitimidade para receber a herança, que é o objeto do presente capítulo;
- **Testamenti factio ativa** — legitimidade para elaborar o testamento, que pertence ao campo da sucessão testamentária.

2.2. A regra geral: nascidos e nascituros

O art. 1.798 do Código Civil consagra a regra geral de legitimação sucessória, aplicável tanto à sucessão legítima quanto à testamentária:

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.798

Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Dois são os critérios firmados pela norma: é preciso **existir** ao tempo da abertura da sucessão; e basta, para essa existência, que a pessoa esteja nascida ou, pelo menos, já concebida (nascituro). Essa regra não é um capricho do legislador brasileiro — ela se encontra, com pequenas variações, nos ordenamentos de tradição romano-germânica há séculos, como lembram Ripert e Boulanger.

Na prática notarial, isso significa que, quando um cliente nos procura para abrir um inventário, a primeira questão é sempre: **quem, na data do óbito, estava vivo e legitimado a herdar?** Um filho que morreu antes do pai não herda do pai — embora possa ter seus descendentes representando-o, conforme as regras do direito de representação (arts. 1.851 a 1.856). Um filho concebido ao tempo da morte do pai, mas ainda não nascido, **é** legitimado; se nascer com vida, herda retroativamente (o que tem reflexos diretos na Resolução 571/2024, art. 12-A, § 2º, como veremos).

2.3. O nascituro na escritura de inventário

O nascituro — o ser humano já concebido mas ainda não nascido — é expressamente legitimado a suceder pelo art. 1.798. Se, ao tempo do óbito, a viúva do falecido estava grávida, o filho por nascer **é herdeiro**, com todos os direitos inerentes a essa condição. O art. 12-A, § 2º, da Resolução 35/2007 (incluído pela Resolução 571/2024) é claro:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 12-A, § 2º

Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura [do inventário extrajudicial], aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

ATENÇÃO

Se o nascituro nascer com vida, adquire personalidade desde a concepção e herda; se nascer sem vida (natimorto), como a personalidade exige o nascimento, a sucessão é acertada sem ele. A Resolução 571/2024 determina, sabiamente, que o tabelião **aguarde** a definição dessa questão. Não se pode lavrar inventário ignorando um nascituro — isso seria lavrar uma escritura com vício insanável.

2.4. Legitimidades especiais na sucessão testamentária

O art. 1.799 amplia o rol de legitimados na sucessão testamentária, admitindo também:

- **A prole eventual** — filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que essas pessoas estejam vivas ao abrir-se a sucessão (inc. I). A lei dá, neste caso, um prazo: se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados passam aos herdeiros legítimos (art. 1.800, § 4º).
- **Pessoas jurídicas já existentes** (inc. II).

- **Fundações a serem criadas pelo testador** (inc. III), hipótese em que a própria escritura testamentária funciona como ato de dotação patrimonial inicial da fundação.

2.5. Impedimentos legais sucessórios

Ao lado dos legitimados, a lei arrola impedimentos — pessoas que, por razões morais ou de ordem pública, **não podem** ser nomeadas herdeiras ou legatárias em testamento. É o rol do art. 1.801:

- A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- As testemunhas do testamento;
- O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

IMPORTANTE PARA O TABELIÃO

O próprio tabelião que lavra o testamento não pode ser herdeiro ou legatário nele. A violação da regra gera nulidade da disposição testamentária em favor dele, mesmo que simulada sob a forma de contrato oneroso (art. 1.802). O parágrafo único do art. 1.802 presume "pessoas interpostas" os ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder — o que significa que nem mesmo disfarçar a deixa em favor de um parente do impedido resolve.

CAPÍTULO 3

Herdeiros necessários, legítima e porção disponível

Os limites da liberdade de testar no Direito brasileiro

O Direito brasileiro, à semelhança da maioria dos sistemas de tradição romano-germânica, adotou o chamado sistema da **divisão necessária**: a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros — os herdeiros necessários —, entre os quais deve ser partilhada, **no mínimo**, metade da herança. É uma limitação à liberdade de testar, e sua compreensão é pressuposto indispensável para qualquer análise sucessória.

3.1. Quem são os herdeiros necessários

Herdeiros necessários são aqueles a quem a lei assegura, por direito próprio e de pleno direito, uma quota-parte mínima da herança — a *legítima* —, da qual não podem ser privados por disposição testamentária, salvo nas rigorosas hipóteses de deserdação.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.845

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Três categorias, portanto: **descendentes** (filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente), **ascendentes** (pais, avós, bisavós) e **cônjuge**. O companheiro, apesar da omissão do art. 1.845, é hoje — por força dos julgamentos do STF nos REs 646.721/RS e 878.694/MG, e das alterações subsequentes na legislação notarial — reconhecido como herdeiro necessário, em posição equiparada à do cônjuge.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O reconhecimento do cônjuge como herdeiro necessário foi uma das grandes inovações do Código Civil de 2002. No Código de 1916, o cônjuge não integrava essa categoria: estava na terceira classe sucessória, atrás de descendentes e ascendentes, e não concorria com eles. A elevação à condição de herdeiro necessário — somada ao direito de concorrência com descendentes e ascendentes — representa, como observam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, "uma verdadeira revolução no sistema sucessório brasileiro".

3.2. A legítima

Aos herdeiros necessários a lei reserva, de pleno direito, metade dos bens da herança. Essa metade é a **legítima**; a outra metade é a **porção disponível** — a parte sobre a qual o autor da herança pode dispor livremente por testamento.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.846

Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.789

Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

3.3. Cálculo da legítima

A legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.847

Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

A fórmula, traduzida:

CÁLCULO DA LEGÍTIMA

LEGÍTIMA = (patrimônio do *de cujus* na data do óbito – dívidas – despesas funerárias + bens doados sujeitos à colação) ÷ 2

Esse cálculo é essencial quando há testamento: sem ele, não há como saber se as disposições testamentárias respeitam ou ultrapassam a porção disponível (hipótese em que incidiria a chamada *redução das disposições testamentárias*, arts. 1.967 e seguintes).

EXEMPLO PRÁTICO

Senhor Antônio faleceu deixando três filhos e um patrimônio bruto de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Havia, contudo, dívidas legalmente constituídas no valor de R\$ 100.000,00, além de R\$ 20.000,00 em despesas funerárias. Em vida, Antônio havia doado a um dos filhos um imóvel avaliado à época em R\$ 300.000,00.

O cálculo da legítima é feito assim: $1.200.000 - 100.000 - 20.000 = 1.080.000$ (monte líquido); $1.080.000 + 300.000$ (bem sujeito a colação) = 1.380.000 (valor sobre o qual se calcula a legítima). A legítima é a metade: **R\$ 690.000,00**. A porção disponível também é R\$ 690.000,00 — mas dela já foram subtraídos os R\$ 300.000,00 doados, se esses saíram da disponível, ou abateu-se da quota do filho donatário se foi adiantamento de legítima.

3.4. A proteção da legítima por dupla via

O sistema brasileiro protege a legítima de forma dupla. A primeira via é o **controle das doações**: é nula a doação quanto à parte que exceder aquela de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549). É a chamada **doação inoficiosa**. A segunda via é a **colação**, que examinaremos em capítulo próprio: o herdeiro necessário que tiver recebido doação em vida do autor da herança é obrigado a trazer ao inventário o valor do bem doado, a fim de igualar as legítimas (arts. 2.002 a 2.012).

IMPORTANTE

A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, presume-se adiantamento de herança (art. 544). Isso significa que, salvo estipulação em contrário na escritura de doação (cláusula de dispensa de colação, que deve sair da parte disponível), o bem doado deverá ser levado à colação no inventário do doador. O tabelião que lavra escritura de doação entre ascendentes e descendentes deve sempre esclarecer essa consequência às partes e consignar expressamente, se for o caso, que a doação sai da parte disponível com dispensa de colação (art. 2.005).

3.5. Cláusulas restritivas sobre a legítima

A legítima é indisponível, mas não é intocável. O art. 1.848 do Código Civil permite que o testador, havendo justa causa declarada no testamento, estabeleça sobre os bens da legítima cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.848

Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

A cláusula de inalienabilidade, por ato de liberalidade, implica automaticamente impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.911). A jurisprudência do STJ tem dado interpretação restritiva a essas cláusulas: a "justa causa" não pode ser mera manifestação de vontade do testador, mas uma razão objetiva, verificável e razoável. Na ausência dessa justa causa expressa no testamento, as cláusulas são reputadas nulas.

3.6. Distinção importante: herdeiros necessários × facultativos × testamentários

Categoria	Quem são	Característica
Herdeiros necessários	Descendentes, ascendentes, cônjuge (e companheiro, por construção)	Têm direito à legítima. Só podem ser excluídos da sucessão em casos excepcionalíssimos (indignidade e deserção).
Herdeiros legítimos facultativos	Colaterais (irmãos, sobrinhos, tios, primos — até o 4º grau)	Herdam por força da lei, na ordem de vocação, mas podem ser afastados pelo testamento. Basta que o testador disponha de todo o seu patrimônio em favor de terceiros para excluí-los (art. 1.850).
Herdeiros testamentários	Qualquer pessoa (ou ente) instituído em testamento	Herdam em razão da vontade expressa do testador, respeitada sempre a legítima dos herdeiros necessários.

CAPÍTULO 4

Ordem da vocação hereditária

A linha de sucessão desenhada pelo legislador para os casos em que não há testamento (ou em que o testamento não esgota a herança)

A sucessão legítima defere-se — ou seja, a herança passa — segundo uma ordem pré-determinada em lei. É o que se chama *ordem de vocação hereditária*, estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Essa ordem opera por **classes** de sucessores; em regra, a existência de herdeiros em uma classe afasta os da classe seguinte — é o chamado princípio do *herdeiro mais próximo exclui o mais remoto*. Mas, como veremos, esse princípio tem exceções importantes, sobretudo a concorrência do cônjuge (e do companheiro) com descendentes e ascendentes.

4.1. As quatro classes do art. 1.829

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.829

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III — ao cônjuge sobrevivente;

IV — aos colaterais.

Expliquemos cada uma:

Primeira classe: descendentes, em concorrência com o cônjuge

A primeira classe é a dos **descendentes**. Havendo descendentes, serão eles os herdeiros prioritários — e, junto com eles, sob certas condições, também o **cônjuge** (concorrência sucessória, que examinaremos no capítulo 5).

Entre os descendentes vigora o princípio do *grau mais próximo exclui o mais remoto* (art. 1.833): havendo filhos, eles herdam e excluem os netos — salvo direito de representação, hipótese em que os netos (filhos de um filho pré-morto) ocupam a posição do pai falecido e herdam em lugar dele.

Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos (art. 1.834): não há mais, no sistema brasileiro, distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, adotivos ou socioafetivos. A Constituição Federal (art. 227, § 6º) e o Código Civil igualaram-nos em direitos e obrigações sucessórios.

EXEMPLO PRÁTICO — HERANÇA POR CABEÇA

José morreu deixando três filhos: Ana, Bruno e Carla. A herança é de R\$ 300.000,00. Cada um dos filhos recebe R\$ 100.000,00, divididos "por cabeça" — isto é, em partes iguais.

EXEMPLO PRÁTICO — DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

José morreu deixando três filhos: Ana, Bruno e Carla. Mas Bruno já havia falecido antes de José, deixando dois filhos (netos de José): Daniel e Eduardo. Nesse caso, Daniel e Eduardo **representam** o pai pré-morto e herdam em seu lugar. Os 100.000 que seriam de Bruno são divididos entre seus dois filhos: Daniel e Eduardo recebem R\$ 50.000,00 cada; Ana e Carla, R\$ 100.000,00 cada. Diz-se que Daniel e Eduardo herdaram "por estirpe".

Segunda classe: ascendentes, em concorrência com o cônjuge

Não havendo descendentes, são chamados à sucessão os **ascendentes** — e, em concorrência com eles, o **cônjuge**. A ordem entre ascendentes é idêntica à dos descendentes: o grau mais próximo exclui o mais remoto (art. 1.836, § 1º). Havendo pais vivos, os avós não herdam.

Se ambos os pais estão vivos, herdam metade cada um. Se só um dos pais está vivo (o outro pré-morto), esse ascendente sobrevivente herda toda a quota dos ascendentes (não há direito de representação em favor dos avós da linha do ascendente pré-morto, salvo na regra particular do art. 1.836, § 2º: havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna).

Terceira classe: cônjuge sobrevivente isoladamente

Faltando descendentes e ascendentes, a herança defere-se integralmente ao **cônjuge sobrevivente** (art. 1.838). Aqui o cônjuge deixa de apenas concorrer para herdar sozinho, com exclusão dos colaterais.

Quarta classe: colaterais até o 4º grau

Não havendo cônjuge (ou companheiro) sobrevivente nas condições do art. 1.830, são chamados a suceder os colaterais até o 4º grau (art. 1.839). Os colaterais são os parentes que descendem de tronco comum (irmãos, sobrinhos, tios, primos), até o 4º grau civil. Novamente, o grau mais próximo exclui o mais remoto (art. 1.840): havendo irmãos, eles herdam e excluem os sobrinhos — salvo direito de representação em favor dos filhos de irmão pré-morto (art. 1.853).

Não havendo nenhum parente sucessível nem cônjuge/companheiro, a herança é **jacente** e, após os procedimentos legais, declara-se **vacante**, revertendo ao Município ou ao Distrito Federal (se situada em território desses entes) ou à União (se em território federal) — art. 1.844.

4.2. Herdeiro único

Havendo apenas um herdeiro com direito à totalidade da herança, não se procede à partilha — lavra-se escritura de **inventário e adjudicação**. É a previsão do art. 26 da Resolução 35/2007:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 26

Havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do art. 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz.

4.3. Representação e estirpe — nova síntese

O direito de representação é o instituto que permite a certos parentes do falecido sucederem em todos os direitos em que ele sucederia, se vivo fosse (art. 1.851). A sua aplicação tem regras específicas:

- Na linha reta descendente, ocorre sempre (art. 1.852): se um filho morre antes do pai, seus filhos (netos do pai) representam-no e herdam em seu lugar. Mas nunca na ascendente: se o pai do falecido já havia morrido, o avô do falecido não "representa" o pai pré-morto.
- Na linha colateral, dá-se somente em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem (art. 1.853). Ou seja: se concorrem à herança do falecido dois irmãos vivos e três sobrinhos (filhos de um irmão pré-morto), os sobrinhos representam o pai e herdam em seu lugar; mas se todos os irmãos estão mortos e só restam sobrinhos, eles herdam por cabeça, não por estirpe (art. 1.843, § 1º).

CAPÍTULO 5

A concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro

Uma das matérias mais complexas do Direito Sucessório — e a mais frequente fonte de dúvidas no balcão do cartório

Como vimos, o cônjuge — e, por equiparação consolidada pelo STF, também o companheiro — é herdeiro necessário e, nas duas primeiras classes de vocação, concorre com descendentes e ascendentes. A forma, porém, dessa concorrência é altamente dependente do **regime de bens** adotado pelo casal. E é aqui que muitos inventários se complicam.

5.1. A regra do art. 1.829, I — concorrência com descendentes

O art. 1.829, I, do Código Civil estabelece que, na primeira classe, os descendentes herdam em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo**:

- Se o cônjuge era casado com o falecido no regime da **comunhão universal**;
- Ou no regime da **separação obrigatória** de bens (art. 1.641 do CC);
- Ou ainda, no regime da **comunhão parcial**, se o autor da herança **não houver deixado bens particulares**.

Traduzindo: a concorrência do cônjuge com os descendentes *existe*, como regra, mas **não existe** em três hipóteses específicas.

Regime de bens	Concorre com descendentes?	Observações
Comunhão parcial	Sim , se houver bens particulares; Não , se só houver bens comuns	O cônjuge já tem a meação dos bens comuns. A concorrência recai <i>apenas</i> sobre os bens particulares.
Comunhão universal	Não	O cônjuge já é meeiro de todo o patrimônio — a concorrência seria excessiva.
Separação obrigatória (legal)	Não	Regime imposto por lei (art. 1.641) — a ausência de concorrência protege os descendentes.
Separação convencional	Sim (STJ, com divergências)	A matéria é controversa — ver observação no texto.
Participação final nos aquestos	Sim	Não há previsão expressa de exclusão; a doutrina majoritária entende que concorre.

ATENÇÃO — SEPARAÇÃO CONVENCIONAL

A controvérsia sobre a concorrência do cônjuge casado no regime da separação *convencional* é antiga. O STJ, após idas e vindas, consolidou no REsp 1.382.170/SP (Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 2015) o entendimento de que **há** concorrência no regime da separação convencional (o art. 1.829, I, só exclui a separação *obrigatória*). Mas em casos pontuais, como no REsp 992.749/MS (Rel. Min. Nancy Andrighi), a Corte já afastou a concorrência diante de circunstâncias excepcionais (casamento breve, pacto antenupcial claríssimo). No dia a dia notarial, a orientação mais segura é: no regime da separação convencional, o cônjuge concorre com descendentes, salvo decisão judicial específica em contrário.

5.2. A quota do cônjuge na concorrência

Estabelecido que há concorrência, qual será a quota do cônjuge? O art. 1.832 responde:

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.832

Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Duas regras, portanto:

Regra geral: o cônjuge recebe quinhão igual ao dos descendentes que sucedem por cabeça. Se há três filhos concorrendo com o cônjuge, todos (inclusive o cônjuge) recebem a mesma fração — $1/4$ cada.

Reserva da quarta parte: se o cônjuge for *ascendente comum* dos descendentes com quem concorrer (isto é, se os filhos são dele e do falecido), sua quota nunca poderá ser inferior a $1/4$ da herança. A regra protege o cônjuge em famílias com muitos filhos: se o falecido tiver, digamos, oito filhos comuns, sem a reserva da quarta parte o cônjuge receberia $1/9$ — proporção considerada insuficiente pelo legislador. Com a reserva, recebe $1/4$, e os filhos partilham os $3/4$ restantes.

EXEMPLO PRÁTICO 1 — CÔNJUGE COM DOIS FILHOS COMUNS

Pedro morre casado em comunhão parcial, deixando esposa (Maria) e dois filhos em comum (João e José). Há bens particulares no valor de R\$ 600.000,00. Como concorre com descendentes (há bens particulares), Maria concorre. Como os filhos são comuns, aplica-se a reserva da quarta parte. Maria recebe $1/3$ (dois filhos + cônjuge = três cabeças = $1/3$ cada), que é superior a $1/4$ — logo, Maria recebe R\$ 200.000,00, e cada filho R\$ 200.000,00.

EXEMPLO PRÁTICO 2 — CÔNJUGE COM CINCO FILHOS COMUNS

Pedro morre casado em comunhão parcial, deixando Maria e cinco filhos comuns. Há bens particulares no valor de R\$ 600.000,00. Sem a reserva da quarta parte, Maria receberia $1/6$ = R\$ 100.000,00 e cada filho R\$ 100.000,00. Mas $1/6$ é inferior a $1/4$ — logo, aplica-se a reserva: Maria recebe $1/4$ = R\$ 150.000,00; os cinco filhos dividem os $3/4$ restantes = R\$ 90.000,00 cada.

EXEMPLO PRÁTICO 3 — CÔNJUGE COM FILHOS SÓ DO FALECIDO (FILHOS EXCLUSIVOS)

Pedro morre deixando Maria (2ª esposa, casada em comunhão parcial) e três filhos **somente seus** (de relacionamento anterior). Maria não é ascendente desses filhos. Há bens particulares. Maria concorre, mas **não** se aplica a reserva da quarta parte (ela não é ascendente dos filhos). Maria e os três filhos recebem, cada um, $1/4$ da herança.

5.3. A concorrência com ascendentes

Na segunda classe (ascendentes em concorrência com o cônjuge), a regra é diferente e **não depende do regime de bens**. O cônjuge sempre concorre com os ascendentes, independentemente do regime. Quanto à quota:

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.837

Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

- **Se concorrem os dois pais do falecido com o cônjuge:** cada pai recebe 1/3, e o cônjuge 1/3.
- **Se concorre apenas um pai:** o pai recebe 1/2 e o cônjuge 1/2.
- **Se concorrem avós (não há pais vivos):** o cônjuge recebe 1/2, os avós dividem entre si a outra metade, observando a regra das linhas paterna e materna.

5.4. Requisito adicional: não estar separado de fato há mais de dois anos

O art. 1.830 impõe um requisito negativo à sucessão do cônjuge:

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.830

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Para o tabelião, essa regra se traduz em uma declaração que deve constar da escritura: a confirmação, pelos herdeiros, de que, ao tempo do óbito, o cônjuge sobrevivente ainda convivia com o falecido — ou, pelo menos, que não havia separação de fato por mais de dois anos. Se há separação de fato prolongada, a questão tende a escapar do cartório e exigir prévia discussão judicial.

5.5. O companheiro — equiparação após os REs 878.694 e 646.721 do STF

Originalmente, o art. 1.790 do Código Civil tratava a sucessão do companheiro de forma visivelmente inferior à do cônjuge: o companheiro participava apenas dos bens *adquiridos onerosamente na vigência da união estável*, em condições menos favoráveis. O artigo foi fortemente criticado pela doutrina desde sua promulgação.

Em 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, em repercussão geral, declarou **inconstitucional** o art. 1.790 e firmou a tese de que, em matéria sucessória, "não há hierarquia entre as entidades familiares" — razão pela qual **ao companheiro aplica-se o mesmo regime sucessório do cônjuge**, nos termos do art. 1.829.

IMPORTANTE PARA O TABELIÃO

Hoje, portanto, o companheiro sobrevivente é **herdeiro necessário**, concorrente com descendentes e ascendentes nas mesmas condições do cônjuge, e único herdeiro faltando descendentes e ascendentes, afastando os colaterais. Não há mais diferença sucessória entre casamento e união estável.

Isso tem repercussão direta na redação da escritura de inventário: no campo do estado civil, o *de cujus* pode ser qualificado como solteiro, viúvo ou divorciado, mas em união estável — e, nesse caso, o companheiro sobrevivente comparece como parte com as mesmas prerrogativas do cônjuge.

A forma de atuação do companheiro no inventário extrajudicial foi objeto de nova regulamentação pela Resolução 571/2024, como veremos no capítulo 19.

5.6. Meação × herança

Há uma confusão recorrente entre **meação** e **herança** — duas figuras jurídicas completamente distintas, embora ambas envolvam a transferência patrimonial em caso de morte.

MEAÇÃO É DIREITO DE PROPRIEDADE — NÃO É HERANÇA

A **meação** é a metade do patrimônio comum do casal que já pertencia ao cônjuge sobrevivente antes do óbito, por força do regime de bens. Não se transmite por sucessão: ela *já era* do sobrevivente. A morte apenas formaliza a necessidade de separá-la da outra metade (que era do falecido).

A **herança**, a seu turno, é a quota dos bens que pertenciam exclusivamente ao falecido e que agora se transmitem aos herdeiros — inclusive, se for o caso, ao cônjuge sobrevivente em concorrência.

O cônjuge pode ser, ao mesmo tempo, meeiro e herdeiro — e as duas frações somam-se na escritura de inventário e partilha.

EXEMPLO — MEAÇÃO E HERANÇA SOMADAS

João morre casado em comunhão parcial com Maria, deixando dois filhos comuns. O casal tinha R\$ 400.000,00 em bens adquiridos na constância do casamento (bens comuns) e João tinha, ainda, um imóvel herdado dos pais, no valor de R\$ 300.000,00 (bem particular).

A meação de Maria é a metade dos R\$ 400.000,00 = **R\$ 200.000,00**. Isso não é herança — é patrimônio que *já era* dela.

A herança é a outra metade dos bens comuns (R\$ 200.000,00) + o bem particular (R\$ 300.000,00) = **R\$ 500.000,00**. Como há bens particulares, Maria concorre com os descendentes. Somos, portanto, três cabeças (Maria + dois filhos). Cada um recebe 1/3 de R\$ 500.000,00 = **R\$ 166.666,67**.

Maria, ao final, ficará com **R\$ 200.000,00 (meação) + R\$ 166.666,67 (herança) = R\$ 366.666,67**, enquanto cada filho receberá R\$ 166.666,67.

CAPÍTULO 6

Direito real de habitação

Um direito sucessório paralelo que assegura ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito de continuar morando no imóvel da família

Entre os direitos sucessórios paralelos conferidos pela lei ao cônjuge (e ao companheiro) sobrevivente, nenhum é mais importante — nem mais frequentemente invocado na prática notarial — do que o **direito real de habitação**. Seu objetivo é simples: proteger o direito de morar do viúvo ou viúva, garantindo-lhe, independentemente da partilha, a posse do imóvel que servia de residência da família.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.831

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

6.1. Características

Extraem-se do dispositivo algumas notas essenciais:

- **Independente do regime de bens** — seja qual for o regime (comunhão universal, parcial, separação, participação final), o direito real de habitação é devido.
- **Independente da participação na herança** — o cônjuge já tem o direito de habitação por força de lei, e ainda assim participa da herança na quota que lhe couber. Não é uma alternativa à herança: é um *plus*.
- **Só é devido se o imóvel for o único daquela natureza a inventariar** — ou seja, se houver mais de um imóvel residencial no acervo, o direito real de habitação não se aplica.
- **Recai sobre o imóvel destinado à residência da família** — não sobre qualquer imóvel; apenas sobre aquele onde residia o casal.

6.2. Extensão subjetiva: o companheiro também tem direito

A Lei nº 9.278/1996, em seu art. 7º, parágrafo único, expressamente já conferia ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação. O STJ, inclusive, consolidou em súmula de entendimento majoritário que o direito se aplica tanto ao cônjuge quanto ao companheiro. A doutrina mais moderna é unânime: não faz sentido, em face dos princípios constitucionais de igualdade entre entidades familiares, tratar o companheiro de modo mais gravoso.

6.3. Duração do direito

Tema controverso. O Código Civil silencia sobre o prazo do direito real de habitação. A doutrina majoritária sustenta duas posições:

- Uma primeira corrente entende que o direito dura enquanto viver o cônjuge/companheiro, extinguindo-se com a sua morte (posição mais restritiva à autonomia do sobrevivente).
- Uma segunda corrente entende que o direito se extingue se o sobrevivente constituir nova união conjugal — pelo argumento de que a lei visa proteger a moradia da família original, e a constituição de nova família retira o fundamento assistencial do direito.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido vacilante. Na prática notarial, a escritura de inventário deve apenas **reconhecer** o direito (que se extingue com a morte do titular), sem dispor sobre a extinção por nova união — questão que, se ocorrer, será resolvida judicialmente.

6.4. Como consignar o direito real de habitação na escritura

Quando, no inventário, o imóvel que servia de residência da família é partilhado entre os herdeiros (porque o cônjuge sobrevivente não herda o imóvel por inteiro, ou porque o bem é adjudicado a outros herdeiros), convém que a escritura faça referência expressa ao direito real de habitação, como ônus que acompanha o imóvel enquanto vivo o cônjuge/companheiro sobrevivente.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO PARA A ESCRITURA

"O imóvel matriculado sob o nº _____ do Registro de Imóveis de _____, por ter servido como residência da família e ser o único daquela natureza a inventariar, fica gravado com direito real de habitação em favor de _____ [cônjuge ou companheiro sobrevivente], nos termos do art. 1.831 do Código Civil, direito este que deverá ser averbado à margem da respectiva matrícula imobiliária."

CAPÍTULO 7

Aceitação, renúncia e cessão de direitos hereditários

Três atos do herdeiro que afetam diretamente a redação da escritura de inventário

Aberta a sucessão, o herdeiro é chamado a se manifestar sobre três possíveis atitudes em relação à herança: **aceitá-la** (o que pode ser feito de forma expressa ou tácita), **renunciá-la** ou **ceder** seus direitos hereditários a terceiros. Cada um desses atos tem forma, efeitos e requisitos próprios.

7.1. Aceitação

A aceitação da herança é o ato pelo qual o herdeiro confirma o recebimento do patrimônio deixado pelo *de cujus*. A partir da aceitação, torna-se **definitiva** a transmissão da herança ao herdeiro, desde a abertura da sucessão (art. 1.804).

A aceitação pode ser **expressa** — por declaração escrita — ou **tácita**, quando resulta de atos próprios da qualidade de herdeiro, como entrar na administração dos bens, alienar ou receber rendimentos. Não se reputam atos de aceitação os oficiosos (o funeral, por exemplo), os meramente conservatórios e os de administração e guarda provisória (art. 1.805, § 1º).

IMPORTANTE

A aceitação da herança **não pode ser parcial, condicional ou a termo** (art. 1.808). Herda-se tudo, com tudo — inclusive, nos limites da herança, as dívidas do falecido. A exceção é a hipótese de herdeiro-legatário: o herdeiro pode aceitar a herança e renunciar ao legado, ou o contrário.

7.2. Renúncia

A renúncia é o ato unilateral pelo qual o herdeiro, de forma expressa, declara que não aceita a herança. Seus efeitos são radicais: a transmissão tem-se **por não verificada** (art. 1.804, parágrafo único). Juridicamente, é como se aquele herdeiro nunca tivesse sido herdeiro.

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.806

A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Há, aqui, um **requisito de forma solene**: a renúncia exige escritura pública (no caso do inventário extrajudicial) ou termo judicial (no inventário processual). Não se admite renúncia verbal, por carta, por e-mail ou por qualquer outro meio informal.

7.3. Efeitos da renúncia

Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe (art. 1.810). Exemplo: três filhos herdam do pai; um renuncia; a herança passa a ser dividida entre os outros dois, metade para cada. Se ele for o único da sua classe, a herança devolve-se à classe subsequente (ex.: único filho renuncia — herdam os ascendentes, ou, faltando estes, o cônjuge).

Não há direito de representação na renúncia: "ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante" (art. 1.811). Ou seja: se o filho renuncia, seus filhos (netos do *de cujus*) **não** ocupam sua posição. A única exceção é se ele for o *único* legítimo da sua classe, caso em que seus filhos vêm à sucessão por direito próprio, e por cabeça.

ATENÇÃO — RENÚNCIA EM FAVOR DE PESSOA DETERMINADA

A chamada "renúncia *translativa*" (em favor de pessoa determinada) **não é renúncia**, em sentido técnico. É, na verdade, uma aceitação seguida de cessão ou doação. Tem duas consequências muito relevantes:

1. Tributária: sobre a renúncia pura e simples (em favor do monte, sem indicar destinatário específico) não incide ITCMD (art. 2º, III, do Anexo 2 da Lei Estadual 13.974/09 com a LC 563/25, em Pernambuco) — pois a transmissão simplesmente não se verifica. Mas a renúncia *em favor* de determinada pessoa é, juridicamente, uma **doação** — e sobre ela incide ITCMD (e não ICMS *causa mortis*).

2. Formal: como envolve transmissão onerosa ou gratuita para terceiro, o renunciante-cedente deve ser qualificado na escritura com todos os requisitos de um cedente, e, se for casado, exige-se a presença do seu cônjuge, salvo separação absoluta.

7.4. Cessão de direitos hereditários

A cessão de direitos hereditários é o negócio jurídico pelo qual o herdeiro — já aceitante — transfere seus direitos sobre a herança, ou sobre parte dela, a terceiro (que pode ser outro herdeiro ou uma pessoa estranha à sucessão). Em regra, a cessão exige escritura pública (art. 1.793).

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.793

O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Dois pontos cruciais:

- **§ 2º:** o herdeiro pode ceder sua quota ideal (ex.: 1/3 da herança), mas não pode ceder um bem específico da herança enquanto esta não for partilhada. É consequência direta do princípio da universalidade e da indivisibilidade da herança antes da partilha.
- **§ 3º:** qualquer disposição isolada de um bem do acervo, por um herdeiro, pendente a indivisibilidade, exige prévia autorização judicial — salvo nas hipóteses do novo art. 11-A da Resolução 35/2007 (alienação pelo inventariante com autorização dos demais herdeiros, extrajudicialmente).

7.5. Preferência dos co-herdeiros

Um ponto sensível da cessão: ela não pode ser feita a estranho se outro co-herdeiro quiser, "tanto por tanto" — ou seja, oferecer o mesmo preço. É a preferência do art. 1.794:

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.794 E 1.795

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Na prática notarial, o tabelião que vai lavrar a cessão a terceiro estranho deve, idealmente, colher declaração dos outros co-herdeiros de que renunciam à preferência, ou, pelo menos, de que foram cientificados previamente da intenção do cedente. A ausência dessa cautela expõe a cessão a futura demanda anulatória pelos co-herdeiros preteridos.

7.6. Admissibilidade da cessão no inventário extrajudicial

A Resolução 35/2007, em seu art. 16, é expressa:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 16

É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

O cessionário substitui, no inventário extrajudicial, o cedente — figurando como parte, com advogado próprio, e recebendo a escritura com a mesma eficácia que o cedente teria.

CAPÍTULO 8

Colação e adiantamento de legítima

O mecanismo legal para igualar os herdeiros necessários que receberam bens em vida do autor da herança

A colação é o instituto que obriga os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum a conferir (isto é, declarar e levar ao inventário) o valor das doações que dele receberam em vida, a fim de igualar as legítimas. Seu fundamento é o princípio da igualdade entre os herdeiros necessários: o que um recebeu em vida deve entrar na conta da partilha, para não resultar em vantagem indevida.

CÓDIGO CIVIL — ART. 2.002

Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

8.1. Quem deve colacionar?

Somente os descendentes. Os ascendentes e o cônjuge não estão obrigados. A colação opera na linha reta descendente, porque é ali que a regra da igualdade entre os herdeiros necessários tem maior peso — a presunção legal do art. 544 é de que a doação de ascendente a descendente constitui *adiantamento de legítima*.

CÓDIGO CIVIL — ART. 544

A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

8.2. Dispensa de colação

O doador pode, por ato expresso, dispensar o donatário da colação — mas só no limite da sua parte disponível. Ou seja: a doação dispensada de colação sai da metade disponível, não da legítima.

CÓDIGO CIVIL — ART. 2.005

São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

A dispensa pode constar da própria escritura de doação ou em testamento posterior (art. 2.006). Cuidado: se não houver dispensa expressa, a doação é automaticamente presumida como adiantamento de legítima — e deverá ser colacionada.

8.3. Valor do bem na colação

O art. 2.004 do Código Civil manda que o valor de colação dos bens doados seja aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade — ou seja, o valor da **época da doação**, e não da abertura da sucessão. Essa é a posição adotada pelo legislador codificado, embora, como registra Pablo Stolze em passagem doutrinária, haja controvérsia sobre a matéria, com o Enunciado nº 119 das Jornadas de Direito Civil defendendo uma solução diferenciada conforme o bem doado esteja ou não no patrimônio do donatário ao tempo da colação.

8.4. Exceções à colação

Nem toda liberalidade do ascendente ao descendente é sujeita à colação. Não entram em colação:

- Os gastos ordinários do ascendente com o descendente enquanto menor — educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento em doenças, enxoval, despesas de casamento, despesas com defesa em processo criminal (art. 2.010);
- As doações remuneratórias de serviços prestados ao ascendente (art. 2.011).

8.5. Efeitos da colação

Levado o valor à colação, ele é somado ao monte para efeito de cálculo da legítima (art. 1.847); depois, a partilha se faz considerando que aquele herdeiro já recebeu parte da sua quota em vida. Na prática, é uma forma de "rebalancear" o que foi adiantado.

EXEMPLO PRÁTICO — COLAÇÃO EM AÇÃO

João faleceu deixando três filhos e um patrimônio de R\$ 600.000,00. Em vida, João havia doado a um dos filhos (Antônio) um imóvel no valor, à época da doação, de R\$ 150.000,00, **sem dispensa** de colação.

No inventário, procede-se assim: valor do acervo hereditário = R\$ 600.000,00 + R\$ 150.000,00 (colação) = R\$ 750.000,00. Cada um dos três filhos tem direito a $\frac{1}{3}$ = R\$ 250.000,00.

Antônio já recebeu R\$ 150.000,00 em vida; logo, no inventário ele receberá R\$ 100.000,00 (para completar a sua quota de R\$ 250.000,00). Os outros dois filhos receberão R\$ 250.000,00 cada — totalizando R\$ 500.000,00. Antônio + R\$ 100.000,00 = R\$ 600.000,00, que é o acervo a partilhar. A igualdade entre as legítimas foi restabelecida.

IMPORTANTE PARA A PRÁTICA NOTARIAL

No inventário extrajudicial, é dever dos herdeiros declarar a existência de bens sujeitos à colação — sob pena de **sonegação**, com as gravíssimas consequências do art. 1.992: perda do direito sobre o bem sonegado. A escritura deve consignar, de modo expresso, a existência (ou inexistência) de bens doados em vida pelo autor da herança a qualquer herdeiro. Trata-se de uma das declarações mais importantes — e mais delicadas — que o tabelião deve colher das partes.

PARTE SEGUNDA

II

Inventário e Partilha Extrajudicial

O coração deste material: o estudo sistemático da escritura pública de inventário e partilha. Evolução legislativa, requisitos, competência, legitimidade, inventariante extrajudicial, documentos exigidos, forma da escritura, prazos, retificação e as inovações trazidas pela Resolução CNJ nº 571/2024. Tudo o que o tabelião, o escrevente, o advogado e a parte precisam saber para lavrar — com segurança — um inventário notarial.

CAPÍTULO 9

Evolução legislativa e razão de ser do inventário extrajudicial

De 2007 aos dias de hoje: a trajetória da desjudicialização sucessória no Brasil

Até 4 de janeiro de 2007, todo inventário no Brasil era, por imposição legal, **judicial**. Não havia alternativa: a morte de uma pessoa desencadeava, necessariamente, a abertura de um processo em juízo — com todas as formalidades, prazos e custos que lhe são inerentes. O resultado era conhecido e desconfortável: milhões de inventários acumulados nas prateleiras dos fóruns, famílias que aguardavam anos pela regularização patrimonial, bens imóveis paralisados sem possibilidade de transferência. Diante desse quadro, o legislador federal editou um diploma que mudaria profundamente a cultura sucessória brasileira.

9.1. A Lei nº 11.441/2007

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, ao alterar a redação do art. 982 do antigo Código de Processo Civil, inaugurou a possibilidade de lavratura de **escritura pública de inventário e partilha**, sem a necessidade de processo judicial, desde que atendidos três requisitos cumulativos:

- Todos os interessados fossem **capazes e concordes**;
- O falecido **não** tivesse deixado testamento;
- As partes estivessem assistidas por **advogado** (comum ou em separado) ou por defensor público.

O espírito da reforma foi claramente exposto na exposição de motivos do projeto de lei: *descongestionar o Poder Judiciário, imprimir celeridade aos atos e reduzir custos para os interessados*. Tratou-se, na feliz expressão que depois se popularizou, de um ato de **desjudicialização** — retirar do Judiciário aquilo que, por sua natureza consensual, não dependia de decisão jurisdicional.

9.2. A Resolução nº 35/2007 do CNJ

Poucos meses depois, em 24 de abril de 2007, o Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de padronizar a aplicação da nova lei, editou a **Resolução nº 35** — que até hoje é o principal instrumento normativo regulador do inventário, partilha, divórcio, separação e extinção de união estável por via administrativa. A Resolução foi sendo aperfeiçoada ao longo dos anos por sucessivas alterações:

Ato normativo	Data	Principais inovações
Resolução CNJ nº 35	24/04/2007	Disciplina original da matéria
Resolução CNJ nº 120	30/09/2010	Ajustes pontuais (conversão de separação em divórcio)
Resolução CNJ nº 179	03/10/2013	Possibilidade de representação por procuração pública com poderes especiais
Resolução CNJ nº 220	27/04/2016	Ajustes procedimentais
Resolução CNJ nº 326	26/06/2020	Gratuidade por simples declaração; presença do advogado sem procuração; desnecessidade de registro no Livro E
Resolução CNJ nº 452	22/04/2022	Escritura prévia de nomeação de inventariante; termo inicial do inventário
Resolução CNJ nº 571	26/08/2024	Inovações profundas (inventário com testamento, com menor/incapaz, alienação de bens, nova redação do art. 18 sobre união estável etc.)

9.3. O art. 610 do CPC/2015

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a disciplina do inventário extrajudicial migrou para o art. 610, que substituiu o antigo art. 982 do CPC/1973:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — ART. 610

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O texto do CPC manteve a espinha dorsal da Lei 11.441: capazes, concordes, sem testamento, com advogado. Porém, **a interpretação dessa aparente rigidez veio a ser flexibilizada** — primeiro pela jurisprudência do STJ e, depois, pela própria Resolução 571/2024 do CNJ.

9.4. O REsp 1.951.456/RS e a revolução do "testamento"

Em 23 de agosto de 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgou o REsp 1.951.456/RS e firmou entendimento que mudaria os rumos do inventário extrajudicial brasileiro:

STJ · RESP 1.951.456/RS (MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 23/08/2022)

A existência de testamento **não impede** a realização do inventário por escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes, à luz de uma interpretação teleológica e sistemática do art. 610 do CPC.

A decisão partiu do raciocínio de que o espírito da Lei 11.441 (evitar a judicialização quando inexistente conflito) não se compatibiliza com uma leitura literal do art. 610: se os herdeiros são capazes e concordes — inclusive sobre o testamento e suas disposições — não há, em tese, razão para lançá-los num processo judicial. A Corte inferiu, ainda, dos próprios arts. 2.015 e 2.016 do Código Civil, que autorizam a partilha amigável por escritura pública havendo herdeiros capazes, o mesmo entendimento.

Paralelamente, a doutrina notarial (Pablo Stolze, entre outros) passou a defender, de lege ferenda, a revisão dos marcos normativos.

9.5. A Resolução 571/2024 — o grande salto

Em 26 de agosto de 2024, o CNJ aprovou a Resolução nº 571, inserindo na Resolução 35/2007 vários dispositivos que materializaram, no plano normativo, a evolução jurisprudencial e doutrinária. Entre as principais inovações:

- **Livre escolha do tabelião** (nova redação do art. 1º): reafirma que as regras de competência do CPC não se aplicam ao inventário extrajudicial — qualquer tabelião do país pode lavrar a escritura.
- **Novo art. 11-A**: autoriza o inventariante, com requisitos rigorosos, a alienar bens do espólio independentemente de autorização judicial.
- **Novo art. 12-A**: admite o inventário extrajudicial com interessado menor ou incapaz, desde que o quinhão seja pago em parte ideal em cada bem e haja manifestação favorável do Ministério Público.
- **Novo art. 12-B**: permite o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, sob requisitos cumulativos (advogado, sentença de abertura e cumprimento do testamento, capacidade e consenso etc.).
- **Nova redação do art. 18**: disciplina a atuação do companheiro sobrevivente no inventário, exigindo, nos casos em que for único sucessor, o prévio registro do ato de reconhecimento da união estável (em consonância com os arts. 537 e 538 do Provimento CNJ nº 149/2023).

- **Nova redação do art. 32:** responsabilidade do inventariante pela declaração do valor dos bens; possibilidade de recusa fundamentada pelo tabelião em caso de fraude, simulação ou dúvida sobre a declaração de vontade.
- **Parágrafo único do art. 3º:** emissão de certidão/traslado "por quesitos", com publicidade restrita a determinados bens.

IMPORTANTE

A Resolução 571/2024 é, hoje, o marco regulatório mais importante do inventário extrajudicial desde a Lei 11.441/2007. Ela moderniza, flexibiliza e dá segurança à prática notarial. Seu domínio é **imprescindível** para quem atua na área. Ao longo desta obra, as inovações trazidas por ela serão examinadas em detalhe nos capítulos próprios (17 a 25).

9.6. Vantagens do inventário extrajudicial

A título de síntese, convém explicitar as vantagens concretas do inventário extrajudicial sobre o judicial — argumentos que o tabelião pode (e deve) apresentar às partes quando consultado:

- **Celeridade.** Enquanto um inventário judicial pode levar anos (sobretudo em comarcas de maior volume), o extrajudicial pode ser concluído em semanas, por vezes em dias, uma vez reunida a documentação.
- **Economia.** Ausência de custas processuais judiciais, de honorários de perito e de outras despesas típicas do processo judicial. Os emolumentos notariais seguem tabela própria, fixada pelo TJPE, e tendem a ser inferiores ao custo total do processo judicial.
- **Previsibilidade.** O tabelião lavra a escritura mediante análise dos documentos apresentados e da lei aplicável — sem dependência de pautas, audiências ou decisões de mérito.
- **Liberdade de escolha do tabelião.** As partes podem escolher o cartório que desejarem, em qualquer lugar do Brasil (art. 1º da Res. 35/2007).
- **Força de título hábil para registro.** A escritura é, por si só, título hábil para o registro imobiliário, para o registro civil, para transferência de bens e para levantamento de valores em instituições financeiras — sem necessidade de homologação judicial.

CAPÍTULO 10

Requisitos clássicos: capacidade, consenso, assistência de advogado

Os três pilares do inventário extrajudicial — e como a Resolução 571/2024 redesenhou alguns deles

A viabilidade do inventário extrajudicial repousa, historicamente, sobre três pilares: a **capacidade** de todos os herdeiros, o **consenso** entre eles e a **assistência de advogado** ou defensor público. Esses requisitos, há muito consagrados, sofreram importantes ajustes com a Resolução 571/2024 — que, sem os abolir, flexibilizou alguns deles para casos específicos.

10.1. Capacidade

A capacidade exigida é a **civil plena** — não apenas a capacidade de direito (que todos têm), mas a capacidade de fato ou de exercício. Em regra, isso significa ser maior de 18 anos e não ser acometido por incapacidade relativa ou absoluta (arts. 3º e 4º do Código Civil, na redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão — Lei nº 13.146/2015).

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 12

Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

Duas notas:

- **Emancipação** — O menor emancipado (art. 5º, parágrafo único, do CC) é tratado como capaz para fins do inventário extrajudicial. Emancipação por outorga dos pais, por casamento, por exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso superior, estabelecimento civil ou comercial, ou relação de emprego com economia própria.
- **Procuração pública com poderes especiais** — Herdeiro capaz que não pode comparecer pessoalmente pode fazer-se representar, desde que por procuração lavrada por instrumento público, contendo poderes especiais expressos para o inventário e partilha. Não se admite procuração particular.

ATENÇÃO — INCAPAZES NA NOVA SISTEMÁTICA

A regra clássica — "se houver incapaz, o inventário é necessariamente judicial" — foi **flexibilizada** pela Resolução 571/2024, que introduziu o art. 12-A. Examinaremos a nova sistemática no capítulo 18. Por ora, basta registrar: hoje é possível, em certas condições e com manifestação favorável do Ministério Público, realizar inventário extrajudicial mesmo havendo menor ou incapaz.

10.2. Consenso

O consenso é o segundo pilar. É preciso que **todos** os interessados na herança (herdeiros, cônjuge/companheiro supérstite, cessionários) estejam de acordo com todos os termos da escritura: o rol de bens, os valores, o modo de partilha, a nomeação do inventariante, eventual renúncia, as declarações sobre colação, a existência de união estável etc. Havendo divergência sobre qualquer ponto — ainda que aparentemente menor — o inventário **não** pode ser lavrado extrajudicialmente.

O art. 32, § 2º, da Resolução 35/2007 (com redação dada pela Resolução 571/2024) reforça esse ponto:

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 32, § 2º

O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito.

10.3. Assistência de advogado ou defensor público

A presença do advogado (ou do defensor público) é **obrigatória** na lavratura da escritura — condição legal imposta pelo § 2º do art. 610 do CPC e pelo art. 8º da Resolução 35/2007. É um dos elementos que mais distinguem a escritura pública de inventário de qualquer outra escritura: aqui, não basta o tabelião — a lei exige a presença de um operador do direito assistindo as partes.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 8º

É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.

A redação — "dispensada a procuração" — foi um avanço trazido pela Resolução 326/2020. Antes, havia dúvida quanto à necessidade de procuração formal do advogado; hoje, basta que ele compareça e subscreva a escritura, com indicação do seu nome e número da OAB.

OBSERVAÇÕES PRÁTICAS SOBRE A ASSISTÊNCIA

O advogado pode ser comum a todos os herdeiros ou ser um advogado para cada interessado. A lei admite ambas as situações. Se for comum, deve haver verificação cuidadosa sobre inexistência de conflito de interesses — o que, em inventário extrajudicial, pressupõe o consenso.

É vedado ao tabelião indicar advogado às partes (art. 9º da Resolução 35/2007). Se as partes não dispuserem de condições econômicas, o tabelião deve recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O defensor público substitui o advogado nas mesmas condições, sendo gratuita a assistência (Lei Complementar 80/94).

10.4. Gratuidade

A Resolução 35/2007, em seus arts. 6º e 7º, com a redação atual, disciplina a gratuidade dos atos:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ARTS. 6º E 7º

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

A gratuidade exige **apenas a declaração** dos interessados — presunção *juris tantum* que pode ser, em tese, afastada por prova em contrário, mas que, no balcão do cartório, vale como suficiente para a lavratura gratuita. A presença de advogado particular constituído pelas partes **não** afasta a gratuidade — ponto expressamente esclarecido pela Resolução 326/2020, que superou jurisprudência anterior em sentido contrário.

CAPÍTULO 11

Competência territorial e livre escolha do tabelião

Por que o cartório de Sirinhaém pode lavrar inventário de falecido residente em qualquer parte do Brasil

Uma das mais marcantes características do inventário extrajudicial, por vezes desconhecida das próprias partes, é a **liberdade absoluta na escolha do tabelião**. Diferentemente do inventário judicial, que segue regras rígidas de competência territorial (art. 48 do CPC: foro do último domicílio do falecido), o notarial permite que as partes procurem a serventia que entenderem — em qualquer Estado, em qualquer comarca, em qualquer localidade.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 1º (REDAÇÃO RES. 571/2024)

Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Antes da Resolução 571/2024, essa regra já era aceita pela prática notarial, mas não tinha previsão expressa tão clara. A nova redação do art. 1º consolidou o entendimento, afastando qualquer dúvida residual.

II.1. Aspectos práticos da escolha

A livre escolha do tabelião é uma **garantia das partes** — não um direito do cartório. Mas sua racionalidade é inequívoca: tratando-se de ato de natureza consensual, não faz sentido impor uma regra rígida de competência territorial, como se faz no processo judicial por razões de distribuição da carga jurisdicional.

Na prática, as partes costumam escolher o tabelião por três razões principais:

- **Confiança pessoal** no tabelião ou em seu cartório;
- **Localização geográfica** — proximidade da residência ou do escritório do advogado;
- **Valor dos emolumentos** — embora fixados por lei estadual, há diferenças entre Estados.

CARTÓRIO DE SIRINHAÉM

O Cartório Márcio Gonzalez atende interessados não apenas da Zona da Mata Sul de Pernambuco, mas de qualquer parte do território nacional, em estrita observância ao art. 1º da Resolução 35/2007 e ao princípio da livre escolha da serventia. Estamos sempre prontos para receber as partes, orientar sobre a documentação necessária e conduzir o procedimento com o rigor técnico que a matéria exige.

II.2. Faculdade de opção entre via judicial e extrajudicial

Mesmo quando já iniciado um inventário judicial, é possível migrá-lo para a via extrajudicial. O art. 2º da Resolução 35/2007 garante:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 2º

É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Em Pernambuco, o Código de Normas estadual reforça essa possibilidade:

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 391

Na pendência de inventário judicial, a opção pela via extrajudicial pode ser exercida a qualquer tempo, independente de autorização judicial, devendo, no entanto, ser comunicado o juízo após a sua conclusão para homologação da desistência do processo sucessório.

Na prática: há processo judicial em curso; as partes, já mais maduras em seu consenso, resolvem migrar. Basta suspender o processo (ou já providenciar a escritura enquanto suspenso) e, uma vez lavrada, comunicar ao juízo para extinção.

CAPÍTULO 12

Legitimidade: quem pode figurar como parte

O rol dos interessados na escritura de inventário — e os cuidados específicos com cada um

Na escritura de inventário e partilha extrajudicial, são partes todas as pessoas com interesse jurídico na herança — sucessores, cônjuge/companheiro supérstite, cessionários — e, eventualmente, os cônjuges desses interessados, em situações específicas. Vejamos cada um.

12.1. Herdeiros

São os sucessores do autor da herança, segundo a vocação hereditária (sucessão legítima) ou conforme o testamento (sucessão testamentária). Todos os herdeiros devem comparecer — pessoalmente ou por procurador com poderes especiais — sob pena de nulidade do ato.

Os herdeiros podem ser, como vimos, **necessários** (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro) ou **facultativos** (colaterais). A escritura deve sempre qualificá-los integralmente e explicitar a qualidade sucessória de cada um.

12.2. Cônjuge sobrevivente

O cônjuge sobrevivente figura na escritura em dupla qualidade, em regra:

- Como **meeiro** — para recolher sua meação decorrente do regime de bens, que não é herança;
- Como **herdeiro** — nas hipóteses em que concorre com descendentes (com ou sem reserva da quarta parte, a depender do caso), com ascendentes ou recebe sozinho a herança.

Ambas as qualidades devem ser explicitadas. Se o cônjuge é apenas meeiro (por exemplo, no regime de comunhão universal, quando há descendentes), isso precisa ficar claro na escritura — sob pena de indução a erro quanto à natureza das transferências.

12.3. Companheiro sobrevivente

Com a equiparação sucessória operada pelos julgamentos do STF (REs 878.694 e 646.721) e com a nova redação do art. 18 da Resolução 35/2007 (trazida pela Res. 571/2024), o companheiro sobrevivente figura na escritura como parte, nas mesmas condições do cônjuge. O tratamento dele merece capítulo próprio (cap. 19), dada a quantidade de particularidades — sobretudo quanto à comprovação da união estável.

12.4. Cessionários de direitos hereditários

O art. 16 da Resolução 35/2007 autoriza expressamente a participação do cessionário como parte no inventário, mesmo na hipótese de cessão parcial, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes. Na escritura, o cessionário figura com suas qualificações integrais e recebe, em partilha, a quota que o cedente receberia.

12.5. Credores do espólio

O art. 27 da Resolução 35/2007 é expresso: "A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública". O credor não é parte — mas o fato de haver dívidas não é impeditivo. O inventariante, no exercício de suas funções, providenciará o pagamento dos credores na forma dos arts. 1.997 e seguintes do Código Civil.

12.6. Cônjuges dos herdeiros

Situação frequente e nem sempre bem compreendida: os cônjuges dos herdeiros podem (ou devem) figurar na escritura?

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 17

Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Duas situações que demandam a presença dos cônjuges dos herdeiros:

- **Renúncia.** A renúncia à herança por herdeiro casado é equiparada, para fins de outorga, à disposição de bem imóvel — exige, portanto, a anuência do cônjuge (salvo regime de separação absoluta).
- **Partilha com transmissão.** Se, na partilha, um herdeiro adjudica a outro bem específico mediante reposição ou troca (o que envolve transmissão além da fração que por lei lhe cabia), há transferência patrimonial onerosa — e o cônjuge do adquirente/alienante deve comparecer.

Fora desses casos — partilha em quinhões ideais, seguindo a lei — os cônjuges dos herdeiros **não** precisam figurar na escritura.

CAPÍTULO 13

O inventariante extrajudicial

Nomeação, termo inicial, atribuições e a nova escritura autônoma trazida pela Resolução 452/2022

O inventariante é o representante do espólio nos atos da vida civil, administrativa e judicial. No inventário judicial, é o juiz que o nomeia (art. 617 do CPC), observada uma ordem legal de prioridades. No inventário extrajudicial, a nomeação é feita pelos próprios interessados, na escritura, com uma característica importante: **a ordem do art. 617 do CPC não se aplica**. O inventariante pode ser qualquer dos herdeiros ou, mesmo, outro interessado — desde que todos concordem.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 11

É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

13.1. A escritura autônoma de nomeação prévia

A Resolução 452/2022 introduziu no art. 11 da Resolução 35/2007 dois parágrafos que modernizaram profundamente a disciplina do inventariante extrajudicial, permitindo a **nomeação antecipada** de inventariante antes da escritura principal de inventário e partilha:

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 11, §§ 1º, 2º E 3º

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do § 1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

A inovação é enorme. Antes dela, os herdeiros frequentemente se viam numa espécie de "limbo": precisavam de informações bancárias do falecido para localizar contas, saldos, investimentos — mas não tinham instrumento formal que lhes permitisse representar o espólio perante as instituições. Hoje, basta uma escritura pública de nomeação prévia, lavrada antes mesmo da escritura de inventário principal, para habilitar o inventariante a atuar.

UTILIDADE PRÁTICA DA NOMEAÇÃO PRÉVIA

A escritura de nomeação prévia é especialmente útil quando:

- Os herdeiros precisam movimentar contas bancárias do falecido para pagamento de dívidas urgentes (funeral, despesas médicas, condomínio do imóvel residencial);
- É necessário buscar informações em órgãos públicos, Receita Federal, Detran, etc.;
- É preciso tempo para a reunião de documentos, mas já se quer "marcar" juridicamente o termo inicial do procedimento (relevante para efeito do art. 611 do CPC e para a interrupção de eventual prazo de multa tributária);
- As partes querem outorgar ao inventariante poderes para representar o espólio em negócios essenciais (promessas de compra e venda, levantamento de alvará, movimentação do FGTS e PIS-PASEP etc.).

13.2. O Código de Normas de Pernambuco

O Provimento 11/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, em consonância com a Resolução 452/2022 do CNJ, disciplina a matéria nos arts. 391 a 395:

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 392

É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 393

A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 394

A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

13.3. Quem pode ser inventariante

Como visto, a ordem do art. 617 do CPC não se aplica ao inventário extrajudicial. Isso significa que os herdeiros podem escolher livremente quem será o inventariante, inclusive:

- O cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- Qualquer dos herdeiros, independentemente da idade ou do grau de parentesco;

- O cessionário de direitos hereditários;
- Um terceiro de confiança dos herdeiros (embora a prática seja rara).

Em Pernambuco, nos termos do art. 393 do Código de Normas, a nomeação deve ser assinada por **todos** os herdeiros — exigência de unanimidade que reforça o caráter consensual do procedimento.

13.4. Atribuições do inventariante extrajudicial

O inventariante nomeado tem amplos poderes:

- Representar o espólio perante instituições financeiras (abertura, consulta e movimentação de contas, investigação de investimentos);
- Representar o espólio perante a Receita Federal, o INSS, a Junta Comercial, o Detran, as concessionárias de serviços públicos e a Fazenda Estadual;
- Receber e dar quitação em obrigações pendentes do espólio;
- Levantar quantias depositadas em nome do falecido para o pagamento de despesas do inventário (art. 11, § 2º, da Res. 35/2007, com redação da Res. 571/2024);
- Praticar os atos de administração provisória do acervo hereditário;
- Efetivar compromissos contratuais do falecido, nos termos do art. 401 do Código de Normas de PE (examinado no cap. 25);
- Alienar bens do espólio, nos termos do novo art. 11-A da Res. 35/2007 (examinado no cap. 24);
- Representar o espólio em ações judiciais em que o espólio seja autor ou réu.

13.5. Prestação de contas

O inventariante, por ser gestor de patrimônio alheio, está sujeito à prestação de contas. No extrajudicial, essa prestação é *informal* — mas não é dispensada. O inventariante deve manter registros da administração, recibos, comprovantes de pagamento e extratos, e deve apresentá-los aos co-herdeiros quando solicitados.

ATENÇÃO

A má gestão do inventariante pode gerar responsabilidade civil e, em casos extremos, criminal (apropriação indébita, estelionato). O tabelião, ao orientar as partes, deve alertar sobre a seriedade das funções de inventariante e sobre a responsabilidade assumida.

CAPÍTULO 14

Documentos exigidos para a lavratura

O que reunir antes de procurar o cartório — e o que o tabelião deve verificar

A lavratura da escritura de inventário e partilha pressupõe a apresentação, pelos interessados, de um conjunto de documentos indispensáveis à verificação da regularidade do ato. O art. 22 da Resolução 35/2007 e o art. 400 do Código de Normas de Pernambuco fixam o rol.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 22

Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;*
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;*
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;*
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;*
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;*
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;*
- g) certidão negativa de tributos; e*
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.*

14.1. Documentos do autor da herança

Certidão de óbito. Documento-chave, sem o qual não há sequer início da lavratura. A certidão deve ser recente — embora o art. 22 não fixe prazo específico, a prática recomenda não ultrapassar seis meses. Deve conter os dados completos do falecido (nome, data de nascimento, filiação, estado civil, profissão, data e local do óbito).

Documento de identidade e CPF do falecido. Exigência nova, consolidada pelo art. 22, alínea "b", da Resolução 35/2007 (com redação dada pela Resolução 571/2024). Se não for possível apresentar o original, admite-se certidão expedida pelo órgão emissor. O CPF é necessário para a apuração do ITCMD.

Certidão de casamento do falecido (ou certidão de nascimento se solteiro). É o documento que comprova o estado civil do falecido e, conseqüentemente, o regime de bens. A certidão deve conter eventual averbação de divórcio, separação, viuvez ou anulação de casamento. Em caso de união estável, apresenta-se a escritura ou termo declaratório, com a anotação eventualmente lavrada.

Pacto antenupcial, se houver. Documento indispensável quando o casamento foi celebrado sob regime diverso do legal supletivo (comunhão parcial). Deve estar registrado em cartório de imóveis, conforme art. 1.653 do Código Civil.

14.2. Documentos dos herdeiros e demais partes

Documento de identidade e CPF. Devem ser originais (não se admite cópia autenticada para identificação, conforme art. 23 da Res. 35/2007). A identidade deve estar dentro do prazo de validade e em condições de leitura.

Certidão comprobatória do vínculo. Para filhos, certidão de nascimento; para cônjuge, certidão de casamento; para companheiro, escritura ou termo declaratório de união estável, devidamente registrados; para ascendentes (pais herdando filhos), certidão de nascimento do falecido; para colaterais, a cadeia de certidões que comprove o parentesco.

Certidão de casamento dos herdeiros casados e eventual pacto antenupcial. Isso porque, em certas situações (renúncia, partilha com transmissão), os cônjuges devem anuir — e, sem saber o regime, não há como avaliar a necessidade da anuência.

14.3. Documentos dos bens

Certidão de matrícula dos imóveis. Idealmente emitida há no máximo 30 dias antes da escritura. Deve ser do Registro de Imóveis competente para o imóvel, em seu inteiro teor, com a indicação de todos os ônus, gravames e ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o bem.

Certidão de quitação de tributos municipais (IPTU). Exigência usual para cada imóvel urbano, visando confirmar a inexistência de débitos que constituíam ônus sobre o bem.

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR. Exigência expressa do art. 22, "h", da Resolução 35/2007 e do art. 400, VII, do Código de Normas de PE. Documento emitido pelo INCRA, atualizado, com quitação do ITR.

Certidão negativa de débitos do ITR. Especialmente para imóveis rurais, exigida em conjunto com o CCIR.

Documentos dos bens móveis e direitos. Para veículos: CRLV atualizado, com quitação do IPVA. Para aplicações financeiras: extratos bancários, certidões de saldo em nome do falecido. Para participações societárias: cópia do contrato ou estatuto social, última alteração, balanço e/ou laudo de avaliação. Para quotas de empresas: extratos de investimentos.

14.4. Certidões fazendárias

Certidão negativa de tributos federais e de dívida ativa da União. Exigência do art. 400, VI, do Código de Normas de PE. Obtida via e-CAC ou via Receita Federal.

Certidão negativa do estado de Pernambuco e do município correspondente. Em regra, exigida para efeito de comprovação da quitação fiscal do *de cujus* e de eventual incidência de ITCMD.

14.5. ITCMD

Indispensável: o comprovante de recolhimento do ITCMD (ou de sua isenção/não incidência, devidamente reconhecida pela SEFAZ-PE). Como determina o art. 15 da Resolução 35/2007, "o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura". Em Pernambuco, há nova sistemática trazida pela LC 563/2025, que examinaremos na Parte V.

ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS?

O art. 23 da Resolução 35/2007 é claro: "Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, **salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais**". O tabelião não pode, em hipótese alguma, lavrar a escritura mediante apresentação de simples cópia da identidade — ainda que o interessado alegue tê-la esquecido. A identificação segura das partes é exigência fundamental da segurança jurídica notarial.

14.6. Documentos adicionais conforme o caso concreto

Além do rol padrão, podem ser exigidos, conforme as peculiaridades do caso:

- Certidão de testamento (CESTEST/CENSEC), obrigatória após a Resolução 571/2024 quando há declaração de existência de testamento — para verificar a autenticidade;
- Certidão de casamento ou sentença de separação/divórcio anterior do falecido, quando relevante (em casos de sobrepartilha);
- Laudo de avaliação de bens, quando houver bens de avaliação complexa (participações societárias, obras de arte, coleções);
- Sentença de interdição ou termos judiciais, em casos específicos;
- Escritura pública de reconhecimento de união estável, com a respectiva anotação, nos casos em que o companheiro seja parte;
- Procuração pública com poderes especiais, para os interessados que não compareçam pessoalmente.

CAPÍTULO 15

Requisitos formais da escritura pública

O que não pode faltar na redação do instrumento

A escritura pública de inventário e partilha é um ato notarial complexo, que deve reunir todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), pela Lei nº 7.433/1985 e pelo Decreto nº 93.240/1986 (que regulamenta esta última), bem como pelos dispositivos específicos da Resolução 35/2007 e do Código de Normas de Pernambuco.

15.1. A qualificação das partes (art. 20 da Res. 35/2007)

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 20

As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

O Código de Normas de Pernambuco, art. 397, é ainda mais detalhado e expressa em rol taxativo os elementos da qualificação (I a XI), incluindo — importante — a **declaração sobre a existência ou não de união estável** (inc. VIII). Essa é uma declaração indispensável, que deve ser colhida dos herdeiros em regra.

15.2. Dados do autor da herança (art. 21 da Res. 35/2007)

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 21

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

O Código de Normas de PE (art. 399) detalha ainda mais, incluindo, no inciso VI, "a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento, outros herdeiros **ou se convivia ou não em união estável**, sob as penas da lei" — texto que reforça a importância da declaração sobre união estável.

15.3. Descrição dos bens

Cada bem deve ser descrito com **precisão técnica**, atendendo ao princípio da especialidade objetiva (art. 1.422 do Código de Normas de PE), que impõe descrição minuciosa dos imóveis — com matrícula, registro, localização, confrontações, área, benfeitorias, etc. Imóveis devem sempre ser descritos conforme a matrícula (princípio da continuidade registral).

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 1.422

As escrituras públicas de inventário e partilha decorrentes de sucessão, ou de separação ou divórcio consensual extrajudicial, além dos requisitos formais referidos na Lei nº 7.433/1985, na Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e neste Código de Normas, devem descrever os imóveis com precisão, atendendo ao princípio da especialidade objetiva.

15.4. Valor dos bens

O art. 32 da Resolução 35/2007 — com a redação dada pela Resolução 571/2024 — é claro: a responsabilidade pela declaração do valor dos bens é do **inventariante**. O tabelião lavra a escritura com base no valor declarado pelo inventariante, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública discordar — caso em que caberá ao tabelião a cobrança da diferença dos emolumentos (§ 1º).

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 32 (REDAÇÃO DA RES. 571/2024)

É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução.

§1º Em caso de discordância manifestada pela Fazenda Pública, o tabelião tem legitimidade para efetuar a cobrança do valor adicional devida pelos serviços prestados.

§2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito.

15.5. Identificação dos documentos apresentados

O art. 24 da Resolução 35/2007 determina que a escritura pública deverá **fazer menção aos documentos apresentados**. Trata-se de exigência formal importante: a leitura isolada da escritura deve permitir a verificação de que todos os documentos exigidos foram juntados. Por isso, muitos modelos de escritura elencam, em seção própria, o rol dos documentos exibidos.

15.6. Partilha

Com base nos dados anteriores (partes, autor da herança, bens, valores), vem a cláusula central: a **partilha**. Aqui, o tabelião transcreve o acordo dos interessados sobre como se dividem os bens: quanto cabe a cada um, em que fração ideal ou em que bem específico, com ou sem reposição, respeitadas a meação do cônjuge/companheiro e as quotas hereditárias.

É importante que a partilha seja explicitada de modo claro e auto-executável, permitindo que o Registro de Imóveis, o Detran, as instituições financeiras e os demais destinatários da escritura entendam, sem dúvida, o quinhão de cada um.

15.7. Assinatura do advogado e registro OAB

O art. 8º da Resolução 35/2007 determina que a escritura deve conter o **nome e registro na OAB** do advogado (ou a qualificação do defensor público). A assinatura do advogado é indispensável — a escritura sem ela é nula.

15.8. Orientações registrárias

Embora não seja requisito formal, é prática recomendável — e fortemente adotada em Pernambuco — que a escritura contenha orientação sobre os *procedimentos pós-lavratura*: apresentação do traslado ao Registro de Imóveis, ao Detran, às instituições financeiras, à Junta Comercial etc. Essa cláusula, ao mesmo tempo orientativa e executiva, evita dúvidas posteriores e agiliza a efetivação dos atos de transferência.

CAPÍTULO 16

Prazo, multa tributária e hipóteses de retificação

Quando é preciso abrir o inventário — e como corrigir uma escritura já lavrada

16.1. Prazo para abertura do inventário

O Código Civil, em seu art. 1.796, estabelece o prazo de **30 dias** a contar da abertura da sucessão para a instauração do inventário. O Código de Processo Civil, em seu art. 611, porém, amplia esse prazo para **2 meses**, contados também da abertura.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — ART. 611

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

O descumprimento do prazo não invalida o procedimento — mas pode gerar consequências tributárias. Em Pernambuco, o art. 20, II, "a", do Anexo 2 da Lei Estadual 13.974/09 (com a redação da LC 563/2025) disciplina a matéria: há multa de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do imposto devido, pela transmissão intempestiva da DCMD, limitada a no máximo 15%.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 31

A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

IMPORTANTE

Do ponto de vista notarial, o inventário extrajudicial pode ser lavrado a qualquer tempo — **não há preclusão**. Mesmo décadas após o óbito, é possível providenciar a escritura pública. O que o tabelião precisa fiscalizar é, exclusivamente, o recolhimento de eventual multa tributária, que compete ao fisco estadual calcular e exigir.

16.2. Nomeação de inventariante como termo inicial

A Resolução 452/2022 introduziu no art. 11, § 3º, da Resolução 35/2007 regra de extraordinária importância prática:

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 11, § 3º

A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Isso permite que as partes, lavrando a escritura de nomeação prévia de inventariante já nos primeiros 2 meses após o óbito, **interrompam** a fluência do prazo para fins tributários — ganhando tempo para reunir a documentação da escritura principal sem sofrerem a multa por atraso. Em Pernambuco, a SEFAZ tem reconhecido o efeito da escritura de nomeação prévia como termo inicial, em conformidade com o art. 394 do Código de Normas estadual.

16.3. Aplicação retroativa da Lei 11.441

O art. 30 da Resolução 35/2007 afasta qualquer dúvida sobre a aplicação temporal da lei:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 30

Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Ou seja: falecimentos antecedentes a 2007 (ou a qualquer outra alteração posterior) podem, normalmente, ter seus inventários processados pela via extrajudicial. O que regula o **direito material** é a lei vigente ao tempo do óbito (art. 1.787 do CC); o **procedimento**, a lei vigente ao tempo da lavratura.

16.4. Retificação da escritura

Lavrada a escritura, podem ser descobertos erros — materiais (grafia, números, dados objetivos) ou substanciais (quota errada, bem omitido). A Resolução 35/2007 trata do tema no art. 13:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 13

A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Distingue-se, portanto, duas situações:

- **Erros materiais** (erros de grafia, dados óbvios) podem ser corrigidos por *averbação à margem* da escritura, de ofício pelo tabelião ou a requerimento de qualquer parte ou procurador;

- **Retificações substanciais** (mudança de conteúdo, inclusão de bem, alteração de quota) exigem *consentimento de todos os interessados*, por meio de nova escritura de retificação/rerretificação (termo usado pelo art. 1.426 do Código de Normas de PE).

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 1.426

Constatado erro ou equívoco na descrição dos imóveis, deverá ser apresentado o termo de aditamento ou instrumento de rerratificação quando o título for celebrado por escritura pública.

Se, após lavrada a escritura, surgem **bens desconhecidos** ou **sonegados**, não se retifica a escritura — procede-se à **sobrepartilha** (cap. 22), mediante nova escritura pública.

CAPÍTULO 22

Sobrepartilha extrajudicial

A partilha fracionada e posterior — sempre admissível no cartório

A sobrepartilha é, como ensina a doutrina, uma "partilha fracionada e posterior", decorrente de situações fáticas específicas que impossibilitaram a partilha oportuna de todos os bens. O Código Civil, em seus arts. 2.021 e 2.022, e o CPC, em seus arts. 669 e 670, disciplinam as hipóteses de cabimento.

CÓDIGO CIVIL — ARTS. 2.021 E 2.022

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

22.1. Hipóteses de cabimento

O art. 669 do CPC sistematiza as hipóteses: estão sujeitos à sobrepartilha (i) os bens sonogados; (ii) os bens da herança descobertos após a partilha; (iii) os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; (iv) os bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. As duas últimas hipóteses são menos frequentes no extrajudicial — afinal, não há "sede" rígida no notarial. As mais comuns, na prática notarial de Sirinhaém, são as duas primeiras: bens *descobertos* e bens *sonogados*.

22.2. Bens descobertos após a partilha

Cenário típico: anos após a lavratura da escritura de inventário, um dos herdeiros descobre que o falecido possuía uma caderneta de poupança esquecida, um terreno no interior cuja matrícula permaneceu em aberto, ou uma participação societária em empresa inativa. Nessas situações, não se retifica a escritura original (que foi válida na origem): lavra-se nova escritura de **sobrepartilha**, reabrindo apenas sobre os novos bens o procedimento.

22.3. Bens sonegados

A sonegação é hipótese grave: ocorre quando um herdeiro (em regra, o inventariante), tendo conhecimento da existência de um bem, o omite deliberadamente da escritura. A sanção é rigorosa — o art. 1.992 do Código Civil determina que o herdeiro sonegador **perde o direito sobre o bem sonegado**, que passa aos demais herdeiros:

CÓDIGO CIVIL — ART. 1.992

O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

22.4. Admissibilidade da sobrepartilha extrajudicial

A Resolução 35/2007 é expressa quanto à admissibilidade:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 25

É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

A regra é pragmática. Mesmo que o inventário original tenha sido judicial (inclusive porque à época havia menor, ou porque o óbito era anterior à Lei 11.441/2007), a sobrepartilha pode ser feita hoje extrajudicialmente, desde que presentes os requisitos usuais (capacidade, consenso, advogado).

EXEMPLO PRÁTICO

O Sr. Pedro faleceu em 1998 deixando três filhos: Alice, Bruno e Carla. Bruno era, à época, menor. O inventário correu em juízo e encerrou-se em 2001. Hoje, Bruno tem 41 anos. Um dia, a família descobre que Pedro era titular de uma conta poupança em banco oficial, com saldo relevante à época do óbito, que nunca foi inventariada.

A sobrepartilha desse saldo pode ser feita — hoje, em 2026 — por escritura pública no cartório, com a participação dos três herdeiros (todos maiores e capazes), assistidos por advogado, com reconhecimento, na escritura, de que o saldo era do espólio e sua atribuição em frações iguais aos três herdeiros. Recolhe-se o ITCMD sobre o saldo atualizado, e a escritura, devidamente lavrada, habilita o levantamento do valor junto ao banco.

22.5. Requisitos formais

O art. 1.427 do Código de Normas de Pernambuco sintetiza:

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 1.427

A sobrepartilha obedecerá aos mesmos requisitos formais do título representativo da partilha.

Ou seja: qualificação das partes, dados do autor da herança, descrição do bem objeto da sobrepartilha (com as cautelas da especialidade objetiva), forma de partilha (quinhões), recolhimento do ITCMD, assinatura do advogado. Como o falecido já está devidamente identificado na escritura anterior, muitas vezes faz-se referência expressa à escritura original, transcrevendo-se apenas os dados essenciais.

22.6. ITCMD na sobrepartilha

Ponto importante e particular: o regime do ITCMD na sobrepartilha, em Pernambuco, é disciplinado pelo art. 12 do Anexo 2 da Lei Estadual 13.974/2009 (conforme redação da LC 563/2025):

LEI ESTADUAL PE 13.974/2009 — ANEXO 2, ART. 12

Na hipótese de sobrepartilha, deve-se observar:

I — aplicam-se as alíquotas e demais regras previstas na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II — o imposto deve ser recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, deduzindo-se os valores de imposto já lançados de ofício ou calculados pelo sujeito passivo nos termos do art. 13, e ajustando-se a alíquota aplicável, quando for o caso; e

III — somente deve ser renovado o prazo para pagamento do imposto quando constatado que o contribuinte não deu causa à mencionada sobrepartilha.

Traduzindo: a sobrepartilha é tributada segundo a legislação vigente na data do óbito, recalculando-se o imposto sobre o total dos bens (incluindo os novos), com dedução do imposto já pago. Se a descoberta do bem foi culpa do herdeiro (sonegação), não há renovação de prazo — a multa pode incidir retroativamente.

CAPÍTULO 23

Cessão de direitos hereditários e inventário

Quando um herdeiro já cedeu seus direitos — e como isso reflete na escritura

Como visto no capítulo 7, o herdeiro pode ceder seus direitos hereditários a terceiros, por escritura pública (art. 1.793 do CC). Essa cessão pode ser prévia ao inventário — e frequente na prática — ou concomitante. Em ambos os casos, o cessionário substitui o cedente no inventário.

23.1. Cessão anterior ao inventário

Hipótese comum: aberta a sucessão, um dos herdeiros, ainda antes da lavratura da escritura de inventário, cede seus direitos hereditários (total ou parcialmente) a um terceiro — outro herdeiro, o cônjuge sobrevivente, ou pessoa estranha. A cessão é formalizada por escritura pública autônoma. Posteriormente, no momento da lavratura do inventário, o cessionário figura como parte, apresentando a escritura de cessão como documento.

A Resolução 35/2007, em seu art. 16, é expressa:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 16

É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

23.2. Direito de preferência

Quando a cessão é feita a terceiro estranho, observada a exigência dos arts. 1.794 e 1.795 do CC, os demais co-herdeiros têm direito de preferência — "tanto por tanto". Na prática notarial, recomenda-se:

- Na lavratura da cessão, colher declaração dos demais co-herdeiros de que foram cientificados da cessão e de que **renunciam à preferência**; ou, alternativamente,
- Registrar, na escritura de cessão, que nenhum co-herdeiro exerceu o direito de preferência após notificação escrita.

Essa cautela elimina, desde o início, a possibilidade de futura demanda anulatória.

23.3. Cessão onerosa vs. gratuita

Há importante distinção tributária:

- **Cessão onerosa** (com pagamento de preço): a cessão, em regra, é considerada doação para fins de ITCMD apenas quando efetuada sem pagamento; sendo onerosa, pode incidir ITBI (se o bem for imóvel, no momento da futura transferência) e, eventualmente, imposto de renda sobre ganho de capital;
- **Cessão gratuita** (sem pagamento): é equiparada à doação, sujeitando-se ao ITCMD, conforme previsto expressamente no art. 1º, § 3º, II, do Anexo 2 da Lei PE 13.974/2009 (redação da LC 563/25): "Incluem-se no conceito de doação (...) a renúncia ou cessão de bem ou direito feita pelo herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável".

23.4. Cessão pelo cônjuge-meeiro

Atenção especial: a meação do cônjuge supérstite **não é herança**, mas patrimônio próprio (cap. 5.6). A cessão da meação, portanto, não é "cessão de direitos hereditários" — é simples cessão de direitos de propriedade. O art. 1.428 do Código de Normas de Pernambuco, interrompido na nossa cópia original, parece tratar dessa específica distinção. A orientação segura é:

ATENÇÃO

A cessão da meação do cônjuge sobrevivente sobre bem certo específico antes da partilha deve observar as formalidades próprias da transferência daquele direito de propriedade — e não as da cessão de direitos hereditários. Em imóvel, por exemplo, a cessão da meação é, em essência, uma venda ou doação do direito de meação. Recomenda-se cautela adicional e, se houver dúvida, suscitar a questão ao juízo competente.

CAPÍTULO 24

Alienação de bens pelo inventariante

O novo art. 11-A da Resolução 35/2007 — a revolução de 2024

Uma das inovações mais relevantes e comemoradas da Resolução 571/2024 foi a introdução do art. 11-A, que autoriza a alienação de bens móveis e imóveis do espólio pelo inventariante, independentemente de autorização judicial. Antes, esse tipo de alienação exigia, necessariamente, alvará judicial (art. 619, I, do CPC) — com toda a demora e a burocracia inerentes ao processo.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 11-A

O inventariante poderá ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial, observado o seguinte:

- I — discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário;*
- II — vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso anterior;*
- III — não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou convivente sobrevivente;*
- IV — a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e o seus respectivos valores;*
- V — a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos; e*
- VI — prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I deste artigo.*

24.1. Por que a inovação é tão relevante

Na prática notarial, é absolutamente comum que os herdeiros precisem vender um bem do espólio antes mesmo da conclusão do inventário — seja para gerar liquidez para pagamento do ITCMD, dos honorários advocatícios e dos emolumentos notariais e registrais (que, em inventários de grande monta, podem ser substanciais), seja para atender a compromisso prévio do falecido (cap. 25), seja porque já há interessado na aquisição e a demora comprometeria o negócio.

Antes do art. 11-A, essa venda pressupunha alvará judicial — em alguns casos, um processo específico só para isso. Agora, com os rigorosos requisitos cumulativos abaixo, a venda pode ser feita diretamente por escritura pública.

24.2. Requisitos cumulativos

São **seis** requisitos, todos imprescindíveis:

1. **Discriminação das despesas** — a escritura de inventário deve discriminar, com precisão, as despesas a serem pagas com o produto da alienação: ITCMD, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e "outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário".
2. **Vinculação do preço** — parte ou todo o preço da alienação deve ficar **vinculado** ao pagamento dessas despesas. Essa vinculação é instrumento de garantia: o produto da venda não pode ser desviado para outras finalidades até que os tributos e emolumentos estejam pagos.
3. **Inexistência de indisponibilidade** — nenhum dos herdeiros nem o cônjuge/companheiro sobrevivente pode estar sob ordem de indisponibilidade de bens (ex.: por ação judicial, execução fiscal etc.). A existência de indisponibilidade impede a alienação pela via extrajudicial.
4. **Guias de ITCMD apresentadas** — as guias de todos os impostos de transmissão devem ter sido apresentadas (isto é, emitidas pela SEFAZ) e seus valores constados da escritura.
5. **Consignação dos emolumentos** — a escritura deve indicar o valor estimado dos emolumentos notariais e registrais, com identificação das serventias que expediram os orçamentos.
6. **Prestação de garantia pelo inventariante** — o inventariante deve prestar garantia real (ex.: caução em bem próprio) ou fidejussória (ex.: fiança bancária ou pessoal) quanto à destinação do produto da venda. Essa garantia fica extinta uma vez cumprida a obrigação de pagamento das despesas (§ 2º).

24.3. Prazo para pagamento das despesas

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 11-A, § 1º

O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes.

O prazo máximo é de 1 ano a contar da venda. As partes podem estipular prazo menor. Passado o prazo sem pagamento, a garantia é executada.

24.4. O bem alienado e o acervo

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 11-A, § 3º

O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário.

A regra é engenhosa: o bem alienado *conta* para o cálculo do inventário (emolumentos, quinhões, ITCMD), mas *não* é objeto de partilha (porque, antes da partilha, já foi vendido). O produto da venda — já destinado ao pagamento das despesas ou, em seu excesso, à partilha entre os herdeiros — é que se distribui.

EXEMPLO PRÁTICO

A família X tem, no espólio, dois imóveis (A no valor de R\$ 300.000 e B no valor de R\$ 200.000) e R\$ 50.000 em aplicações. O ITCMD calculado é de R\$ 20.000, os honorários advocatícios R\$ 15.000 e os emolumentos notariais e registrais estimados em R\$ 8.000, totalizando R\$ 43.000 em despesas.

Os herdeiros querem vender o imóvel B para cobrir essas despesas. Com a escritura de inventário autorizando a venda nos termos do art. 11-A (com todos os seis requisitos), o inventariante vende o imóvel B a terceiro por R\$ 200.000, dos quais R\$ 43.000 ficam vinculados ao pagamento das despesas. Os R\$ 157.000 restantes + o imóvel A + as aplicações entram na partilha.

Para fins de cálculo dos quinhões e do ITCMD, considera-se o acervo *total* (incluindo o valor do imóvel B vendido): R\$ 500.000 em imóveis + R\$ 50.000 em aplicações = R\$ 550.000.

24.5. Cautelas práticas

CONSELHOS AO TABELIÃO

- Documente rigorosamente cada um dos requisitos cumulativos do art. 11-A. A ausência de qualquer um invalida a autorização extrajudicial de venda.
- Exija da SEFAZ-PE as guias de ITCMD já emitidas, ainda que não pagas (a ordem cronológica é: inventário → guia → venda autorizada → pagamento → partilha).
- A garantia prestada pelo inventariante deve ser adequada ao valor das despesas — recomenda-se que ela *sempre* seja real, com averbação em matrícula imobiliária própria, quando possível.
- Consulte as certidões de indisponibilidade de cada interessado (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens — CNIB) antes de lavrar a escritura autorizadora.

CAPÍTULO 25

Inventário e promessa de compra e venda pendente

O detalhadíssimo art. 401 do Código de Normas de Pernambuco

Situação corriqueira na prática notarial: o falecido havia, em vida, prometido vender um imóvel. O comprador já havia pago (total ou parcialmente) o preço, mas a escritura pública definitiva ainda não havia sido lavrada. Morto o promitente-vendedor, como resolver? Como honrar o compromisso do falecido sem necessidade de aguardar a conclusão do inventário, transferência aos herdeiros e nova escritura de venda (em cascata)?

A resposta, em Pernambuco, está no detalhadíssimo art. 401 do Código de Normas — e, no plano federal, no art. 11-A da Resolução 35/2007 (examinado no capítulo anterior).

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, CAPUT

Nas escrituras públicas de inventário e partilha, a nomeação de interessado com poderes de inventariante pode incluir a outorga de poderes para representar o espólio na efetivação de venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, em cumprimento a obrigações de fazer firmadas anteriormente pelo "falecido", tais como as de cumprir contratos de promessas de compra e venda, obedecidas, em especial, as regras constantes deste artigo.

25.1. Lógica do instituto

O falecido, em vida, assumiu uma **obrigação de fazer**: outorgar a escritura definitiva de venda, ao promitente-comprador, uma vez quitado o preço. Essa obrigação *transmite-se* ao espólio, porque, com a morte, o patrimônio ativo e passivo do falecido passa aos herdeiros (art. 1.997 do CC). O inventariante, representante do espólio, é, portanto, a pessoa natural para cumprir aquela obrigação — outorgando, em nome do espólio, a escritura definitiva de venda ao promitente-comprador.

25.2. Possibilidades — contrato registrado vs. não registrado

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, §§ 1º E 2º

§1º Sempre que houver o registro do contrato preliminar celebrado pelo autor da herança no serviço de Registro de Imóveis competente, será suficiente essa menção na escritura de inventário e partilha, bem como na escritura em que o espólio, representado pelo inventariante, transferir o direito em definitivo.

§2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a escritura de inventário e partilha deverá conter a descrição completa do contrato preliminar, informando a modalidade do negócio jurídico celebrado, a caracterização do imóvel, a data, o valor, a prova de quitação, o beneficiário e sua identificação, além da menção expressa ao seu arquivamento no tabelionato.

Distinção relevante: se a promessa de compra e venda estava **registrada** na matrícula do imóvel, basta mencionar o registro; se não estava, é preciso **descrever integralmente** o contrato preliminar na escritura de inventário.

25.3. Certidão da Fazenda Estadual — não incidência de ICD

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, § 3º

No caso do parágrafo antecedente, será imprescindível a apresentação da certidão da Fazenda Estadual quanto a não incidência do imposto causa mortis — ICD.

Questão importante: se o falecido já havia sido pago integralmente pela venda, o imóvel, do ponto de vista econômico, não mais integra o seu patrimônio — ele era apenas o *proprietário registral*, mas o *direito material* já havia passado ao promitente-comprador. Por isso, não incide ICD sobre esse bem, e a SEFAZ-PE expede certidão específica de não incidência, que deve ser apresentada à lavratura.

25.4. Prova da pré-existência do contrato

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, § 4º

Compete exclusivamente ao Tabelião de Notas firmar a convicção de que o contrato preliminar fora celebrado antes do falecimento do autor da herança, podendo a prova de sua pré-existência constituir-se em:

- I — reconhecimento de firma realizado em data anterior ao falecimento;
- II — registro do contrato em Títulos e Documentos feito antes do falecimento;
- III — qualquer outra prova que, de modo inequívoco, convença o tabelião de Notas da formalização do contrato ainda em vida do "falecido".

A regra é fundamental: o tabelião precisa ter **convicção** (não apenas presunção) de que a promessa foi firmada antes do óbito. Os meios admitidos são exemplificativos — qualquer prova "inequívoca" serve. Na prática, o reconhecimento de firma em data anterior ao óbito é a forma mais fácil e comum.

25.5. Registro da escritura definitiva

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, § 5º

Descabe ao Registrador de Imóveis exigir a reapresentação do contrato ou, ainda, o prévio registro da promessa de compra e venda, como requisito fundamental para o registro da escritura definitiva.

Essa disposição é valiosíssima na proteção do comprador: o Registro de Imóveis não pode exigir nova apresentação do contrato preliminar, nem o prévio registro da promessa, como condição para registrar a escritura definitiva. Basta que a escritura de venda (outorgada pelo espólio) contenha os elementos exigidos pelos §§ 1º e 2º.

25.6. Forma de nomeação do inventariante para a tarefa

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, § 6º

A nomeação de inventariante do espólio para cumprimento destas obrigações assumidas em vida pelo "falecido" poderá ocorrer em escritura pública específica ou como parte da escritura de inventário e partilha, desde que, em qualquer caso, contemple os requisitos previstos neste artigo.

Duas possibilidades: a outorga de poderes ao inventariante pode ser feita (i) em escritura autônoma de nomeação prévia (já examinada no cap. 13) ou (ii) dentro da própria escritura de inventário e partilha, desde que, em qualquer caso, se observem os requisitos do art. 401.

25.7. A escritura definitiva

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 401, §§ 7º E 8º

§7º Na escritura pública de efetivação da compra e venda, o vendedor será o Espólio, em nome do qual firmará o inventariante nomeado, respeitadas as cláusulas e condições constantes no negócio jurídico original.

§8º A escritura pública de efetivação do negócio jurídico, celebrada nos termos deste artigo, deverá declarar expressamente que é outorgada em cumprimento à promessa de compra e venda ou outro compromisso originário, com a descrição completa desse contrato preliminar ou ao registro público correspondente, se existir.

A estrutura da escritura definitiva é, portanto, esta: **espólio** (representado pelo inventariante) figura como vendedor; **promitente-comprador** (ou seu cessionário) figura como comprador; a escritura se declara como cumprimento da promessa originária, com todas as suas cláusulas respeitadas (preço, forma de pagamento — já quitada, em regra — e demais condições).

EXEMPLO PRÁTICO

Em 2022, o Sr. José, viúvo, celebrou por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório (na mesma data), um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel urbano em Sirinhaém ao Sr. João, no valor de R\$ 180.000,00, com quitação integral à vista. O contrato, porém, nunca foi registrado no Registro de Imóveis, nem foi lavrada a escritura definitiva. José faleceu em 2024. João agora procura o cartório.

Solução: os herdeiros de José lavram escritura de inventário e partilha, nomeando inventariante com poderes expressos para cumprir a promessa (art. 401 do CN-PE). Apresentam à SEFAZ-PE o contrato (com firma reconhecida em data anterior ao óbito, provando sua pré-existência) e obtêm certidão de não incidência do ICD. Em seguida, lavra-se escritura definitiva de venda: espólio (pelo inventariante) → João, em cumprimento à promessa, com descrição completa do contrato original. João leva a escritura a registro; o imóvel é transferido diretamente ao seu nome, sem passar pelos herdeiros.

CAPÍTULO 26

Verbas da Lei nº 6.858/1980 e levantamento de valores

Saldos trabalhistas, FGTS, PIS/PASEP e a escritura pública como título hábil

A Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, disciplina o pagamento aos dependentes e sucessores de certas verbas não recebidas em vida pelo falecido: salários, honorários, vencimentos, proventos, pensões, indenizações trabalhistas, restituições tributárias, saldos do FGTS e do PIS/PASEP. São verbas que, historicamente, comportavam rito simplificado — dispensando-se o inventário tradicional — porque, na maioria dos casos, tratam-se de valores modestos em relação ao patrimônio do trabalhador.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 14

Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

26.1. Verbas abrangidas

O art. 1º da Lei 6.858/1980 enumera:

- Valores devidos pelos empregadores aos empregados (salários, férias, 13º, indenizações etc.);
- Valores devidos pela Previdência Social (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença etc.);
- FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);
- PIS/PASEP;
- Restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos federais;
- Resíduos não recebidos em vida.

26.2. Beneficiários

A lei estabelece ordem de pagamento: primeiro, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social (na ordem previdenciária); na falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, na forma do inventário (ou escritura, agora).

26.3. A escritura como título hábil

O grande salto da Resolução 35/2007 foi equiparar a escritura pública de inventário e partilha, mesmo quando se trata de verbas da Lei 6.858/80, a título hábil para levantamento dos valores. Assim, não é mais necessário o ajuizamento de "alvará judicial" para receber, por exemplo, o saldo de FGTS deixado pelo trabalhador falecido — basta lavrar escritura de inventário e partilha (ou inventário negativo, conforme o caso), apresentando o traslado na Caixa Econômica Federal.

26.4. Nomeação de inventariante para levantamento

A escritura autônoma de nomeação prévia de inventariante (art. 11, §§ 1º e 2º, da Res. 35/2007) é especialmente útil para o levantamento dessas verbas. O § 2º é expresso: "O inventariante nomeado nos termos do § 1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas".

PRÁTICA RECOMENDADA

Para casos em que o acervo do falecido consiste **apenas** em verbas da Lei 6.858/80 (saldo de FGTS, última rescisão, última aposentadoria), a escritura de nomeação prévia do inventariante frequentemente é o único documento necessário — dispensa-se o inventário completo, que seria desproporcional ao valor das verbas. A Caixa Econômica Federal e o INSS, a partir dessa escritura, liberam os valores aos beneficiários.

P A R T E Q U A R T A

IV

*Aspectos Procedimentais
no Cartório*

Do primeiro contato ao traslado: como conduzir operacionalmente o inventário extrajudicial, da qualificação das partes à descrição dos bens, dos critérios de partilha às hipóteses de recusa fundamentada. Um guia prático para o dia a dia da serventia.

CAPÍTULO 27

Passo a passo da lavratura

O fluxo operacional do inventário extrajudicial, do primeiro contato à entrega do traslado

O inventário extrajudicial, embora desburocratizado em comparação ao judicial, segue um fluxo procedimental que, quando bem conduzido, garante celeridade, economia e segurança jurídica. Apresentamos, a seguir, o passo a passo consolidado — tal como praticado no Cartório Márcio Gonzalez, em Sirinhaém.

27.1. Primeiro contato

O primeiro contato, em regra, é feito pelo advogado da família ou por um dos herdeiros. Nessa conversa inicial, o cartório avalia a viabilidade da via extrajudicial: o falecido deixou testamento? Há incapazes entre os herdeiros? Todos os herdeiros estão identificados? Há consenso entre eles? Há bens em diferentes Estados? Há cônjuge ou companheiro? Há reconhecimento formal de união estável?

Respondidas essas perguntas preliminares, o cartório indica a documentação necessária e orienta sobre os passos subsequentes. Em alguns casos, essa primeira análise já revela obstáculos à via extrajudicial — como testamento sem sentença de cumprimento, menor sem observância do art. 12-A, divergência entre herdeiros sobre fato relevante — hipóteses em que a família deve buscar, primeiro, a via judicial ou outra medida específica.

27.2. Reunião da documentação

A reunião dos documentos (cap. 14) é a etapa mais demorada em quase todos os inventários. Certidões bancárias, extratos, matrículas, certidões de débito, certidões negativas, pacto antenupcial registrado — tudo precisa ser obtido, muitas vezes em municípios distantes. Nessa fase, é especialmente útil a escritura prévia de nomeação de inventariante (cap. 13): ela habilita o inventariante a agir pela família perante instituições financeiras, órgãos públicos e particulares, agilizando a coleta.

27.3. Abertura na SEFAZ

Em Pernambuco, paralelamente à reunião da documentação, o inventariante (ou o advogado) abre o processo administrativo na SEFAZ-PE para cálculo do ITCMD. Isso exige preenchimento da Declaração de Bens e Direitos Transmitidos por Causa Mortis ou Doação (DCMD), com rela-

ção completa dos bens e respectivos valores, além de anexos como matrículas, avaliação IPTU/ITR, extratos etc. A SEFAZ avalia, aceita ou diverge dos valores declarados, e emite as guias para pagamento.

27.4. Preparação da minuta da escritura

Com a documentação reunida e as guias emitidas, o cartório prepara a **minuta** da escritura. A minuta é compartilhada com o advogado da família, que a revisa em conjunto com os herdeiros. Pequenos ajustes são feitos — nomes, datas, valores, descrição de bens. Concluída a revisão, marca-se a data da lavratura.

27.5. Pagamento dos tributos e emolumentos

Antes da lavratura, devem ser pagos: o ITCMD (sobre todo o acervo inventariado, salvo isenções), eventuais tributos municipais em aberto (IPTU com guias de parcelamento, ITR), e os emolumentos notariais do inventário, calculados conforme a tabela vigente do TJPE. Sem essas comprovações, a escritura não pode ser lavrada (art. 15 da Res. 35/2007).

27.6. Lavratura

No dia marcado, comparecem ao cartório: os herdeiros (ou seus procuradores com poderes especiais), o cônjuge/companheiro sobrevivente, o advogado ou defensor público. O tabelião procede à leitura integral da escritura, explica cada cláusula, esclarece dúvidas, e colhe as assinaturas das partes e do advogado. Após as assinaturas, o tabelião firma a escritura, que passa a existir como ato público.

27.7. Traslado e atos posteriores

A parte (geralmente o inventariante ou o advogado) recebe o **traslado** — cópia autenticada, com valor de original — da escritura. A partir daí, começa a fase de execução:

- **Registro de Imóveis:** para cada imóvel partilhado, apresenta-se o traslado ao Registro de Imóveis da circunscrição do bem, para registro e transferência de propriedade;
- **Detran:** para veículos, apresenta-se o traslado para transferência;
- **Bancos e instituições financeiras:** para levantamento de saldos, aplicações, previdências privadas;
- **Junta Comercial:** para transferência de participações societárias em sociedades empresárias;
- **Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:** para participações em sociedades civis ou associações;
- **Receita Federal, Detran, INSS, Caixa Econômica:** para levantamento de verbas, restituições, FGTS, PIS/PASEP;
- **Concessionárias:** para transferência de titularidade de serviços (energia elétrica, água, telefone).

27.8. Quando envolve menor ou incapaz: encaminhamento ao MP

No inventário com menor ou incapaz (art. 12-A — cap. 18), após lavrada a escritura, o cartório encaminha o expediente ao Ministério Público para manifestação. A eficácia do ato só se concretiza com a manifestação favorável do MP.

CAPÍTULO 28

Qualificação das partes e do autor da herança

Cada elemento da qualificação e por que ele importa

A qualificação das partes é, na escritura pública, a "carteira de identidade" do ato — sua inexatidão ou insuficiência compromete a segurança jurídica e pode inviabilizar o registro posterior. Os arts. 20 e 21 da Resolução 35/2007 e o art. 397 do Código de Normas de PE definem o padrão mínimo.

28.1. Elementos exigidos

Para cada parte e para cada cônjuge de parte (quando couber):

- **Nacionalidade** — brasileira (nata ou naturalizada) ou estrangeira, com indicação da nacionalidade;
- **Profissão** — a profissão habitual. Se aposentado, "aposentado" ou "pensionista";
- **Idade ou data de nascimento** — em Pernambuco, o CNSNR exige a data de nascimento (inc. III do art. 397);
- **Estado civil** — solteiro(a), casado(a), viúvo(a), divorciado(a), separado(a) judicialmente (poucos casos), ou em união estável;
- **Regime de bens** — em caso de casamento (comunhão parcial, universal, separação convencional, separação obrigatória, participação final nos aquestos);
- **Data do casamento, separação, divórcio ou viuvez** — relevante para diversas regras sucessórias;
- **Pacto antenupcial, se houver** — com o número do registro no Livro 3 do Registro de Imóveis;
- **Declaração sobre existência ou não de união estável** — fundamental para evitar surpresas tributárias e sucessórias;
- **RG** — número do documento de identidade e órgão expedidor;
- **CPF** — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- **Domicílio e residência** — endereço completo, com CEP.

28.2. Para o autor da herança

A qualificação do falecido segue as mesmas regras, acrescidas de:

- Dia, mês, ano e lugar (município, comarca, Estado) em que faleceu;

- Data da expedição da certidão de óbito;
- Livro, folha, número do termo e unidade de serviço (nome do cartório de registro civil) em que consta o registro do óbito;
- Declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento, outros herdeiros, ou se convivia ou não em união estável, sob as penas da lei.

28.3. Alteração de qualificação após o óbito

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 398

Havendo alteração na qualificação dos herdeiros, ocorrida após a abertura da sucessão, notadamente quanto ao estado civil, deverá tal circunstância ser mencionada na escritura, de modo a esclarecer a linha de transmissão na partilha dos bens e sua repercussão tributária, em atenção ao art. 1.784 do Código Civil.

Exemplo: um herdeiro casou-se entre o óbito e o inventário. A qualificação atual (casado) deve constar, mas é preciso informar que, ao tempo do óbito, ele ainda era solteiro — o que tem repercussão na composição dos bens que ele receberá e no regime de bens de seu atual casamento. Essa cautela evita confusões interpretativas e problemas tributários.

CAPÍTULO 29

Descrição dos bens — especialidade objetiva

Precisão técnica e continuidade registral

A descrição dos bens na escritura de inventário é uma das partes mais críticas do ato. Dela depende, diretamente, a possibilidade de registro e transferência — tanto no Registro de Imóveis quanto no Detran, na Junta Comercial ou nos demais destinatários do traslado.

29.1. Princípio da especialidade objetiva

A regra é cristalina no art. 1.422 do Código de Normas de Pernambuco: a escritura deve descrever os imóveis "com precisão, atendendo ao princípio da especialidade objetiva". O princípio, consagrado no direito registral imobiliário (art. 176, § 1º, da Lei 6.015/1973), exige que o imóvel seja descrito com todos os elementos que o individualizem e o distingam de qualquer outro — evitando ambiguidade e possibilitando seu registro.

29.2. Elementos da descrição imobiliária

Para cada imóvel, a escritura deve conter:

- **Natureza:** urbano ou rural; terreno, casa, apartamento, sítio, fazenda, sala comercial, galpão etc.;
- **Localização:** endereço completo, com logradouro, número, bairro, município, Estado; em rurais, nome da propriedade, distrito, coordenadas eventualmente;
- **Dimensões:** área total (m², ha), área construída (m²), testadas, recuos;
- **Confrontações:** limites do imóvel com os vizinhos (norte, sul, leste, oeste ou outros pontos cardeais, conforme a prática local);
- **Dados registrais:** número da matrícula, livro, folha, oficial registral, comarca; para imóveis ainda em fase de *transcrição* no sistema antigo, informar o número da transcrição e suas peculiaridades;
- **Inscrição cadastral municipal** (IPTU) para imóveis urbanos, ou inscrição do INCRA (CCIR) e certidão do ITR para rurais;
- **Benfeitorias**, se houver;
- **Ônus eventualmente existentes** (hipoteca, usufruto, servidão, penhora etc.), conforme constantes da matrícula.

29.3. Princípio da continuidade

O registro de imóveis obedece ao princípio da continuidade: só se registra ato se o transmitente for o titular registral. No inventário, o autor da herança deve ser o titular registral do imóvel partilhado; se não for, é indispensável, antes, regularizar a cadeia — por escritura de ratificação, usucapião, retificação ou outro meio cabível.

ATENÇÃO

Caso bastante frequente: o falecido havia adquirido um imóvel por compra ou doação, mas nunca levou a escritura a registro; está, portanto, como titular registral uma terceira pessoa, e o de cujus tem apenas direitos obrigacionais. Nessa hipótese, **não** se pode simplesmente inventariar o imóvel — é preciso, primeiro, regularizar a aquisição do falecido (usucapião judicial ou extrajudicial, adjudicação compulsória etc.). O inventário tem como objeto os direitos, não o direito real, se este não estiver consolidado.

29.4. Outros bens

Veículos: marca, modelo, ano de fabricação/modelo, cor, chassi, RENAVAM, placa, Estado do emplacamento.

Quotas e ações: número de quotas ou ações, razão social e CNPJ da sociedade, capital social integralizado, número da última alteração do contrato social ou estatuto e sua data, valor patrimonial ou nominal.

Aplicações financeiras: instituição bancária, agência, número da conta ou CPF/CNPJ titular, tipo de aplicação (poupança, CDB, previdência privada etc.), saldo atualizado.

Direitos sobre bens imóveis não registrados: descrição completa do contrato, data, valor, comprovação da quitação, localização do imóvel objeto, conforme examinado no cap. 25.

CAPÍTULO 30

Partilha: critérios, isonomia e excedente de quinhão

Como dividir os bens respeitando a lei — e como lidar com "desigualdades compensáveis"

A partilha é o núcleo operacional da escritura: a cláusula em que se atribuem a cada herdeiro seus respectivos quinhões. O art. 2.017 do Código Civil fixa o princípio orientador:

CÓDIGO CIVIL — ART. 2.017

No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

30.1. Dois modelos de partilha

Na prática, adotam-se dois modelos, conforme o consenso das partes:

Partilha em frações ideais. Cada herdeiro recebe fração ideal (por exemplo, 1/3) de cada bem do acervo. Resulta em condomínio entre os herdeiros sobre todos os bens. É a forma mais simples e mais comum — sobretudo quando o objetivo é "apenas" regularizar a titularidade, deixando para depois a eventual extinção do condomínio por venda ou divisão. No inventário com menor ou incapaz (art. 12-A), essa é a única forma admitida.

Partilha por bens específicos. Cada herdeiro recebe bens certos e determinados, correspondentes ao seu quinhão. É modelo mais elaborado, que exige avaliação precisa dos bens e, muitas vezes, reposições em dinheiro (quando um herdeiro fica com bem de valor superior ao seu quinhão). Permite, desde logo, a divisão material do acervo, dispensando futura extinção de condomínio.

30.2. Reposição em dinheiro ("torna")

Quando se parte por bens específicos e algum herdeiro fica com bem de valor superior ao seu quinhão, ele deve repor a diferença em dinheiro aos demais — é a chamada **torna**. A cláusula da torna deve constar expressamente da escritura, com valor, prazo e forma de pagamento.

EXEMPLO PRÁTICO

Acervo: imóvel A (R\$ 400.000) + imóvel B (R\$ 100.000) + saldo bancário (R\$ 100.000). Dois herdeiros, quinhão de R\$ 300.000 cada. Os herdeiros convencionam:

- Herdeiro 1 fica com imóvel A (R\$ 400.000) = R\$ 100.000 acima do quinhão;
- Herdeiro 2 fica com imóvel B (R\$ 100.000) + saldo bancário (R\$ 100.000) = R\$ 200.000 (R\$ 100.000 abaixo do quinhão);
- Herdeiro 1 paga a Herdeiro 2, em 30 dias, a título de torna, R\$ 100.000.

A cláusula de torna deve constar expressamente, com valor, prazo e forma de pagamento. O pagamento da torna não é herança — é compensação entre co-herdeiros, e, se feita após a escritura, deve observar as regras normais de negócio jurídico (eventual constituição de garantia, pactuação de juros de mora etc.).

30.3. Excedente de quinhão — aspecto tributário

Ponto crucial em Pernambuco: o art. 1.425 do Código de Normas de PE, combinado com o art. 1º, § 3º, III, do Anexo 2 da Lei 13.974/09:

CÓDIGO DE NORMAS PE — ART. 1.425

Havendo eventual excesso de quinhão hereditário ou meação, será exigível o recolhimento do Imposto de transmissão Causa Mortis ou Doação — ICD, nos processos de inventário, ou do Imposto de transmissão de bens Imóveis — ITBI, se onerosa da transmissão ou na partilha decorrente de separação ou divórcio consensual.

Em outras palavras: a partilha tem duas possibilidades quanto ao excedente:

- **Partilha igualitária** — cada herdeiro recebe exatamente o seu quinhão, sem excesso. Incide apenas ITCMD normal, conforme a alíquota aplicável ao quinhão;
- **Partilha com excedente** — um herdeiro recebe mais do que o quinhão que lhe caberia. Sobre o excesso incide **imposto adicional**: ITCMD (se o excesso é gratuito, isto é, sem contraprestação) ou ITBI (se oneroso, com torna). É o tratamento fiscal da "doação" ou "venda" travestida de partilha.

IMPORTANTE

O tabelião deve sempre analisar se a partilha proposta implica excedente de quinhão. Se houver, a SEFAZ-PE deve ser consultada para apuração do imposto adicional antes da lavratura. O Registro de Imóveis, ao receber o traslado, pode — e frequentemente o faz — exigir comprovação do recolhimento desse imposto antes de efetivar o registro.

30.4. Ordem de pagamentos

Embora o CPC, em seu art. 651, dite ordem de pagamentos na partilha judicial, no inventário extrajudicial essa ordem é observada por analogia: dívidas atendidas → meação do cônjuge/companheiro → meação disponível → quinhões hereditários. O tabelião deve estruturar a cláusula de partilha de modo a explicitar, em sequência lógica:

1. Discriminação dos bens e seus valores;
2. Identificação e destaque da meação do cônjuge/companheiro (quando houver);
3. Identificação do monte partilhável (herança);
4. Cálculo do quinhão de cada herdeiro;
5. Atribuição dos bens a cada herdeiro (fração ideal ou bem específico), com valores e eventuais reposições.

CAPÍTULO 31

Recusa fundamentada do tabelião

Quando e como o tabelião pode (e deve) negar-se a lavrar a escritura

O tabelião não é mero subscritor passivo da vontade das partes — é um fiscal da legalidade, um garantidor da segurança jurídica. O § 2º do art. 32 da Resolução 35/2007 (incluído pela Res. 571/2024) confere-lhe, expressamente, o poder-dever de negar-se a lavrar a escritura em hipóteses específicas:

RESOLUÇÃO 35/2007 — ART. 32, § 2º

O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito.

31.1. Hipóteses de recusa

Três hipóteses são expressamente previstas:

Fraude. Quando há indícios de que a escritura estaria sendo usada para fraudar a lei, o fisco, credores ou terceiros. Exemplos: partilha desigual em favor de um herdeiro que também é devedor em execução fiscal, simulando equiparação; omissão deliberada de bens conhecidos; inclusão de falso herdeiro.

Simulação. Quando a escritura, embora formalmente válida, é usada para efeito jurídico diverso do aparente. Exemplo: partilha que, sob a forma de herança, na verdade mascara doação a terceiro; reconhecimento de união estável inexistente para obter direitos sucessórios; renúncia simulada para beneficiar pessoa indicada.

Dúvida sobre a vontade. Quando há indícios de que algum herdeiro não está concordando livre e conscientemente — sinais de coação, vício de consentimento, desentendimento mal resolvido, capacidade cognitiva limítrofe, pressão familiar etc.

31.2. Forma da recusa

A recusa deve ser **por escrito** e **fundamentada**. Não basta dizer "não posso lavrar": é preciso explicar por quê. O tabelião deve:

- Redigir documento formal (termo de recusa ou nota devolutiva);
- Expor os fatos que motivam a recusa;

- Indicar os dispositivos legais que a sustentam;
- Sugerir, quando possível, o caminho para sanar a situação (regularização de documentos, via judicial, perícia etc.);
- Arquivar o termo no livro de respostas à dúvida.

31.3. Interação com o juízo

Em casos complexos, sobretudo quando há dúvida jurídica e não apenas sobre os fatos, o tabelião pode **suscitar dúvida** ao juízo competente em matéria de registros públicos (art. 12-B, § 2º, da Res. 35/2007). O juízo decidirá — e sua decisão vincula o tabelião.

31.4. Princípios norteadores

BOAS PRÁTICAS NA ANÁLISE DE RECUSA

O tabelião, como longa manus da fé pública, deve exercer a recusa com **parcimônia** — jamais como obstrução arbitrária, mas sempre como proteção da segurança jurídica. Três princípios orientam: (i) presunção de boa-fé das partes, salvo indícios claros em contrário; (ii) fundamentação objetiva e verificável; (iii) escalonamento — primeiro, pedir esclarecimentos; depois, exigir provas; só então, recusar. A recusa é a última ratio do tabelião, não a primeira.

PARTE QUINTA

V

ITCMD / ICD em Pernambuco

O regime jurídico atualizado do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação em Pernambuco, após a Lei Complementar Estadual nº 563/2025 — que reformulou integralmente a matéria a partir de 1º de janeiro de 2026. Alíquotas progressivas, isenções, responsabilidades do tabelião e as obrigações de terceiros.

CAPÍTULO 32

O regime jurídico do ITCMD em Pernambuco após a LC 563/2025

Uma reforma profunda, em vigor desde 1º de janeiro de 2026

A disciplina do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCMD (popularmente, ICD) — em Pernambuco foi inteiramente reestruturada pela **Lei Complementar Estadual nº 563, de 30 de junho de 2025**, que, ao lado de outras alterações, modificou a Lei Estadual nº 13.974/2009 e introduziu um novo Anexo 2 e um novo Anexo 3 (este último com a tabela de alíquotas progressivas). O novo regime entrou em vigor em **1º de janeiro de 2026**.

Essa reforma é fruto direto da obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) e pela Lei Complementar nº 227/2026 (que uniformizou as normas gerais do ITCMD nacionalmente). A EC 132 determinou a obrigatoriedade de alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, afastando, em definitivo, os regimes de alíquota fixa.

32.1. Base legal

A base normativa do ITCMD em Pernambuco, a partir de 2026, é:

- **Constituição Federal**, art. 155, I, e art. 155, § 1º, IV e VI (com a EC 132/2023);
- **Lei Complementar Federal nº 227/2026**, que estabelece normas gerais;
- **Resolução nº 9/1992 do Senado Federal**, que fixa a alíquota máxima em 8%;
- **Lei Estadual nº 13.974/2009**, com a redação dada pela **Lei Complementar Estadual nº 563/2025** — especialmente seus Anexos 2 (regras gerais) e 3 (tabela de alíquotas);
- **Decreto Estadual nº 35.985/2010**, que regulamenta a matéria.

32.2. Denominação

Em Pernambuco, o imposto é oficialmente denominado **ICD** — Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Nacionalmente, é mais comum a sigla **ITCMD**. As duas siglas são equivalentes. Em escrituras, convém adotar ITCMD — sigla mais ampla, de conhecimento nacional. Em comunicações com a SEFAZ-PE, frequentemente usa-se ICD.

CAPÍTULO 33

Fato gerador, base de cálculo e alíquotas progressivas

Como calcular, na prática, o imposto devido

33.1. Fato gerador

Nos termos do art. 5º do Anexo 2 da Lei 13.974/09 (redação da LC 563/25), o fato gerador do ITCMD, na transmissão causa mortis, ocorre no momento:

- Do óbito;
- Da morte presumida (nos termos da legislação civil);
- Da substituição fideicomissária.

Em outras palavras: é **na data do falecimento** que o imposto é devido. O cálculo, a alíquota e as regras aplicáveis são as vigentes nessa data (princípio *tempus regit actum*).

ATENÇÃO — ÓBITOS ANTERIORES A 2026

Para óbitos ocorridos **antes de 1º de janeiro de 2026**, aplicam-se as regras vigentes na data do óbito — em geral, a tabela progressiva anterior (2% a 8%), mas com outras faixas. Sempre consultar a SEFAZ-PE para confirmação. Para óbitos ocorridos a partir de 1º/01/2026, aplicam-se as novas regras da LC 563/25.

33.2. Local do fato gerador

O ITCMD é devido ao Estado de Pernambuco:

- **Imóveis:** quando situados em Pernambuco, independentemente do domicílio do falecido (art. 3º, I, do Anexo 2);
- **Bens móveis:** quando o falecido tiver domicílio em Pernambuco, independentemente da localização dos bens (art. 4º, I, "a"). Se o falecido era domiciliado no exterior, devido quando o sucessor for domiciliado em PE.

33.3. Base de cálculo

A base de cálculo é o **valor venal do bem ou direito** — ou seja, o valor de mercado na data relevante (art. 9º do Anexo 2).

Para imóveis: o valor venal não pode ser inferior ao usado para o IPTU (imóvel urbano), ITR (imóvel rural) ou IPVA (veículo automotor). Na prática, a SEFAZ-PE, no momento da avaliação, pode adotar valor superior, conforme estudos de mercado — em tese, aplicando-se o valor efetivamente de mercado.

Para títulos mobiliários: valor patrimonial, cotação em bolsa (se negociado em bolsa) ou patrimônio líquido ajustado (se não negociado).

Na transmissão causa mortis, do valor encontrado como base de cálculo deduzem-se as dívidas legalmente constituídas do falecido, desde que comprovadas sua origem, autenticidade e preexistência à morte (§ 2º do art. 9º).

33.4. Alíquotas progressivas — a nova tabela

A grande mudança de 2026 foi a adoção de alíquotas progressivas, conforme o Anexo 3 da Lei 13.974/09:

Valor do quinhão, legado ou doação	Alíquota	Parcela a deduzir
Até R\$ 80.000,00	Isenção	—
De R\$ 80.000,01 até R\$ 350.000,00	2%	R\$ 1.600,00
De R\$ 350.000,01 até R\$ 550.000,00	4%	R\$ 8.600,00
De R\$ 550.000,01 até R\$ 750.000,00	6%	R\$ 19.600,00
Acima de R\$ 750.000,00	8%	R\$ 34.600,00

33.5. Cálculo na prática — dois métodos equivalentes

O imposto é progressivo por faixas — cada fração do quinhão é tributada segundo a alíquota correspondente à faixa em que se enquadra. Há dois métodos de cálculo, produzindo resultado idêntico:

Método 1 — por faixas. Calcula-se, para cada faixa, o valor tributável e aplica-se a alíquota correspondente. Soma-se o resultado.

Método 2 — alíquota total com dedução. Aplica-se a alíquota correspondente ao valor total do quinhão, deduzindo-se, do resultado, a "parcela a deduzir" indicada na tabela. Esse é o método mais rápido e o geralmente adotado pela SEFAZ.

EXEMPLO — CÁLCULO DE ITCMD (ÓBITO EM 2026)

Dona Rosa faleceu em 15 de março de 2026, deixando dois filhos. O acervo líquido é de R\$ 1.200.000,00. A meação do cônjuge — neste caso, Rosa era viúva — não se aplica. O quinhão de cada filho é de R\$ 600.000,00.

Método 1 — por faixas:

- Até R\$ 80.000 → isenção;
- De R\$ 80.000,01 a R\$ 350.000 → $R\$ 270.000 \times 2\% = R\$ 5.400$;
- De R\$ 350.000,01 a R\$ 550.000 → $R\$ 200.000 \times 4\% = R\$ 8.000$;
- De R\$ 550.000,01 a R\$ 600.000 → $R\$ 50.000 \times 6\% = R\$ 3.000$;
- **Total por filho: R\$ 16.400.**

Método 2 — alíquota total com dedução:

- Quinhão: R\$ 600.000 (faixa de 6%);
- Aplicação: $R\$ 600.000 \times 6\% = R\$ 36.000$;
- Dedução: R\$ 19.600;
- **Total por filho: R\$ 16.400.**

Os dois filhos, juntos, pagarão R\$ 32.800 de ITCMD. (Observação: note-se que o imposto incide sobre cada quinhão individualmente, e não sobre a herança como um todo — o que é uma vantagem para os herdeiros, pois fraciona a base e reduz a progressividade.)

33.6. Redução por recolhimento em cota única

Nos termos do art. 17, § 1º, do Anexo 2:

LEI PE 13.974/09 — ANEXO 2, ART. 17, § 1º

Fica reduzido em 7% (sete por cento) o valor do imposto devido, quando recolhido em cota única, até a data do respectivo vencimento.

No exemplo acima, cada filho, pagando em cota única na data do vencimento, recolheria $R\$ 16.400 \times 0,93 = \mathbf{R\$ 15.252}$ — economia de R\$ 1.148.

33.7. Parcelamento

O imposto pode ser recolhido em até **10 cotas mensais e sucessivas** (art. 17 do Anexo 2). Além disso, havendo cota não recolhida no vencimento, aplica-se regime de parcelamento regular (art. 19).

33.8. Prazo para recolhimento — regra fundamental para o tabelião

LEI PE 13.974/09 — ANEXO 2, ART. 17, § 3º

O recolhimento do imposto deve ocorrer:

I — na hipótese de bens imóveis e direitos a eles relativos, antes:

a) da apresentação do correspondente instrumento translativo ao Cartório de Registro de Imóveis; ou

b) de se efetivar o correspondente ato ou contrato, quando a transmissão ocorrer por instrumento público, no caso de doação;

II — na hipótese de doação de veículo, antes da apresentação do correspondente instrumento à autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco; e

III — antes do arquivamento na Junta Comercial do Estado de Pernambuco — Jucepe de ato que tenha sido decorrente de doação do acervo patrimonial de empresário individual, de quota de participação em capital de empresa, bem como de ação ou de título representativo do capital de sociedade.

Em termos práticos para o inventário extrajudicial: o ITCMD deve ser integralmente recolhido (ou a primeira parcela, em caso de parcelamento) **antes** da lavratura da escritura pública. Essa regra decorre do art. 15 da Resolução 35/2007 e do art. 17, § 3º, do Anexo 2 estadual.

CAPÍTULO 34

Isenções e não incidências

As hipóteses em que o ITCMD não é devido

O Anexo 2 da Lei Estadual 13.974/09 (com a LC 563/25) disciplina tanto a **não incidência** (art. 2º) quanto a **isenção** (art. 8º) do ITCMD em Pernambuco. Conhecer essas hipóteses é essencial — elas podem significar economia relevante para as famílias.

34.1. Não incidência (art. 2º do Anexo 2)

Não há incidência do ITCMD sobre a transmissão de bem ou direito:

- Em que figure como sucessora ou donatária **pessoa jurídica imune**, nas condições do art. 150 ou do inciso VII do § 1º do art. 155 da Constituição Federal;
- Objeto de **doação efetuada pelo Poder Executivo da União** para projeto socioambiental ou para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, ou para instituição federal de ensino;
- Objeto de doação por **instituições sem fins lucrativos** de relevância pública e social, observadas condições da legislação federal;
- Objeto de **renúncia à herança ou legado**, desde que feita sem ressalva, em benefício do monte, e que o renunciante não tenha praticado ato que demonstre a intenção de aceitar;
- Decorrente da **extinção de usufruto** ou de outro direito real, com consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

34.2. Isenções (art. 8º do Anexo 2)

O art. 8º arrola as isenções, das quais destacamos as mais relevantes para o inventário:

Transmissão por herança ou legado de bem imóvel único, até R\$ 270.000,00, que sirva de residência. Isenção significativa, aplicável quando:

- O imóvel não ultrapasse R\$ 270.000,00;
- Sirva de residência;
- Seja o único bem imóvel do espólio;
- À sucessão concorram apenas o cônjuge e os filhos;
- Os herdeiros não possuam outro imóvel.

Transmissão por herança ou legado de bens e direitos cujo valor do quinhão não ultrapasse R\$ 80.000,00. Esta isenção é de enorme alcance prático — protege inventários modestos e, combinada com a tabela de alíquotas (em que a faixa até R\$ 80.000 é já isenta), faz com que boa parte dos inventários de famílias de renda média não gere, em PE, qualquer ITCMD.

Doação de bens e direitos até R\$ 80.000,00 por donatário, no ano civil. Útil para planejamento patrimonial: a família pode distribuir patrimônio em vida (doações dentro do limite) sem gerar ITCMD.

Isenções específicas: doação pelo Poder Público à população de baixa renda; transmissão a museus e instituições culturais; doação de terreno para construção de conjuntos habitacionais; doação de terreno para desenvolvimento econômico regional etc.

Transmissão de verbas da Lei nº 6.858/1980 (salários, honorários, FGTS, PIS/PASEP não recebidos em vida). Isenção expressa no inc. IX.

SÍNTESE PRÁTICA

Em uma família típica de classe média pernambucana, os inventários extrajudiciais lavrados no Cartório Márcio Gonzalez frequentemente envolvem imóvel residencial único, saldo bancário modesto e veículo — e, graças à combinação das isenções e da faixa de isenção da tabela de alíquotas, o ITCMD efetivamente devido pode ser zero ou muito baixo. É sempre recomendável, antes de lavrar a escritura, apurar com precisão o quinhão de cada herdeiro e verificar a aplicação das isenções cabíveis.

34.3. Observações sobre a aplicação das isenções

O § 1º do art. 8º esclarece que, ultrapassados os limites estipulados, **apenas o excedente** é tributado — não a totalidade. Assim, se o quinhão é de R\$ 100.000,00, a isenção até R\$ 80.000 faz com que apenas os R\$ 20.000 excedentes sejam tributáveis. (Isso é coerente com o próprio desenho da tabela progressiva do Anexo 3.)

A concessão das isenções segue procedimento administrativo perante a SEFAZ-PE, conforme § 5º do art. 8º. Na prática, é o próprio contribuinte (ou o advogado) quem instrui o pedido com a documentação pertinente (certidões de inexistência de outros imóveis, avaliação do único imóvel, prova de parentesco etc.).

CAPÍTULO 35

Obrigações do tabelião e responsabilidade solidária

O tabelião como agente de arrecadação e fiscalização tributária

A lei tributária impõe ao tabelião obrigações rigorosas no tocante ao ITCMD. O descumprimento pode gerar, além de penalidades pecuniárias, **responsabilidade solidária** pelo tributo não recolhido.

35.1. Vedação à prática do ato sem prova do pagamento

LEI PE 13.974/09 — ANEXO 2, ART. 24

É vedado ao servidor público, ao tabelião, ao escrivão, ao oficial de registro de imóvel e aos demais serventuários de ofício, em razão de seus cargos, lavrar, registrar, inscrever, autenticar, averbar ou praticar outro ato relativo à transmissão ou à tradição de bens ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do ITCMD devido ou do reconhecimento do direito à respectiva isenção ou não incidência.

A regra é absoluta: **sem prova do pagamento do ITCMD, ou do reconhecimento formal da isenção/não incidência, o tabelião não pode lavrar a escritura de inventário**. Reforça-se o art. 15 da Resolução 35/2007.

35.2. Responsabilidade solidária

LEI PE 13.974/09 — ANEXO 2, ART. 7º, IV

Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do ITCMD e acréscimos legais:
(...)

IV — o servidor público, o tabelião, o escrivão, o oficial de registro de imóvel e os demais serventuários de ofício, pelo imposto devido e não recolhido, por inobservância do disposto no art. 24.

Sancionando a vedação do art. 24, o art. 7º, IV, imputa ao tabelião a **responsabilidade solidária** pelo tributo não recolhido, se a escritura foi lavrada sem a prova do pagamento. O tabelião responde *pelo tributo principal*, acrescido de correção monetária, juros e eventuais multas.

35.3. Obrigações acessórias

LEI PE 13.974/09 — ANEXO 2, ART. 25

Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITCMD.

LEI PE 13.974/09 — ANEXO 2, ART. 27

Os titulares ou responsáveis pela Jucepe, Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Imóveis, Registro de Distribuição, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Contratos Marítimos, e outros órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem prestar à Sefaz, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, informações referentes aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, relacionados com o registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto.

O tabelião deve, portanto: permitir a fiscalização em cartório; prestar informações periódicas à SEFAZ-PE, conforme decreto regulamentador; manter registro sistemático dos atos translativos sujeitos ao imposto.

35.4. Penalidades ao contribuinte e a terceiros

A Lei PE 13.974/09, art. 20 do Anexo 2, estabelece as multas por descumprimento das obrigações tributárias:

- **Recolhimento intempestivo ou falta de recolhimento** (art. 13 ou 15): 0,25% do imposto por dia de atraso, limitado a 15%;
- **Falta de recolhimento apurada em procedimento fiscal de ofício**: 90% do imposto;
- **Transmissão intempestiva da DCMD**: 1% por mês ou fração, limitado a 15%;
- **Prática, pelos tabeliães e outros serventuários, de ato relativo à transmissão de bem ou direito sem comprovação de regularidade fiscal**: R\$ 5.000,00 (art. 20, II, "b").

CONCLUSÃO

O tabelião, por imperativo legal, é agente de arrecadação e fiscalização tributária. A rigor, sua função, nesse ponto, não é opcional nem discricionária: ele **não pode** lavrar escritura sem prova do recolhimento. Respeitar essa regra é, ao mesmo tempo, obrigação legal e proteção da própria serventia contra responsabilidade solidária.

PARTE SEXTA

VI

Modelos e Minutas

Sugestões de redação para as escrituras mais comuns da prática sucessória notarial: nomeação prévia de inventariante, inventário e partilha, inventário e adjudicação, inventário negativo e sobrepartilha. Modelos são ponto de partida, nunca ponto de chegada — cada escritura deve ser adaptada ao caso concreto, sob a responsabilidade do tabelião e do advogado.

36 MINUTA DE ESCRITURA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

Escritura autônoma que abre o procedimento — arts. 392 a 395 do CN-PE; art. 11 da Res. 35/2007

A nomeação pode ser feita por **escritura pública autônoma**, assinada por todos os herdeiros, para o cumprimento de obrigações do espólio e o levantamento de valores, podendo o inventariante reunir documentos e recolher tributos para viabilizar o inventário (CN-PE, art. 393). É o **termo inicial** do procedimento extrajudicial (art. 394) e exige os mesmos documentos do capítulo (art. 395).

CARTÓRIO QUESITOS QUE NÃO PODEM FALTAR

- **Qualificação completa** de todos os herdeiros, cônjuges/companheiros e do(a) viúvo(a) meeiro(a): nacionalidade, profissão, data de nascimento, estado civil, regime e data do casamento, pacto antenupcial, declaração sobre união estável, RG, CPF, domicílio (CN-PE, art. 397); alteração de estado civil pós-óbito mencionada (art. 398);
- **Advogado assistente** nomeado e qualificado, com nº de registro e seccional da OAB (CN-PE, art. 365; CPC, art. 610, §2º);
- **Dados do autor da herança**: qualificação completa, regime de bens, pacto, dia e lugar do falecimento, dados do assento de óbito (CN-PE, art. 399);
- **Declarações sob as penas da lei**: inexistência de testamento (com certidão do RCTO/CENSEC), de outros herdeiros e sobre união estável (art. 399);
- **Capacidade e consenso** de todos (CPC, art. 610, §1º; Res. 35, art. 12);
- **Nomeação expressa** com aceitação e compromisso do nomeado, sem necessidade da ordem do art. 617 do CPC (Res. 35, art. 11; CN-PE, art. 392);
- **Poderes discriminados**: representação ativa e passiva do espólio, levantamento de valores (Lei nº 6.858/1980), obtenção de certidões, transmissão da DCMD e recolhimento de tributos (CN-PE, art. 393); se for o caso, poderes do art. 401 (promessa firmada em vida) ou do art. 11-A da Res. 35 (alienação);
- **Documentos arquivados** conforme o rol do art. 400 do CN-PE (art. 395).

▲ ATENÇÃO — O QUE A NOMEAÇÃO NÃO FAZ

A nomeação **não transmite bens nem realiza partilha**: o ITCMD/ICD da sucessão será apurado na escritura de inventário (via DCMD). Havendo testamento, menor ou incapaz, observar os requisitos próprios (Res. 35, arts. 12-A e 12-B) antes da escritura definitiva.

▲ MINUTA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Modelo genérico, **sem vinculação a qualquer serventia**. Não dispensa a qualificação notarial do caso concreto nem a assistência de advogado. **Campos variáveis destacados**; adapte, suprima ou acrescente cláusulas conforme a hipótese.

ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

Livro [] · Folhas [] · Tabelionato de Notas de [Município]/[UF]

SAIBAM quantos esta virem que, aos [data por extenso], neste Tabelionato de Notas de [Município]/[UF], perante mim, Tabelião(ã), compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1) [NOME DO(A) VIÚVO(A) MEEIRO(A)], [nacionalidade, profissão, data de nascimento, viúvo(a), RG, CPF, domicílio e residência]; 2) [NOME DO(A) HERDEIRO(A) 1], [nacionalidade, profissão, data de nascimento, estado civil, regime e data do casamento, pacto antenupcial e registro, se houver, declaração sobre união estável, RG, CPF, domicílio], casado(a) com [NOME DO CÔNJUGE], [qualificação completa], que assina na qualidade de anuente; 3) [demais herdeiros e cônjuges/companheiros, com a mesma qualificação do art. 397 do CN-PE]. Comparece ainda, como **advogado(a) assistente** comum das partes (CPC, art. 610, §2º), [NOME], inscrito(a) na OAB/[UF] sob nº [], CPF [], com endereço profissional em []. Os presentes, maiores, capazes e juridicamente aptos (CC, art. 3º; Lei nº 13.146/2015, art. 84), identificados pelos documentos apresentados, do que dou fé, declararam o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do autor da herança e do óbito. Faleceu em [data], na cidade de [], [NOME DO(A) AUTOR(A) DA HERANÇA], que em vida era [nacionalidade, profissão, estado civil, regime de bens e data do casamento, pacto antenupcial e seu registro, se houver, RG, CPF, último domicílio], conforme certidão de óbito expedida em [data] pelo Registro Civil de [serventia], livro [], folha [], termo [], que fica arquivada.

CLÁUSULA SEGUNDA — Dos herdeiros e das declarações legais. Os outorgantes declaram, sob as penas da lei e sob responsabilidade civil e penal: (i) serem os únicos herdeiros e sucessores do(a) falecido(a), na ordem do art. 1.829 do Código Civil, não existindo outros herdeiros, conhecidos ou desconhecidos; (ii) que o(a) autor(a) da herança [não deixou testamento, conforme certidão negativa do RCTO/CENSEC nº __, expedida em __] [VARIANTE: deixou testamento — observar o art. 12-B da Res. CNJ 35/2007 antes da escritura de inventário]; (iii) que o(a) falecido(a) [convivia / não convivia] em união estável; (iv) estarem de pleno acordo com a presente nomeação, inexistindo litígio.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da nomeação. Pelo presente instrumento, e na forma do art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007 e dos arts. 392 e 393 do Código de Normas, os outorgantes, de comum acordo e sem necessidade de observância da ordem do art. 617 do CPC, **NOMEIAM** inventariante do espólio de **[AUTOR(A) DA HERANÇA]** o(a) Sr(a). **[NOME DO(A) NOMEADO(A)]**, acima qualificado(a), que **aceita** o encargo e presta o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo, declarando ciência de suas responsabilidades legais, inclusive as do art. 618 do CPC, no que couber.

CLÁUSULA QUARTA — Dos poderes. O(a) inventariante fica investido(a) de poderes para: **(i)** representar o espólio, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes; **(ii)** requerer e levantar, na forma da Lei nº 6.858/1980, valores de contas bancárias, PIS/PASEP, FGTS, restituições tributárias e verbas não recebidas em vida, dando quitação; **(iii)** reunir documentos e certidões, inclusive perante bancos, INSS, Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual, juntas comerciais e registros públicos; **(iv)** transmitir a Declaração do imposto de transmissão causa mortis (DCMD) e recolher os tributos incidentes, viabilizando a lavratura da escritura de inventário (CN-PE, art. 393); **(v)** **[se for o caso: movimentar/encerrar contas; receber aluguéis; administrar o bem ____]**. **[VARIANTE — PODERES ESPECIAIS (CN-PE, art. 401): representar o espólio na efetivação de venda do imóvel objeto de promessa de compra e venda firmada em vida pelo(a) falecido(a) em ____, descrita como segue: (modalidade do negócio, caracterização do imóvel, data, valor, prova de quitação, beneficiário e identificação, menção ao registro no RI ou ao arquivamento do contrato no tabelionato), observados os §§1º a 8º daquele artigo.]** **[VARIANTE — ALIENAÇÃO (Res. 35, art. 11-A): alienar o bem ____, observados os requisitos cumulativos do art. 11-A.]**

CLÁUSULA QUINTA — Do termo inicial e do imposto. Nos termos do art. 394 do Código de Normas, esta escritura constitui o **termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial**. As partes declaram ciência de que a presente nomeação não importa transmissão de bens nem partilha, e de que o ITCMD/ICD incidente sobre a sucessão será apurado na forma da legislação estadual, mediante transmissão da DCMD, por ocasião do inventário.

CLÁUSULA SEXTA — Dos documentos. Foram apresentados e ficam arquivados (CN-PE, arts. 395 e 400): certidão de óbito; documentos de identificação e CPF das partes e do(a) autor(a) da herança; certidões do vínculo de parentesco; certidões de casamento e pactos, se houver; certidão **[negativa/positiva]** do RCTO/CENSEC; **[outros: ____]**.

ENCERRAMENTO. Assim o disseram, do que dou fé. A pedido das partes, lavrei a presente escritura, que, lida em voz alta e achada conforme, é aceita e assinada pelos comparecentes e pelo(a) advogado(a) assistente, dispensadas as testemunhas na forma da lei. Eu, **[nome]**, Tabelião(ã), a subscrevo e assino em caráter público. **[Local e data]**. **[Assinaturas]**.

CARTÓRIO APÓS A LAVRATURA

Comunicar o ato à **CESDI/CENSEC** na forma do art. 272 do CNN-CNJ (Prov. 149/2023) e arquivar o processo com os documentos do art. 400 do CN-PE. A escritura de nomeação vale como termo inicial para fins do prazo de abertura do inventário.

37 MINUTA DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

O ato central — Res. 35/2007, arts. 11 a 22; CN-PE, arts. 391 a 401; CPC, art. 610

CARTÓRIO QUESITOS QUE NÃO PODEM FALTAR

- **Capacidade e consenso** de todos os interessados (CPC, art. 610, §1º; Res. 35, art. 12); menor ou incapaz somente na forma do art. 12-A (quinhão em parte ideal em cada bem + manifestação favorável do MP); testamento somente na forma do art. 12-B;
- **Qualificação completa** de partes e cônjuges (CN-PE, art. 397) e menção a alteração de estado civil pós-óbito (art. 398), com o **advogado assistente** nomeado e qualificado (nome, OAB e seccional — CN-PE, art. 365);
- **Autor da herança**: qualificação completa, regime de bens, pacto e registro, dia e lugar do óbito, dados do assento (data de expedição, livro, folha, termo, serventia) e declaração, *sob as penas da lei*, sobre testamento, outros herdeiros e união estável (Res. 35, art. 21; CN-PE, art. 399);
- **Nomeação de inventariante** — obrigatória (Res. 35, art. 11; CN-PE, art. 392), com poderes discriminados;
- **Meação do cônjuge/companheiro** destacada antes dos quinhões; meação do convivente apenas com acordo de todos os herdeiros capazes (CN-PE, art. 396);
- **Descrição dos bens com especialidade**: imóveis pela matrícula e RI competente, com descrição conforme o fólio; móveis, semoventes, participações e créditos com individualização e valores atribuídos; dívidas do espólio declaradas;
- **Partilha**: monte-mor, meação, monte partível e quinhões, com atenção à isonomia — excedente gratuito de quinhão configura doação, com repercussão no ICD;
- **ITCMD/ICD**: recolhimento consignado (DCMD e DAE) **ou**, sem recolhimento prévio, a cláusula do art. 15, §§1º e 2º, da Res. 35 (nova redação — ver Capítulo 51);
- **Documentos do art. 400 do CN-PE** e do art. 22 da Res. 35 apresentados e arquivados, inclusive certidão negativa de tributos federais e dívida ativa da União e **CCIR** se houver imóvel rural; certidões fiscais positivas: consignar com ciência das partes, sem recusa do ato;
- **Consulta à CNIB** (indisponibilidades) e certidão do **RCTO/CENSEC** quanto a testamento, consignadas no ato;
- **Declarações finais**: responsabilidade pelas declarações, ciência das penas da sonegação (CC, art. 1.992) e de que a transmissão dominial dos imóveis opera com o **registro** da escritura no RI competente.

▲ VEDAÇÃO TERRITORIAL

É vedada a lavratura referente a **bens situados no exterior** (Res. 35, art. 29). Na pendência de inventário judicial, a via extrajudicial pode ser adotada a qualquer tempo, comunicando-se o juízo ao final (CN-PE, art. 391).

▲ MINUTA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Modelo genérico, **sem vinculação a qualquer serventia**; não dispensa a qualificação notarial nem a assistência de advogado. **Campos variáveis destacados.**

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Livro [] · Folhas [] · Tabelionato de Notas de [Município]/[UF]

SAIBAM quantos esta virem que, aos [data por extenso], neste Tabelionato de Notas de [Município]/[UF], compareceram: 1) [VIÚVO(A) MEEIRO(A) — qualificação completa do art. 397 do CN-PE]; 2) [HERDEIRO(A) 1 — qualificação completa], casado(a) com [cônjuge — qualificação], anuente; 3) [demais herdeiros, cônjuges e companheiros]; e, como **advogado(a) assistente** (CPC, art. 610, §2º; CN-PE, art. 365), [NOME], OAB/[UF] nº []. Todos maiores, capazes e concordes (CPC, art. 610, §1º), identificados pelos documentos apresentados, do que dou fé.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do(a) autor(a) da herança. A presente escritura tem por objeto o inventário e a partilha dos bens deixados por [NOME], que em vida era [qualificação completa: nacionalidade, nascimento, profissão, RG, CPF], casado(a) com o(a) primeiro(a) outorgante pelo regime da [comunhão parcial/universal/separação — e data do casamento], [com/sem] pacto antenupcial [registrado no RI ___ sob nº ___], falecido(a) em [dia e lugar], conforme certidão de óbito expedida em [data] pelo Registro Civil de [serventia], livro [], folha [], termo []. Último domicílio: [].

CLÁUSULA SEGUNDA — Das declarações legais (art. 21 da Res. 35; art. 399 do CN-PE). As partes declaram, **sob as penas da lei:** (i) que o(a) falecido(a) **não deixou testamento**, conforme certidão negativa do RCTO/CENSEC nº [], expedida em [data] [VARIANTE — TESTAMENTO (Res. 35, art. 12-B): **deixou testamento (revogado/caduco/inválido)**, conforme decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº ___ / **deixou testamento válido, estando todos os interessados capazes e concordes e autorizada a via extrajudicial pelo juízo competente nos autos nº ___, cuja decisão fica arquivada**]; (ii) que não existem outros herdeiros, conhecidos ou desconhecidos, nem herdeiros incapazes [VARIANTE — MENOR/INCAPAZ (art. 12-A): **há interessado menor/incapaz, pagando-se seu quinhão/meação em parte ideal em cada um dos bens, com manifestação favorável do Ministério Público exarada em ___, que fica arquivada**]; (iii) que o(a) falecido(a) [convivia/não convivia] em união estável [em caso positivo: **com ___, cuja meação/participação se reconhece na forma do art. 396 do CN-PE, com a anuência de todos**]; (iv) ciência das sanções civis e penais, inclusive as da sonegação (CC, art. 1.992).

CLÁUSULA TERCEIRA — Da nomeação de inventariante. Na forma do art. 11 da Res. 35/2007 e do art. 392 do CN-PE, as partes nomeiam inventariante o(a) Sr(a). **[NOME]**, já qualificado(a), que aceita o encargo, para representar o espólio no cumprimento de obrigações ativas e passivas pendentes, inclusive perante repartições públicas e instituições financeiras **[e, se for o caso, com os poderes especiais do art. 401 do CN-PE ou do art. 11-A da Res. 35, discriminados]**.

CLÁUSULA QUARTA — Dos bens e do monte-mor. Compõem o acervo: **IMÓVEL 1:** **[descrição conforme a matrícula nº ____ do Registro de Imóveis de ____, com área, limites e confrontações do fôlio; cadastro municipal/INCRA; valor atribuído R\$ ____]**; **IMÓVEL 2:** **[____]**; **MÓVEIS/SEMOVENTES:** **[veículo — marca, modelo, RENAVAM, placa, valor; outros]**; **PARTICIPAÇÕES:** **[quotas/ações — sociedade, CNPJ, quantidade, valor]**; **CRÉDITOS E VALORES:** **[contas, aplicações, verbas da Lei 6.858/1980 — instituição, agência, conta, saldo]**. Dívidas do espólio: **[discriminar ou declarar inexistência]**. Monte-mor: R\$ **[____]**.

CLÁUSULA QUINTA — Da meação. Do monte-mor destaca-se a **meação** do(a) viúvo(a) **[NOME]**, correspondente a 50% dos bens **[comuns/aquestos, conforme o regime]**, no valor de R\$ **[____]**, que lhe é paga em **[parte ideal de cada bem / bens certos: ____]**. Monte partível: R\$ **[____]**.

CLÁUSULA SEXTA — Da partilha e dos quinhões. O monte partível é partilhado entre os herdeiros, cabendo: ao(à) herdeiro(a) **[NOME]**, o quinhão de **[fração]**, no valor de R\$ **[____]**, pago em **[parte ideal de cada bem / bens certos: ____]**; **[repetir para cada herdeiro]**. As partes declaram que os pagamentos são **isonômicos e proporcionais** aos quinhões hereditários, inexistindo excedente gratuito **[VARIANTE: havendo diferença de quinhão — tratar como doação/cessão, com a incidência tributária própria, consignada]**, e outorgam-se mutuamente plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SÉTIMA — Do ITCMD/ICD. **[VARIANTE A — IMPOSTO RECOLHIDO: As partes apresentam a Declaração do imposto (DCMD) nº ____, transmitida à Fazenda Estadual em ____, e o(s) comprovante(s) de recolhimento (DAE nº ____, valor R\$ ____, pago em ____), que ficam arquivados, tendo o imposto sido apurado sobre a base de cálculo de R\$ ____]** **[VARIANTE B — SEM RECOLHIMENTO PRÉVIO (art. 15, §§1º e 2º, da Res. CNJ 35/2007, nova redação): inserir integralmente a cláusula própria — modelo no Capítulo 51, Minuta I —, com a declaração de ciência das partes, orientadas pelo(a) advogado(a) assistente, sobre a obrigação principal e acessória, a DCMD e seu prazo, as multas, as certidões informativas e a comunicação do tabelião ao fisco em 5 dias]**.

CLÁUSULA OITAVA — Dos documentos e certidões (art. 22 da Res. 35; art. 400 do CN-PE). Foram apresentados e ficam arquivados: certidão de óbito; documentos de identificação e CPF das partes e do(a) autor(a) da herança; certidões comprobatórias do vínculo de parentesco; certidões de casamento e pactos antenupciais, se houver; documentos comprobatórios da titularidade dos bens (certidões de matrícula atualizadas, CRLV, extratos, atos societários); certidão negativa de tributos federais e de dívida ativa da União **[nº __, validade __]**; certidões fiscais estadual e municipal **[negativas / positivas — consignando-se os débitos de R\$ __, dos quais as partes declaram plena ciência, sem prejuízo da lavratura]**; CCIR e prova de quitação do ITR **[se imóvel rural]**; certidão **[negativa]** do RCTO/CENSEC. Consultada a **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens — CNIB** nesta data, **[nada constou / constou a ordem __, tratada como segue: __]**.

CLÁUSULA NONA — Das declarações finais. As partes declaram: **(i)** responsabilidade civil e penal pelas declarações prestadas; **(ii)** ciência de que a titularidade dos imóveis somente se transmite com o **registro** desta escritura no Registro de Imóveis competente, correndo por sua conta os emolumentos e tributos respectivos; **(iii)** ciência de que eventuais bens omitidos sujeitam-se à **sobrepartilha** e às penas da sonegação (CC, art. 1.992); **(iv)** que aceitam a herança, inexistindo renúncias **[VARIANTE: o(a) herdeiro(a) __ renuncia pura e simplesmente ao seu quinhão, em favor do monte (CC, arts. 1.804 a 1.806)]**.

ENCERRAMENTO. Assim o disseram e outorgaram. Emitida a presente por meio **[físico/eletrônico]**, lida em voz alta e achada conforme, é aceita e assinada pelas partes e pelo(a) advogado(a) assistente, do que dou fé. **[Local e data]**. **[Assinaturas]**.

CARTÓRIO APÓS A LAVRATURA — ROTINA DO ATO

- Comunicação à **CESDI** (CNN-CNJ, art. 272) e, na hipótese da Variante B, comunicação da lavratura ao **fisco estadual em 5 dias** (art. 15, §2º, da Res. 35 — minuta no Capítulo 51);
- Se pendia inventário judicial, comunicar o juízo para homologação da desistência (CN-PE, art. 391);
- Orientar o registro no RI de cada imóvel e as transferências de veículos, quotas e valores; arquivar o processo completo.

38 MINUTA DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO

Herdeiro único — a totalidade da herança em um só quinhão

Quando há um único herdeiro, não há partilha: a totalidade do acervo lhe é **adjudicada**. A escritura segue o mesmo esqueleto do Capítulo 37 — qualificações (CN-PE, arts. 397 a 399), declarações legais, nomeação de inventariante (que pode recair no próprio herdeiro), documentos do art. 400 e tratamento do ICD —, substituindo-se as cláusulas de meação e quinhões pela **adjudicação**.

CARTÓRIO QUESITOS QUE NÃO PODEM FALTAR

- **Prova da condição de herdeiro único:** declaração sob as penas da lei + certidões do vínculo de parentesco; atenção à existência de cônjuge/companheiro do falecido (meeiro ou concorrente, conforme o regime — Capítulo 5 deste guia);
- **Declarações do art. 21 da Res. 35 / art. 399 do CN-PE** (testamento com certidão RCTO, outros herdeiros, união estável), com as variantes dos arts. 12-A e 12-B, se cabíveis;
- **Nomeação de inventariante** mesmo na adjudicação (Res. 35, art. 11 — para obrigações pendentes e levantamentos);
- **Descrição especializada** dos bens e valores; dívidas declaradas;
- **ICD:** Variante A (recolhido — DCMD/DAE) ou Variante B (sem recolhimento prévio — cláusula do art. 15, Capítulo 51);
- **Documentos do art. 400**, CNIB e certidões fiscais consignadas.

▲ MINUTA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Modelo genérico, sem vinculação a qualquer serventia; não dispensa a qualificação notarial nem a assistência de advogado. **Campos variáveis destacados**.

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO

Livro [] · Folhas [] · Tabelionato de Notas de [Município]/[UF]

SAIBAM quantos esta virem que, aos [data por extenso], neste Tabelionato de Notas de [Município]/[UF], compareceu [NOME DO(A) HERDEIRO(A) ÚNICO(A) — qualificação completa do art. 397 do CN-PE] [e seu cônjuge/companheiro(a), anuente], assistido(a) pelo(a) advogado(a) [NOME], OAB/[UF] nº [] (CPC, art. 610, §2º; CN-PE, art. 365), maior, capaz, identificado(a), do que dou fé.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do(a) autor(a) da herança. [Como na Cláusula Primeira do Capítulo 37: qualificação completa, regime de bens e pacto, dia e lugar do óbito, dados do assento e último domicílio.]

CLÁUSULA SEGUNDA — Das declarações legais. O(a) outorgante declara, **sob as penas da lei**, ser o(a) **único(a) herdeiro(a)** do(a) falecido(a), na ordem do art. 1.829 do Código Civil, inexistindo outros sucessores, conhecidos ou desconhecidos; que o(a) autor(a) da herança não deixou testamento (certidão RCTO/CENSEC nº []) [variantes dos arts. 12-A e 12-B, se o caso]; e que o(a) falecido(a) [convivia/não convivia] em união estável [tratamento da meação, se houver].

CLÁUSULA TERCEIRA — Da nomeação de inventariante. Nos termos do art. 11 da Res. 35/2007, o(a) próprio(a) outorgante assume o encargo de inventariante do espólio, com os poderes do art. 393 do CN-PE, inclusive para levantar as verbas da Lei nº 6.858/1980.

CLÁUSULA QUARTA — Dos bens. [Descrição especializada de todos os bens, direitos e valores, com matrículas, cadastros e valores atribuídos, e declaração das dívidas do espólio — como na Cláusula Quarta do Capítulo 37.]
Monte-mor: R\$ [].

CLÁUSULA QUINTA — Da adjudicação. Inexistindo meação [ou: destacada a meação de] e sendo único(a) o(a) herdeiro(a), a totalidade do acervo descrito lhe é **ADJUDICADA**, em caráter pleno e definitivo, para todos os fins de direito, transmitindo-se a titularidade dos imóveis com o registro desta escritura no Registro de Imóveis competente.

CLÁUSULA SEXTA — Do ITCMD/ICD. [VARIANTE A — recolhido: DCMD nº __, DAE nº __, valor R\$ __, data __, arquivados] [VARIANTE B — sem recolhimento prévio: cláusula do art. 15, §§1º e 2º, da Res. CNJ 35/2007 — modelo no Capítulo 51, Minuta I].

CLÁUSULA SÉTIMA — Documentos, certidões e declarações finais. [Como nas Cláusulas Oitava e Nona do Capítulo 37: rol do art. 400 do CN-PE, certidões fiscais consignadas, CNIB, responsabilidade, sobrepartilha e sonegação (CC, art. 1.992).]

ENCERRAMENTO. Lida e achada conforme, é aceita e assinada, do que dou fé. [Local, data e assinaturas].

39 MINUTA DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO NEGATIVO

Res. 35/2007, art. 28; CN-PE, art. 402 — inexistência de bens ou declaração de dívidas

CARTÓRIO QUESITOS QUE NÃO PODEM FALTAR

- Qualificação completa dos interessados e do(a) autor(a) da herança, com dados do óbito (CN-PE, arts. 397 e 399) e **advogado assistente** (art. 365);
- Declarações do art. 399 (testamento/RCTO, outros herdeiros, união estável), sob as penas da lei;
- **Declaração do objeto:** inexistência de bens a inventariar **ou** existência apenas de **dívidas do espólio**, discriminadas (CN-PE, art. 402);
- **Finalidade** declarada (ex.: prova perante credores, órgãos públicos ou instituições; resguardo quanto ao regime de bens em novo casamento), sem partilha nem transmissão;
- Documentos pessoais e certidão de óbito arquivados; ciência de que bens supervenientes sujeitam-se a inventário/sobrepartilha.

▲ MINUTA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Modelo genérico, sem vinculação a qualquer serventia. Campos variáveis destacados.

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO NEGATIVO

Livro [] · Folhas [] · Tabelionato de Notas de [Município]/[UF]

SAIBAM quantos esta virem que, aos [data], neste Tabelionato de Notas de [Município]/[UF], compareceram [interessados — qualificação completa], assistidos pelo(a) advogado(a) [NOME], OAB/[UF] nº [], maiores, capazes e concordes, do que dou fé. **CLÁUSULA PRIMEIRA** — Faleceu em [dia e lugar] [NOME DO(A) AUTOR(A) DA HERANÇA — qualificação completa, regime de bens], conforme certidão de óbito [dados do assento]. **CLÁUSULA SEGUNDA** — Os outorgantes declaram, sob as penas da lei, que o(a) falecido(a) não deixou testamento (certidão RCTO/CENSEC nº []), que são seus únicos sucessores e que ele(a) [convivia/não convivia] em união estável. **CLÁUSULA TERCEIRA** — Declaram, ainda, que o(a) autor(a) da herança **não deixou bens, direitos ou valores a inventariar ou partilhar** [VARIANTE (CN-PE, art. 402): **deixou apenas as seguintes dívidas, que se declaram para os devidos fins:** []], requerendo a lavratura do presente **inventário negativo** para [finalidade: []]. **CLÁUSULA QUARTA** — Cientes de que a superveniência ou descoberta de bens sujeitará o acervo a inventário ou sobrepartilha, e de que respondem civil e penalmente pelas declarações. **ENCERRAMENTO.** Lida e achada conforme, é aceita e assinada, do que dou fé. [Local, data e assinaturas].

40 MINUTA DE ESCRITURA DE SOBREPARTILHA

Res. 35/2007, art. 25 — bens sonegados, descobertos ou não partilhados

A sobrepartilha por escritura é admissível **ainda que o inventário anterior tenha sido judicial e já esteja findo**, e mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo da partilha original (Res. 35, art. 25). Obedece aos mesmos requisitos formais do inventário (ver Capítulo 22 deste guia e o art. 1.427 do CN-PE).

CARTÓRIO QUESITOS QUE NÃO PODEM FALTAR

- **Identificação do inventário anterior:** escritura (tabelionato, livro, folhas, data) ou processo judicial (juízo, autos, data do trânsito/formal de partilha), com cópia arquivada;
- **Todas as qualificações e declarações** do inventário comum (CN-PE, arts. 397 a 399; Res. 35, art. 21), inclusive testamento/RCTO e união estável, atualizadas;
- **Causa da sobrepartilha** declarada: bens sonegados, descobertos posteriormente, litigiosos à época ou situados em lugar remoto, ou valores então desconhecidos;
- **Descrição especializada** dos bens sobrepartilháveis e seus valores; **capacidade e consenso** de todos os sucessores (e cessionários, se houver);
- **Nomeação/ratificação de inventariante** para os atos pendentes (Res. 35, art. 11);
- **ICD da sobrepartilha:** Variante A (recolhido — DCMD/DAE) ou Variante B (sem recolhimento prévio — cláusula do art. 15, Capítulo 51), sem prejuízo da regularidade do imposto da partilha originária;
- **Documentos do art. 400 do CN-PE**, CNIB e certidões fiscais consignadas.

▲ MINUTA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Modelo genérico, sem vinculação a qualquer serventia; não dispensa a qualificação notarial nem a assistência de advogado. **Campos variáveis destacados.**

ESCRITURA PÚBLICA DE SOBREPARTILHA

Livro [] · Folhas [] · Tabelionato de Notas de [Município]/[UF]

SAIBAM quantos esta virem que, aos [data por extenso], neste Tabelionato de Notas de [Município]/[UF], compareceram [viúvo(a) meeiro(a), todos os herdeiros e cônjuges/companheiros — qualificação completa do art. 397 do CN-PE, mencionadas as alterações de estado civil posteriores à abertura da sucessão (art. 398)], assistidos pelo(a) advogado(a) [NOME], OAB/[UF] nº [] (CPC, art. 610, §2º; CN-PE, art. 365), todos maiores, capazes e concordes, identificados, do que dou fé.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do(a) autor(a) da herança e do inventário anterior. Faleceu em [dia e lugar] [NOME — qualificação completa e regime de bens], cujo inventário e partilha foram realizados por [VARIANTE A: escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas de __, em __, livro __, folhas __] [VARIANTE B: processo judicial nº __, do Juízo da __ Vara de __, com partilha homologada/transitada em julgado em __, conforme formal de partilha que fica arquivado].

CLÁUSULA SEGUNDA — Das declarações legais. As partes ratificam, sob as penas da lei, as declarações do inventário originário e declaram: que não há testamento (certidão RCTO/CENSEC nº []) [ou variante do art. 12-B]; que não existem outros herdeiros; que permanecem capazes e concordes; e que a presente sobrepartilha é admissível ainda que o inventário anterior tenha sido judicial e esteja findo (Res. 35, art. 25).

CLÁUSULA TERCEIRA — Da causa e dos bens sobrepartilháveis. Declaram que [o bem adiante descrito foi sonegado / somente veio ao conhecimento dos herdeiros em __ / era litigioso à época, resolvendo-se o litígio em __ / situava-se em lugar remoto], razão pela qual não integrou a partilha originária, e o descrevem: **BEM 1:** [descrição especializada — matrícula nº __ do RI de __, área, confrontações, cadastros, valor atribuído R\$ __]; [demais bens/valores]. Monte da sobrepartilha: R\$ [].

CLÁUSULA QUARTA — Da meação e da sobrepartilha. [Destacada a meação do(a) viúvo(a), se incidente sobre os bens ora sobrepartilhados], o monte partível é atribuído aos herdeiros na proporção de seus quinhões hereditários, cabendo: a [NOME], [fração], no valor de R\$ [], paga em [parte ideal / bens certos]; [repetir para cada herdeiro]; outorgando-se todos, reciprocamente, plena e irrevogável quitação quanto aos bens ora sobrepartilhados.

CLÁUSULA QUINTA — Da nomeação de inventariante. Para os atos pendentes relativos aos bens ora sobrepartilhados, as partes [nomeiam / ratificam a nomeação de] [NOME] como inventariante, com os poderes do art. 393 do CN-PE.

CLÁUSULA SEXTA — Do ITCMD/ICD. [VARIANTE A — recolhido: apresentada a DCMD complementar nº ____ e o comprovante de recolhimento (DAE nº ____, valor R\$ ____, data ____, arquivados] [VARIANTE B — sem recolhimento prévio: inserir a cláusula do art. 15, §§1º e 2º, da Res. CNJ 35/2007 — modelo no Capítulo 51, Minuta I]. As partes declaram, ainda, a regularidade do imposto relativo à partilha originária [dados do recolhimento anterior].

CLÁUSULA SÉTIMA — Documentos, certidões e declarações finais. Foram apresentados e ficam arquivados os documentos do art. 400 do CN-PE e do art. 22 da Res. 35, inclusive certidão negativa de tributos federais e de dívida ativa da União, certidões fiscais [negativas/positivas — consignadas com ciência], CCIR/ITR [se rural] e consulta à CNIB [resultado]. As partes declaram responsabilidade civil e penal pelas declarações, ciência das penas da sonegação (CC, art. 1.992) e de que a transmissão dos imóveis opera com o registro desta escritura no RI competente.

ENCERRAMENTO. Lida em voz alta e achada conforme, é aceita e assinada pelas partes e pelo(a) advogado(a) assistente, do que dou fé. [Local, data e assinaturas].

CARTÓRIO APÓS A LAVRATURA

Comunicação à **CESDI** (CNN-CNJ, art. 272); na Variante B, comunicação ao fisco em **5 dias** (art. 15, §2º — minuta no Capítulo 51); registro no RI dos bens imóveis sobrepartilhados; arquivamento do processo com o formal ou a escritura do inventário anterior.

CAPÍTULO 41

Checklist de documentos — bens imóveis

Tudo o que deve ser apresentado ao cartório quando o espólio inclui imóveis

Documentos do autor da herança

- ☐ Certidão de óbito (expedida há menos de 6 meses)
- ☐ Documento de identidade oficial (RG) do falecido — original ou certidão do órgão emissor
- ☐ CPF do falecido
- ☐ Certidão de casamento atualizada (com eventuais averbações de divórcio, separação, viuvez)
- ☐ Pacto antenupcial (se houver), com registro no Livro 3 do Registro de Imóveis
- ☐ Escritura ou termo declaratório de união estável, registrado (se aplicável)

Documentos das partes (herdeiros, cônjuge, companheiro)

- ☐ Documentos de identidade originais de todos
- ☐ CPFs de todos
- ☐ Certidões de nascimento dos herdeiros (filhos)
- ☐ Certidões de casamento dos herdeiros casados, com pacto antenupcial se houver
- ☐ Procuração pública com poderes especiais (se algum herdeiro não comparecerá)

Documentos dos imóveis

- ☐ Certidão de matrícula atualizada de cada imóvel (expedida há menos de 30 dias)
- ☐ Certidão negativa de débito de IPTU (imóvel urbano)
- ☐ Inscrição cadastral municipal (boleto de IPTU recente)
- ☐ Certidão de avaliação imobiliária ou valor venal (para confronto com o ITCMD)
- ☐ CCIR atualizado (imóvel rural)
- ☐ Certidão negativa de débito do ITR (imóvel rural)
- ☐ Laudo de avaliação, se imóvel com características peculiares

Documentos fiscais gerais

- ☐ Certidão negativa de tributos federais e de dívida ativa da União (e-CAC)
- ☐ Certidão estadual de débitos tributários (SEFAZ-PE)
- ☐ Certidão de inexistência de testamento — CESTEST / CENSEC
- ☐ Guias de DARE do ITCMD (com comprovação de pagamento)

CAPÍTULO 42

Checklist de documentos — bens móveis e direitos

O que exigir para cada tipo de bem não imóvel

Veículos

- ☐ CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento) atualizado
- ☐ Comprovante de IPVA quitado
- ☐ Comprovante de eventual licenciamento
- ☐ Certidão de eventuais restrições administrativas ou judiciais

Contas, aplicações e investimentos

- ☐ Extrato bancário da data do óbito e/ou extrato atualizado
- ☐ Certidão da instituição com saldo, aplicações, previdência privada
- ☐ Para ações em bolsa: extrato da corretora, número de ações, cotação
- ☐ Para títulos públicos: posição na data do óbito

Quotas e participações societárias

- ☐ Contrato social ou estatuto com última alteração
- ☐ Certidão da Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
- ☐ Balanço e demonstrações contábeis do último exercício
- ☐ Laudo de avaliação das quotas (quando exigido pela SEFAZ-PE)

Verbas trabalhistas e previdenciárias (Lei 6.858/80)

- ☐ Comprovante de saldo do FGTS (extrato CAIXA)
- ☐ Comprovante de saldo do PIS/PASEP
- ☐ Últimos comprovantes de salário, aposentadoria ou pensão
- ☐ Comprovantes de verbas trabalhistas pendentes

Outros direitos

- ☐ Contrato de promessa de compra e venda pendente (cf. art. 401 CN-PE)
- ☐ Direitos sobre consórcios, cotas de clubes, direitos autorais etc.
- ☐ Certidões cabíveis em cada caso

CAPÍTULO 43

Roteiro de qualificação na escritura

Os 11 elementos da qualificação, em forma de lista de verificação

Para cada parte (art. 397 do Código de Normas de PE)

- ☐ I — Nacionalidade
- ☐ II — Profissão
- ☐ III — Idade ou data de nascimento
- ☐ IV — Estado civil
- ☐ V — Regime de bens (se casado)
- ☐ VI — Data do casamento, separação, divórcio ou viuvez
- ☐ VII — Pacto antenupcial, se houver (com registro imobiliário)
- ☐ VIII — Declaração sobre existência ou não de união estável
- ☐ IX — Número do RG e órgão emissor
- ☐ X — Número do CPF
- ☐ XI — Domicílio e residência

Para o autor da herança (art. 399 do Código de Normas de PE)

- ☐ I — Qualificação completa (inclusive RG e CPF)
- ☐ II — Regime de bens do casamento
- ☐ III — Pacto antenupcial (se houver)
- ☐ IV — Dia e lugar em que faleceu
- ☐ V — Dados do registro do óbito (livro, folha, termo, cartório)
- ☐ VI — Declaração dos herdeiros sobre ausência de testamento, outros herdeiros e união estável

CAPÍTULO 44

Erros frequentes e como evitá-los

Armadilhas comuns na prática sucessória notarial

ERRO 1 — IGNORAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO

Quando o falecido vivia em união estável, mas a união não havia sido formalmente registrada em vida, é comum que os herdeiros "ignorem" o companheiro sobrevivente na tentativa de simplificar o inventário. Isso pode gerar litígios futuros e anulabilidade da escritura. **Sempre** colha declaração expressa dos herdeiros sobre a existência ou não de união estável, e, havendo companheiro, examine sua participação nos termos do art. 18 da Res. 35/2007 (cap. 19).

ERRO 2 — NÃO ATENTAR AO REGIME DE BENS

O regime de bens determina a existência da meação e, conseqüentemente, o tamanho do acervo efetivamente hereditário. Erros no regime — assumir comunhão parcial quando era separação convencional, ou vice-versa — levam a partilhas equivocadas e a tributação incorreta. **Sempre exija a certidão de casamento atualizada** e, se houver pacto antenupcial, o registro imobiliário dele.

ERRO 3 — DESCREVER IMÓVEIS FORA DO PADRÃO REGISTRAL

Descrever um imóvel na escritura de forma diferente daquela que consta da matrícula é convite ao problema: o Registro de Imóveis, ao receber o traslado, exigirá retificação. Sempre copie a descrição dos imóveis *exatamente* como consta da matrícula, acrescentando apenas as informações eventualmente necessárias (como inscrição cadastral).

ERRO 4 — ESQUECER BENS SUJEITOS À COLAÇÃO

Doações feitas em vida aos descendentes são, salvo dispensa expressa, adiantamento de legítima — e devem ser trazidas à colação. Esquecer de questionar os herdeiros sobre isso, ou aceitar declaração superficial, pode levar a partilhas injustas e, no limite, a acusação de sonegação. **Sempre** colha declaração formal sobre doações em vida.

ERRO 5 — LAVRAR ESCRITURA SEM PROVA DE ITCMD PAGO

Erro grave, que gera responsabilidade solidária do tabelião pelo tributo (art. 7º, IV, do Anexo 2 da Lei PE 13.974/09). Verifique sempre as guias, confirme o pagamento no sistema da SEFAZ-PE antes da lavratura, e exija certidão de regularidade tributária. Se há isenção ou não incidência, exija reconhecimento formal pela SEFAZ.

ERRO 6 — OMITIR DECLARAÇÕES SOBRE TESTAMENTO

A declaração dos herdeiros, sob as penas da lei, de que o autor da herança não deixou testamento é exigência expressa do art. 21 da Res. 35/2007. Além disso, a CENSEC permite a emissão de certidão de inexistência de testamento — que, embora não obrigatória por lei federal, é prática recomendada e, em muitas situações, exigida em nível estadual.

ERRO 7 — LAVRAR ESCRITURA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO

A escritura sem a assinatura de advogado ou defensor público é **nula** (art. 610, § 2º, CPC; art. 8º da Res. 35/2007). Não aceite, em hipótese alguma, a lavratura sem a presença ou a comprovação da participação formal de um profissional da advocacia (ou defensor público).

ERRO 8 — IGNORAR A RESERVA DA QUARTA PARTE AO CÔNJUGE

Em concorrência com descendentes comuns, o cônjuge tem direito à reserva mínima de 1/4 da herança (art. 1.832 CC). Partilhas feitas "por cabeça" em famílias com muitos filhos, sem atentar à reserva, podem prejudicar o cônjuge e, se questionadas, ser anuladas. **Sempre** faça o cálculo comparativo e aplique a regra mais favorável.

ERRO 9 — NÃO ATENTAR À EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES NA COMUNHÃO PARCIAL

No regime de comunhão parcial, a existência ou não de bens particulares determina a ocorrência ou não da concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes. Esse é um dos pontos mais técnicos — e mais vezes errados — do direito sucessório brasileiro. Se houver dúvida, consulte a doutrina e, se persistir, suscite dúvida ao juízo.

ERRO 10 — CONFUNDIR MEAÇÃO COM HERANÇA

Meação é propriedade, decorrente do regime de bens. Herança é sucessão. Para o cônjuge sobrevivente, as duas coisas podem se somar: ele pode ser, ao mesmo tempo, meeiro e herdeiro. Mas são **duas** coisas distintas — com naturezas e tributações próprias. Nunca as confunda na redação da escritura.

CAPÍTULO 45

Perguntas e respostas para o balcão do cartório

As dúvidas mais frequentes, respondidas em linguagem acessível

Sobre quando fazer o inventário

QUANTO TEMPO DEPOIS DO FALECIMENTO TENHO PARA FAZER O INVENTÁRIO?

A lei prevê o prazo de 2 meses (CPC, art. 611), mas o inventário pode ser lavrado a qualquer tempo. Porém, passado esse prazo, pode incidir multa tributária do ITCMD — em Pernambuco, de até 15% sobre o imposto devido. Por isso, é recomendável iniciar o procedimento o quanto antes, mesmo que apenas pela escritura de nomeação prévia de inventariante (que já "interrompe" a fluência do prazo).

MEU PAI FALECEU EM 1995. POSSO AINDA FAZER O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL AGORA?

Sim. O inventário pode ser feito a qualquer tempo — não há prazo para sua realização (art. 30 da Resolução 35/2007). As regras de direito material (quem herda e quanto) serão as da data do óbito, em 1995. As regras procedimentais serão as atuais. Sobre o ITCMD, consulte a SEFAZ-PE para apuração do tributo (com eventuais multas e juros).

Sobre quem pode figurar

MEU IRMÃO ESTÁ EM OUTRO ESTADO E NÃO PODE VIR AO CARTÓRIO. POSSO FAZER O INVENTÁRIO SEM ELE?

Não. Todos os herdeiros precisam participar. Mas a participação pode ser por **procuração pública** com poderes especiais, lavrada em cartório de notas no Estado em que ele reside. A procuração deve indicar, expressamente, poderes para praticar todos os atos do inventário e partilha, e pode incluir poderes específicos (renúncia, aceitação, etc.).

HÁ UM HERDEIRO MENOR. POSSO FAZER O INVENTÁRIO NO CARTÓRIO MESMO ASSIM?

Pode, sim — desde 2024. A Resolução 571/2024 do CNJ introduziu o art. 12-A na Resolução 35/2007, permitindo o inventário extrajudicial mesmo com menor ou incapaz, desde que (i) o menor receba fração ideal em cada bem inventariado (não pode receber um bem específico); (ii) não haja atos de disposição sobre direitos do menor; (iii) haja manifestação favorável do Ministério Público sobre a escritura. Trata-se de um procedimento cauteloso, mas completamente viável.

MINHA MÃE DEIXOU TESTAMENTO. TENHO QUE IR AO JUIZ?

Em parte, sim — e em parte, não. A **abertura e o cumprimento do testamento** ainda exigem processo judicial específico (arts. 735 a 737 do CPC). Mas, obtida a sentença judicial transitada em julgado que declare válido e eficaz o testamento, o **inventário e a partilha** podem ser feitos extrajudicialmente, no cartório de notas, nos termos do art. 12-B da Resolução 35/2007 (incluído pela Resolução 571/2024). É o que já vinha decidindo o STJ desde 2022 (REsp 1.951.456/RS).

MEU PAI DEIXOU DÍVIDAS. AINDA POSSO FAZER O INVENTÁRIO?

Sim. A existência de credores do espólio não impede a realização do inventário extrajudicial (art. 27 da Resolução 35/2007). O inventariante, no exercício de sua função, deve gerenciar essas dívidas, pagando-as pelas forças da herança. Se as dívidas superam o ativo, pode-se até mesmo fazer inventário negativo, declarando-se a existência de dívidas e a insuficiência do ativo.

Sobre os custos

QUANTO CUSTA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL?

O custo se divide em três grandes rubricas: (i) **ITCMD** — imposto estadual, calculado por faixas progressivas de 2% a 8% sobre o quinhão de cada herdeiro (havendo isenção até R\$ 80.000 por quinhão); (ii) **emolumentos notariais** — taxa do cartório, fixada pela tabela do TJPE, calculada sobre o valor do acervo; (iii) **honorários advocatícios** — a OAB-PE sugere 3% sobre o valor da herança, mas o valor é livremente contratado. Há, ainda, as despesas com certidões, guias e documentos.

SE NÃO TENHO CONDIÇÕES DE PAGAR, POSSO TER GRATUIDADE?

Sim. Os arts. 6º e 7º da Resolução 35/2007 garantem gratuidade aos que declararem não ter condições de pagar os emolumentos — basta declaração formal, mesmo estando assistidos por advogado particular. A Defensoria Pública também atende gratuitamente nos casos em que o interessado não puder contratar advogado.

Sobre o ITCMD

TENHO QUE PAGAR ITCMD SOBRE A MINHA CASA, QUE É ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO?

Possivelmente não. O art. 8º, I, do Anexo 2 da Lei PE 13.974/09 (com a LC 563/25) prevê **isenção** para o imóvel único do espólio, até R\$ 270.000,00, se for residência da família, se a sucessão for entre cônjuge e filhos, e se os herdeiros não possuírem outro imóvel. Consulte a SEFAZ-PE para confirmação do direito à isenção.

QUINHÃO DE R\$ 70.000 PAGA ITCMD EM PERNAMBUCO?

Não. Pela tabela do Anexo 3 da Lei 13.974/09, quinhões de até R\$ 80.000,00 são **isentos**. Somente a partir de R\$ 80.000,01 incide ITCMD, com alíquotas progressivas.

Sobre a escritura e seus efeitos

A ESCRITURA PRECISA DE HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ DEPOIS DE LAVRADA?

Não. O art. 3º da Resolução 35/2007 é expresso: as escrituras públicas de inventário e partilha **não dependem de homologação judicial** e são títulos hábeis para o registro civil e imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção dos atos necessários à materialização das transferências.

QUANDO VOU CONSEGUIR O TÍTULO DO IMÓVEL EM MEU NOME?

Uma vez lavrada a escritura e pago o ITCMD, o traslado da escritura deve ser apresentado ao Registro de Imóveis da circunscrição em que se localiza o bem. O registro é feito na matrícula do imóvel, em nome do(s) novo(s) titular(es). O prazo do Registro de Imóveis para registrar é, em regra, de 30 dias (art. 188 da Lei 6.015/73), podendo variar conforme o volume do cartório.

MINHA MÃE MORREU E DEIXOU APENAS O SALDO DO FGTS. PRECISO FAZER INVENTÁRIO COMPLETO?

Não precisa do inventário completo. Para esse tipo de verba — prevista na Lei nº 6.858/1980 —, é possível fazer apenas uma escritura de nomeação prévia de inventariante (art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 35/2007), ou mesmo uma escritura de inventário simplificado ou negativo, conforme o caso. Procure o cartório para orientação específica à sua situação.

Situações especiais

MEU COMPANHEIRO FALECEU. TENHO DIREITO À CASA EM QUE MORÁVAMOS?

Depende. Se a união estável for reconhecida (pelos demais herdeiros ou por documento prévio), o(a) companheiro(a) é herdeiro(a) necessário(a), concorrendo com descendentes e ascendentes conforme o art. 1.829 do CC. Além disso, o(a) companheiro(a) sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel residencial, se for o único daquela natureza a inventariar (art. 1.831 CC e Lei 9.278/96). Procure um advogado para análise específica do seu caso.

DESCOBRIMOS, ANOS DEPOIS DO INVENTÁRIO, UMA CONTA BANCÁRIA ESQUECIDA. O QUE FAZER?

Lavrar escritura pública de sobrepartilha (cap. 22), no próprio cartório. Todos os herdeiros comparecem (se capazes e concordes), com assistência de advogado, e declaram a existência do bem não partilhado na escritura anterior. Calcula-se e recolhe-se o ITCMD sobre o bem. A escritura serve como título hábil para o levantamento junto à instituição financeira.



Uma última palavra

Este material, construído com base nas melhores fontes normativas e doutrinárias disponíveis, reflete o compromisso do Cartório Márcio Gonzalez com a qualidade técnica da informação prestada ao público. Esperamos que ele sirva como ferramenta de consulta, estudo e esclarecimento — tanto para os colegas notários e registradores, quanto para os advogados que nos procuram, para os escreventes que se formam na arte da lavratura, e para os cidadãos e cidadãs de Sirinhaém que, diante de uma das experiências mais difíceis da vida — a perda de um ente querido —, vêm a nós em busca de soluções jurídicas.

Estamos à disposição.

Sirinhaém, Pernambuco, 2026.

Márcio Gonzalez Leite

TABELIÃO E REGISTRADOR DE IMÓVEIS



*"Servir à Justiça é, antes de tudo,
servir às pessoas."*

Márcio Gonzalez Leite

Tabelião e Registrador de Imóveis

SIRINHAÉM — PERNAMBUCO — 2026

PARTE VIII · ATUALIZAÇÃO 2026

A decisão do CNJ sobre o ITCMD no inventário e partilha

- 46. A decisão do CNJ e a nova redação do art. 15
- 47. O que não mudou — as cercas da decisão
- 48. O fundamento e a distinção certidão × DCMD
- 49. O cartório pode exigir a DCMD?
- 50. Como o cartório atua — fluxo, protocolo e vigência
- 51. Minutas — cláusula (§1º), declaração do apresentante e ofício ao fisco (§2º)

CAPÍTULO 46

A decisão do CNJ e a nova redação do art. 15

A lavratura deixa de se condicionar ao recolhimento prévio do ITCMD

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em **18 de agosto de 2026**, ao julgar o Pedido de Providências nº 0008622-24.2025.2.00.0000 (rel. Corregedor Nacional, Min. Mauro Campbell Marques), **por unanimidade**, deu nova redação ao art. 15 da Resolução CNJ nº 35/2007. A alteração é cirúrgica: alcança a **lavratura** do inventário e da partilha, que deixa de se condicionar à comprovação do prévio recolhimento do imposto.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 — ART. 15 (NOVA REDAÇÃO)

“Art. 15. A lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha não se condiciona à comprovação do prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).”

§1º O tabelião consignará na escritura a declaração das partes, devidamente orientadas pelo(s) seu(s) advogado(s) assistente(s), quanto à ciência da obrigação tributária principal e acessória, e sobre a apuração e recolhimento do ITCMD conforme a legislação estadual ou distrital aplicável, mencionando eventuais isenções ou não incidências.

§2º Não sendo previamente recolhido o ITCMD, deverá o tabelião informar a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ao fisco, no prazo de 05 dias, ou conforme dispuser a legislação tributária.”

46.1. A tese fixada no julgamento

- **1.** A lavratura de inventário extrajudicial com testamento, ainda que revogado ou caduco, depende de **prévia decisão judicial transitada em julgado**;
- **2.** A existência de filhos menores ou incapazes exige **prévia resolução judicial definitiva** das questões de guarda, visitação e alimentos para a lavratura de escritura de divórcio ou dissolução de união estável;
- **3.** É indevida a exigência de prévio recolhimento do ITCMD como condição para a lavratura de inventário e partilha, **mantido o dever do notário de lançar a informação sobre o débito na escritura e informar o ente tributante**, que poderá efetuar a cobrança pelos meios próprios.

A LEITURA EM UMA LINHA

Descondicionou-se a lavratura — não o imposto. O ITCMD (em Pernambuco, o ICD) continua devido; o que cai é a exigência de pagá-lo *antes* de lavrar a escritura.

CAPÍTULO 47

O que não mudou — as cercas da decisão

Três coisas seguem exatamente como estavam

A mudança alcança só a lavratura do inventário e da partilha. Fora daí, tudo permanece.

47.1. O imposto continua devido

O fato gerador é a abertura da sucessão — a transmissão opera no óbito pelo princípio da *saísine* (art. 1.784 do CC). A decisão afasta o **condicionamento**, não o tributo: os acréscimos correm desde o falecimento, e o ICD segue regido pela Lei estadual nº 13.974/2009 (Anexo 2, na redação da LC nº 563/2025).

47.2. A qualificação registral

A nova redação atinge o **ato notarial**, não a **qualificação registral**. O título lavrado sem o imposto tende a encontrar exigência no **Registro de Imóveis**, regido pela legislação estadual e pelas normas registrais. Por isso o recolhimento prévio segue sendo o caminho mais seguro para quem pretende registrar de imediato.

47.3. Os outros dois pedidos foram rejeitados

- **Testamento** — mesmo revogado ou caduco, o inventário extrajudicial segue exigindo **decisão judicial transitada em julgado** (Res. 35/2007, art. 12-B, V);
- **Divórcio ou união estável com filhos menores ou incapazes** — permanece a exigência de **resolução judicial definitiva** de guarda, convivência e alimentos (art. 34, §2º).

NÃO ESTENDER A OUTROS ATOS — AS CERCAS DO CÓDIGO DE NORMAS DE PE

A dispensa vale **somente** para inventário e partilha. Não alcança os atos em que o Código de Normas exige a comprovação do ICD antes de lavrar/registrar:

- **Doação de imóvel** — lançamento e recolhimento do ICD na escritura (CN-PE arts. 345 e 1.352);
- **Instituição gratuita de usufruto** — prévio recolhimento do ICD (art. 348, § único);
- **Renúncia gratuita de usufruto** — importa recolhimento do ICD (art. 352, § único);
- **Aquisição por menor/incapaz sem renda própria** — tratada como doação; ICD exigido para o registro (art. 1.351).

CAPÍTULO 48

O fundamento e a distinção certidão × DCMD

Por que o CNJ decidiu assim — e o que o cartório ainda pede

O eixo do acórdão é a **vedação à sanção política**: o Estado não pode usar o ato notarial como meio oblíquo de coagir ao pagamento de tributo. Condicionar a escritura à quitação do ICD é cobrança indireta — vedada de longa data.

- **STF — Súmulas 70, 323 e 547:** é inadmissível usar interdição, apreensão de mercadorias ou outras restrições como meio coercitivo de cobrança de tributo;
- **STF — ADI 394/DF e ADI 5.894-DF:** repúdio ao condicionamento de atos ao pagamento de tributos; a ADI 5.894 reconheceu que o art. 659, §2º, do CPC posterga a exigência sem isentar o imposto;
- **STJ — Tema 1.074:** no arrolamento sumário, a homologação da partilha não se condiciona ao prévio recolhimento do imposto causa mortis, remetida a cobrança à via própria (Lei nº 6.830/1980).

DO VOTO CONDUTOR — A BLINDAGEM DA SERVENTIA

“A responsabilidade do tabelião fica, assim, adstrita ao cumprimento de seu dever de orientação, não se estendendo a uma obrigação de garantia pelo pagamento do débito fiscal, uma vez que ele está legalmente impedido de condicionar o ato a essa quitação.”

48.1. Certidão informativa ≠ ITCMD desta transmissão

O que o CNJ vedou foi **negar o ato** — não a solicitação de certidões. Elas continuam sendo pedidas, ainda que positivas, para **informar as partes**. Duas coisas distintas não podem se confundir:

- **Certidão fiscal (informativa):** retrata **débitos preexistentes** do autor da herança e do espólio (ex.: tributos federais e dívida ativa da União — CN-PE art. 400, VI). Positiva, consigna-se, com ciência das partes;
- **ITCMD/ICD desta transmissão:** não é matéria de certidão, e sim de **apuração** (transmissão da DCMD à SEFAZ-PE). Não recolhido, o tratamento é a **declaração de ciência** (§1º) somada à **comunicação ao fisco** (§2º).

CAPÍTULO 49

O cartório pode exigir a DCMD?

A obrigação acessória sob o regime de homologação (ver Capítulos 32 a 35)

Sob o regime de homologação da LC nº 563/2025, a apuração do ICD passou a ocorrer pela **DCMD**, que o próprio sujeito passivo transmite e na qual calcula o imposto (Capítulos 32 a 34). Surge a dúvida: descondicionada a lavratura ao pagamento, poderia o tabelião exigir ao menos a transmissão da DCMD? **Não — nas duas pontas.** No inventário e partilha, o tabelião não está obrigado a exigí-la nem autorizado a condicionar a lavratura a ela.

- 1 O CNJ já contemplou a obrigação acessória.** O §1º manda consignar a ciência da obrigação “principal **e acessória**” — e a acessória, em PE, é justamente a DCMD. O desenho é deliberado: ciência consignada e comunicação ao fisco (§2º), não exigência prévia. A proposta da Comissão do CFOAB nos autos admitia a solicitação “quando a legislação estadual assim o exigir” — e o texto aprovado **não a incorporou**.
- 2 Exigir a DCMD reeditaria a sanção política.** Como a DCMD com cálculo **constitui o crédito** (art. 13, §1º, do Anexo 2 c/c art. 3º do Decreto nº 60.078/2025), condicionar a escritura à sua transmissão seria condicionar o ato à autoconstituição do crédito contra o próprio interessado.
- 3 A obrigação nem está vencida.** O prazo é de **180 dias do óbito** (art. 5º do Decreto) — não se exige o cumprimento de obrigação dentro do prazo legal; e a DCMD pressupõe a definição de bens e quinhões, que muitas vezes só nasce na própria escritura.
- 4 O sistema fecha sem o cartório como agente de retenção.** A comunicação em 5 dias (§2º) dá à SEFAZ a notícia do fato; dali em diante, a cobrança — inclusive das multas — corre entre o fisco e o sujeito passivo, pelos meios próprios.

SEQUÊNCIA NATURAL DO SISTEMA

ESCRITURA → DCMD → PAGAMENTO → REGISTRO

PONTO DE ATENÇÃO — NORMA ESTADUAL EM TENSÃO

O art. 20, II, “b”, do Anexo 2 comina multa de R\$ 5.000,00 às pessoas do art. 7º — entre elas o tabelião (inciso IV) — pela prática de ato “sem comprovação de sua regularidade fiscal”. No inventário e partilha, o dispositivo colide com o novo art. 15 da Res. CNJ 35/2007, norma nacional hierarquicamente superior; a fundamentação do acórdão ampara a serventia (responsabilidade adstrita ao dever de orientação). A serventia cumpre o protocolo do art. 15 — orienta, consigna e comunica a lavratura ao fisco (§2º).

CAPÍTULO 50

Como o cartório atua

Fluxo, protocolo, exemplo e vigência

50.1. O fluxo — três passos

- 1 **Não recusar** a lavratura por falta de ICD pago ou de certidão negativa — nem condicionar à DCMD.
- 2 **Orientar o recolhimento prévio** como caminho preferencial: imposto devido desde o óbito, encargos correndo, e o registro tende a exigí-lo.
- 3 Optando as partes por lavrar sem recolher, aplicar **à risca** o protocolo do novo art. 15.

50.2. O protocolo (§§ 1º e 2º)

- **Declaração qualificada** das partes, orientadas pelo advogado assistente (nome e OAB no ato), com **orientação específica** — nomeando a DCMD, o prazo de 180 dias e as multas do art. 20 do Anexo 2 — e menção a isenções/imunidades/não incidências;
- **Comunicação ao fisco** em até **5 dias** da lavratura, ou conforme dispuser a legislação tributária estadual (minuta no Capítulo 51);
- **Certidões** solicitadas em caráter informativo; débitos consignados. DCMD já transmitida? Consigna-se o número, em caráter informativo;
- **Declaração de responsabilidade do apresentante** pela apuração do ICD (homologação), arquivada na serventia.

EXEMPLO

Maria falece deixando um imóvel a dois filhos, maiores e capazes, sem testamento e em consenso. **Antes:** a escritura não era lavrada enquanto o ICD não fosse recolhido. **Agora:** a família pode optar por lavrar desde já — o tabelião consigna a declaração de ciência (orientada pelo advogado), informa que a DCMD deve ser transmitida à SEFAZ-PE em até 180 dias do óbito, comunica a lavratura em 5 dias e adverte que o imposto segue devido e que o Registro de Imóveis poderá exigí-lo para registrar a partilha. Querendo registrar logo, transmitem a DCMD e recolhem o ICD antes — o caminho que o cartório recomenda.

ATENÇÃO — VIGÊNCIA

A Resolução foi aprovada pelo Plenário, mas seu texto prevê que **entra em vigor na data da publicação**, ainda pendente. Enquanto isso, a serventia já observa a orientação firmada pelo CNJ e reforça que o **recolhimento prévio** segue sendo o caminho mais seguro; casos concretos são analisados individualmente. Esta parte será atualizada com a publicação.

CAPÍTULO 51 · MINUTAS

Minuta I — cláusula na escritura (§1º)

Para a lavratura sem recolhimento prévio — campos variáveis destacados

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO — ITCMD/ICD. As partes, devidamente orientadas por seu advogado assistente, **[NOME DO ADVOGADO]**, inscrito(a) na **OAB/[UF] nº []**, DECLARAM, na forma do art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 35/2007: **(i)** estarem cientes da obrigação tributária, principal e acessória, relativa ao imposto incidente sobre a transmissão causa mortis objeto desta escritura, ainda não recolhido; **(ii)** estarem cientes de que a apuração e o recolhimento observam o regime de lançamento por homologação da legislação estadual — Lei estadual nº 13.974/2009, Anexo 2, acrescido pela LC estadual nº 563/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 60.078/2025 —, competindo ao sujeito passivo calcular o imposto e antecipar o pagamento mediante transmissão da DCMD à SEFAZ-PE, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contados do óbito** (art. 5º do Decreto), sujeitando-se o recolhimento intempestivo à multa de 0,25% ao dia (limite de 15%) e a transmissão intempestiva da DCMD à multa de 1% ao mês (mínimo de R\$ 111,35 e máximo de 15%), nos termos do art. 20 do Anexo 2, com os acréscimos cabíveis desde o fato gerador; **(iii)** **[VARIANTE A: não haver alegação de isenção, imunidade ou não incidência] / [VARIANTE B: entenderem configurada hipótese de isenção/imunidade/não incidência, consistente em (descrever), sujeita à confirmação da autoridade fiscal]**; **(iv)** estarem cientes de que o crédito tributário poderá ser exigido pelos meios próprios, inclusive execução fiscal, e de que o registro do título poderá depender da comprovação do imposto, conforme a legislação estadual e as normas registrares. Foram solicitadas, em caráter informativo, as certidões fiscais federal, estadual e municipal em nome do autor da herança e do espólio, das quais consta: **[negativas / débito(s) de R\$ __, natureza e inscrição __]**, do que as partes declaram plena ciência. O Tabelião comunicará a lavratura desta escritura à SEFAZ-PE no prazo de 5 (cinco) dias, ou na forma e prazo que dispuser a legislação tributária estadual, nos termos do art. 15, §2º, arquivando-se o comprovante da comunicação. **[Se for o caso: As partes informam já haver transmitido a DCMD nº __, o que se consigna em caráter meramente informativo.]**

QUANDO USAR

Apenas quando as partes, orientadas, **optarem por lavrar sem o recolhimento**. Havendo recolhimento, mantém-se a consignação tradicional do comprovante.

CAPÍTULO 51 · MINUTAS

Minuta II — declaração do apresentante

Colhida pela serventia sob o regime de homologação — art. 150 do CTN

A ser firmada pelo **apresentante do processo** (despachante, advogado, inventariante ou interessado) e arquivada na serventia, documentando que a responsabilidade pela apuração do ICD — inclusive a vocação hereditária — é de quem lança.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA APURAÇÃO DO ICD

Eu, **[NOME DO APRESENTANTE]**, inscrito(a) no CPF sob nº **[]**, na qualidade de **[despachante / advogado(a) OAB/[UF] nº ____ / inventariante / interessado(a)]**, **APRESENTANTE** do processo/título de inventário e partilha de **[AUTOR DA HERANÇA]**, falecido(a) em **[data]**, **[protocolo/escritura nº ____]**, **DECLARO, sob as penas da lei:**

I — que a apuração do ICD incidente sobre esta transmissão observa, em regra, a modalidade de lançamento por homologação (art. 150 do CTN; arts. 13 e 14 do Anexo 2 da Lei estadual nº 13.974/2009, acrescido pela LC nº 563/2025; arts. 3º e 5º do Decreto nº 60.078/2025), mediante transmissão da DCMD à SEFAZ-PE — que, contendo os cálculos e valores, **constitui o lançamento** —, competindo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento, com posterior homologação e fiscalização;

II — que é de minha **exclusiva responsabilidade** a exatidão dos elementos que determinam o imposto, em especial: a identificação e a qualificação dos herdeiros e do(a) meeiro(a); a **vocação hereditária** e o regime sucessório; os quinhões; a avaliação dos bens e a base de cálculo; a alíquota; e eventuais isenções, imunidades ou não incidências alegadas;

III — que **assumo integral responsabilidade civil** por erros, omissões ou inexatidões na apuração e no lançamento, ciente de que a SEFAZ-PE poderá exigir diferença, acréscimos e penalidades, e reconhecendo que à serventia competem a conferência formal do comprovante e o dever de orientação, não lhe cabendo a apuração nem o cálculo do imposto;

IV — **[VARIANTE A — recolhido: que apresento a DCMD nº ____ e o comprovante de recolhimento do ICD — guia/DAE nº ____, valor R\$ ____, data ____] [VARIANTE B — sem recolhimento prévio (art. 15): que a lavratura/apresentação se dá sem o recolhimento prévio, na forma do art. 15 da Res. CNJ 35/2007, ciente de que o imposto segue devido, de que a DCMD deve ser transmitida no prazo de 180 dias do óbito e de que o registro poderá exigir a comprovação].**

Por ser verdade, firmo a presente. **[Local]**, **[data]**.

[NOME] — **[qualidade / OAB]** — CPF **[]**

CAPÍTULO 51 · MINUTAS

Minuta III — ofício de comunicação ao fisco (§2º)

Expedir em até 5 dias de cada lavratura sem recolhimento prévio

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE SIRINHAÉM/PE

Márcio Gonzalez Leite — Tabelião e Registrador · CNS 15.082-1

OFÍCIO Nº []/2026 — SRNS

Sirinhaém/PE, [data].

À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO — SEFAZ/PE

A/C [Diretoria Geral de Tributação / autoridade competente]

Assunto: Comunicação de lavratura de escritura pública de inventário e partilha sem prévio recolhimento do ITCMD — art. 15, §2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.

Senhor(a) [cargo/autoridade],

1. Nos termos e para os fins do art. 15, §2º, da Resolução CNJ nº 35/2007 (nova redação, aprovada no PP nº 0008622-24.2025.2.00.0000), **COMUNICO** a essa Secretaria a lavratura, nesta serventia, da escritura pública de inventário e partilha adiante identificada, **sem o prévio recolhimento** do ITCMD/ICD.

2. Dados do ato notarial:

- Autor(a) da herança: [NOME], CPF [], falecido(a) em [data];
- Escritura lavrada em [data], Livro [], fls. [], ato nº [];
- Inventariante, partes e herdeiros: [qualificação — nome e CPF];
- Advogado assistente: [NOME], OAB/[UF] nº [];
- Bens/objeto da partilha: [descrição — ex.: imóvel matrícula nº ____ do RGI de ____];
- Valor atribuído/base declarada, se houver: [R\$ ____].

3. Consigno que as partes foram orientadas, e assim declararam no corpo da escritura, quanto à obrigação principal e acessória e à apuração e recolhimento do ICD conforme a legislação estadual (Lei nº 13.974/2009, Anexo 2; Decreto nº 60.078/2025), inclusive quanto à transmissão da DCMD no prazo de 180 dias do óbito (art. 5º do Decreto).

4. Encaminho a presente para ciência e para as providências que essa Secretaria entender cabíveis quanto à apuração e à cobrança do imposto pelos meios próprios, permanecendo a serventia à disposição para informações complementares.

Respeitosamente,

MÁRCIO GONZALEZ LEITE

Tabelião e Registrador — Serventia Registral e Notarial de Sirinhaém/PE

FIM DA PARTE VIII

Uma nota final

Esta Parte VIII atualiza o presente guia à decisão do CNJ de 18 de agosto de 2026. Prevalecendo a norma nacional, a serventia orienta, consigna e comunica — sem condicionar a lavratura de inventário e partilha ao recolhimento prévio do imposto —, preservando, para os demais atos, as exigências próprias do Código de Normas de Pernambuco. Com a publicação da Resolução, esta parte será revista.



Cartório de Notas e de Registro de Imóveis de Sirinhaém-PE

Material produzido por **Márcio Gonzalez Leite** — Tabelião e Registrador · CNS 15.082-1
cartoriodesirinhaem.com.br · menu Materiais | Sirinhaém · PE — agosto de 2026